

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/84/M:

Aprova o regulamento da informação individual das Forças de Segurança de Macau.

Decreto-Lei n.º 47/84/M:

Dá nova redacção aos artigos 63.º, 79.º, 83.º, 85.º, 86.º, 87.º, 102.º, 103.º, 119.º, 124.º, 125.º, 127.º, 128.º, 132.º e 134.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março. (Processo eleitoral).

Decreto-Lei n.º 48/84/M:

Adita à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984 várias rubricas.

Decreto-Lei n.º 49/84/M:

Dá nova redacção aos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, e substitui os anexos II e III.

Portaria n.º 89/84/M:

Estabelece dotações nas verbas da tabela ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

Portaria n.º 90/84/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

Portaria n.º 91/84/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1984.

Portaria n.º 92/84/M:

Aplica ao chefe de guardas da Cadeia Central de Macau o Plano de Uniformes, aprovado pela Portaria n.º 1/77/M, de 1 de Janeiro.

Repartição do Gabinete :

Portarias que concedem medalhas de mérito industrial e comercial.

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviço de Administração e Função Pública :

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Estatística e Censos :

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças :

Despacho n.º 114/84, que dá nova configuração aos modelos M/5, M/14, M/15 e ao boletim de inscrição do imposto profissional.

Despacho n.º 118/84, que aprova as «Instruções para a apresentação das propostas orçamentais e preparação do Orçamento Geral do Território (OGT)».

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de diploma de provimento.

Extractos de despachos.

Declarações.

Juízo de Direito da Comarca de Macau :

Extractos de despachos.

Cadeia Central :

Extractos de despachos.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau :

Extracto de despacho.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Missão de Estudos Cartográficos de Macau :

Declaração.

Serviços de Turismo :

Extracto de despacho.

Declarações.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Imprensa Nacional :

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Declaração.

Forças de Segurança de Macau :

COMANDO :

Extractos de despachos.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extractos de despachos.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de auxiliar-técnico de 3.ª classe do Arquivo Histórico.

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso documental para o provimento de lugares de técnico estatístico do quadro técnico.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal técnico.

Dos Serviços de Finanças. — Resumo do movimento do Cofre Geral do Território, referente ao mês de Abril de 1984.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre o pagamento voluntário da única prestação da contribuição predial urbana.

Da mesma Repartição, sobre o pagamento voluntário da 1.ª prestação da contribuição predial urbana.

Da Conservatória do Registo Civil, sobre a admissão de escriturários eventuais.

Dos Serviços de Economia. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso documental para o provimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe do quadro técnico, grupo I.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso documental para o provimento de uma vaga de assistente técnico, grupo II, área do contabilidade.

Dos Serviços Florestais e Agrícolas, sobre o concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Turismo, sobre o concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a fiscal do quadro de fiscalização de actividades turísticas.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo.

Da Polícia Marítima e Fiscal, sobre o concurso para subchefe feminino.

Do Leal Senado de Macau — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administração geral.

Do mesmo Leal Senado. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de administração geral.

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****目錄**

第四六 / 八四 / M 號法令 :

核准澳門保安部隊個人考勤報告章程

第四七 / 八四 / M 號法令 :

修正三月三十一日第四 / 七六 / M 號法令第六三、七九、八三、八五、八六、八七、一〇二、一〇三、一一九、一二四、一二五、一二七、一二八、一三三及一三四條條文(選舉程序)

第四八 / 八四 / M 號法令 :

在一九八四經濟年度本地區總預算冊平常支出部門增設數項目

第四九 / 八四 / M 號法令 :

修正十一月二十一日第四一 / 八三 / M 號法令第一三、一四及一五條條文

第八九 / 八四 / M 號訓令 :

撥款列入一九八四經濟年度總預算冊平常支出部門所指數宗款項內

第九〇 / 八四 / M 號訓令 :

着將一九八四經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加

第九一 / 八四 / M 號訓令 :

核准澳門文化學會一九八四經濟年度第一副預算冊

第九二 / 八四 / M 號訓令 :

將一月一日第一 / 七七 / M 號訓令核准之制服設計適用於澳門政府監獄獄吏長

秘書處

訓令數件 關於頒授工商業功績勳章事宜

建設計劃協調廳

批示綱要數件

聲明書數件

行政暨公職署

聲明書一件

教育文化司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件
聲明書數件

統計暨普查司

批示綱要一件

財政司

第一一四 / 八四號批示 關於職業稅 M / 五、M / 一四、M / 一五表及登記表格外形更改事宜
第一一八 / 八四號批示 關於核准「預算建議書遞交及本地區總預算冊編制之指示」

批示綱要數件
聲明書數件

郵電司

委任狀綱要一件
批示綱要數件
聲明書數件

澳門法院

批示綱要數件

政府監獄

批示綱要數件

澳門立契官公署

批示綱要一件

經濟司

批示綱要一件

工務運輸司

批示綱要數件

澳門地圖繪製研究委員會

聲明書一件

旅遊司

批示綱要一件
聲明書數件

新聞廳

批示綱要一件

政府印刷局

批示綱要一件

海軍軍務廳

聲明書一件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要數件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

聲明書一件

消防隊：

批示綱要數件

司法警察司：

批示綱要數件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

教育文化司佈告 關於招考填補歷史檔案室三等助理技術員三缺考試事宜
衛生司佈告 關於考升行政團體二等文員考試事宜

統計暨普查司佈告 關於以審查文件方式招考填補技術團體統計技術員數缺准考人臨時名單

統計暨普查司佈告 關於以審查文件方式招考填補技術團體統計技術員數缺准考人臨時名單

統計暨普查司佈告 關於招考填補技術人員團體整理統計資料助理員數缺應考人成績表

財政司佈告 關於一九八四年四月份本地區總庫活動概況

澳門市公鈔局佈告 關於市區房屋業鈔獨一期自動繳納事宜

澳門市公鈔局佈告 關於市區房屋業鈔第一期自動繳納事宜

民事登記局佈告 關於聘用臨時書記事宜

經濟司佈告 關於以審查文件方式招考填補第一組技術團體二等技術員一缺應考人成績表

經濟司佈告 關於以審查文件方式招考填補第二組會計部門助理技術員一缺考試事宜

農林廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一缺考試事宜

旅遊司佈告 關於考升行政團體二等書記兼打字員考試事宜

旅遊司佈告 關於考升旅遊活動稽查團體稽查員應考人成績表

旅遊司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺應考人成績表

旅遊司佈告 關於考升行政團體一等文員考試事宜

水警稽查隊佈告 關於考升女性副區長事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補總行政團體三等文員一缺應考人成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補總行政團體三等書記兼打字員數缺應考人成績表

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/84/M

de 26 de Maio

As Forças de Segurança de Macau têm carecido de um sistema classificativo de serviço, aplicável ao conjunto dos seus elementos.

O presente decreto-lei vem pois regulamentar a classificação do serviço para as Corporações das Forças de Segurança de Macau, tradicionalmente conhecida como «Informação Individual», assente em princípios básicos, reconhecidos e largamente experimentados nas organizações militares e militarizadas mas ajustados ao sistema adoptado para a função pública.

A aplicação dinâmica e continuada do que neste diploma se publica, conjugada com outras matérias remetidas para posterior regulamentação permitirá atribuir ao mérito e à competência individuais o papel que lhes cabe não só em termos de justiça e equidade como também na eficácia profissional das Forças.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

REGULAMENTO DA INFORMAÇÃO INDIVIDUAL DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Artigo 1.º

(Âmbito da aplicação)

O regime estabelecido no presente regulamento aplica-se a todos os funcionários e agentes das Forças de Segurança de Macau.

Artigo 2.º

(Finalidade da classificação)

A informação individual obtém-se através de um sistema de notação e visa:

a) A avaliação das qualidades físicas, morais e sociais, intelectuais e culturais e profissionais dos elementos das FSM, tendo em atenção os conhecimentos e qualidades de que fez prova no exercício das suas funções;

b) A valorização individual, a melhoria de eficácia profissional e o aproveitamento dos elementos mais aptos, permitindo a cada elemento conhecer o juízo que os seus superiores hierárquicos formulam quanto ao desempenho das suas funções;

c) Contribuir para o estabelecimento de medidas correctivas da gestão e da formação de pessoal.

Artigo 3.º

(Periodicidade da informação individual)

1. A informação individual reveste carácter ordinário e extraordinário.

2. A informação individual ordinária refere-se ao período do ano civil imediatamente anterior, devendo ser classificados somente os elementos que contem, pelo menos, seis meses de efectivo serviço no referido período.

3. A informação individual extraordinária terá lugar:

a) Após a conclusão de cursos, provas ou estágios desde que a sua frequência permita colher adequados elementos de informação;

b) Quando se verifique a transferência do informado e tenha decorrido desde a última informação um período igual ou superior a 6 meses;

c) Quando qualquer dos informantes considere justificado e oportuno alterar a última informação prestada sobre o informado;

d) Quando da recondução e da conversão da nomeação provisória em definitiva e da elaboração do processo de promoção por qualquer modalidade, desde que tenha decorrido desde a última informação um período igual ou superior a 6 meses;

e) A pedido do notado, quando tenha decorrido desde a última informação um período não inferior a um ano civil.

Artigo 4.º

(Expressão da informação individual)

A informação individual exprime-se numa menção qualitativa obtida através de um sistema de notação baseado na apreciação quantificada das qualidades físicas, morais e sociais, intelectuais e culturais e profissionais em relação a cada um dos factores definidos no «Boletim de Informação Individual».

Artigo 5.º

(Relevância para efeitos de concursos)

Nos processos de concursos e promoções, seja qual for a modalidade, a informação individual tem obrigatoriamente relevância nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 6.º

(Boletim de Informação Individual)

1. Para efeitos do artigo anterior será utilizado um Boletim de Informação Individual do modelo em anexo.

2. No Boletim de Informação Individual cada factor é susceptível de graduação em 5 posições principais, pontuadas em 2, 4, 6, 8 e 10 sem prejuízo da utilização dos respectivos valores intermédios, resultando a pontuação da média aritmética dos valores com que foi graduado cada um dos factores.

3. Mediante despacho do Comandante das FSM, poderão ser introduzidos coeficientes de ponderação para valorização dos diferentes factores constantes do Boletim de Informação Individual.

Artigo 7.º

(Apuramento da menção)

1. A Informação Individual de cada elemento das FSM obtém-se pela tradução da pontuação obtida numa das seguintes menções qualitativas, de acordo com o intervalo de valores em que aquele se situa:

- 2 e 3 — Não satisfatório
- 4 e 5 — Sofrível
- 6, 7 e 8 — Bom
- 9 e 10 — Muito bom

2. Sempre que a pontuação obtida se traduzir num número decimal proceder-se-á ao seu arredondamento para número inteiro, por excesso ou por defeito, consoante o valor decimal obtido seja igual ou superior a 0,5 ou inferior a este, respectivamente.

Artigo 8.º

(Competência para avaliar e notar)

1. Sempre que a cadeia de comando o permita, deve intervir no processo de avaliação e notação, dois superiores hierárquicos do informado, designados como «1.º informador» e «2.º informador».

2. Nas Corporações, no QG e no CIC, os respectivos Comandantes definirão para as várias situações do pessoal, os respectivos informadores.

Artigo 9.º

(1.º informador — 2.º informador — Conhecimento ao informado)

1. O 1.º informador avaliará e notará o Boletim de Informação Individual, levando-o ao conhecimento do 2.º informador o qual poderá sugerir alterações tendo em vista a uniformidade de critérios de avaliação e a benevolência ou o rigor da notação.

2. O 1.º informador dará seguidamente conhecimento ao informado, em entrevista individual, do que constar do respectivo Boletim.

Artigo 10.º

(Reclamação para o 1.º informador)

1. O notado, após tomar conhecimento, através do 1.º informador, do Boletim de Informação Individual, caso discorde das notações que lhe foram atribuídas, declarará no próprio impresso que não concorda com as classificações, podendo apresentar no prazo de 5 dias após dele tomar conhecimento, a reclamação por escrito, com indicação dos factos que julgue susceptíveis de fundamentarem a revisão da classificação obtida.

2. O 1.º informador deverá apreciar a reclamação e proferir decisão fundamentada a qual será dada a conhecer ao interessado por escrito no prazo máximo de 5 dias.

3. O processo da reclamação acompanhará o Boletim de Informação Individual.

Artigo 11.º

(2.º informador)

O 2.º informador deverá posteriormente pronunciar-se genericamente quanto ao modo como o 1.º informador apreciou os seus subordinados tendo em vista os aspectos referidos no artigo 9.º

Artigo 12.º

(Homologação)

1. Ao Comandante das FSM, ao Chefe do EM ou Comandantes das Forças, conforme os casos, competirá a homologação.

2. Quando o Comandante a quem compete a homologação não homologar a classificação atribuída, deverá ele próprio atribuir, mediante despacho fundamentado, a classificação respectiva, ouvindo o 1.º e o 2.º informadores.

3. Sempre que o Comandante a quem compete a homologação alterar a classificação atribuída ou homologar a notação do 1.º informador respeitante à reclamação, será dado conhecimento ao informado, em entrevista individual, nas decisões homologatórias.

Artigo 13.º

(Recurso hierárquico)

1. Após a homologação, pelos Comandantes das Forças ou pelo Chefe do EM cabe recurso hierárquico da classificação para o Comandante das FSM, a interpor no prazo de 15 dias contados da data do conhecimento desta, devendo ser proferida decisão no prazo de 15 dias contados da data da interposição do recurso.

2. Nos casos em que a homologação compete ao Comandante das FSM, cabe recurso para o Governador, dentro dos prazos atrás referidos.

3. Da decisão do recurso apresentado será dado conhecimento ao informado.

Artigo 14.º

(Confidencialidade)

1. A informação individual tem carácter confidencial, devendo os Boletins de Informação Individual ser arquivados no respectivo processo individual.

2. Todos os intervenientes no processo de classificação ficam obrigados ao dever de sigilo sobre esta matéria.

3. O disposto nos números anteriores não impede que em qualquer fase do processo sejam passadas certidões da ficha de notação, mediante pedido do notado, formulado por escrito ao Comandante das Forças, havendo razões que o justifiquem.

Artigo 15.º

(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 22 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

a) ...

Nome: ...

Categoria: ...

Informação ordinária ...
 Informação extraordinária ...

Período a que respeita a notação de
 .../.../... a .../.../...

Despacho:

1.º Informador

...

...

Menção qualitativa:

- Muito Bom ...
- Bom ...
- Sofrível ...
- Não satisfatório ...

a) PMF, CPSP, CB, CIC ou QG

1. — Funções exercidas durante o período em apreciação:

2. — Actividades relevantes durante o período em apreciação:

3. — *Resumo:*

	Pontuação	Coefficiente de ponderação
Físicos	1. Estado de saúde habitual
	2. Resistência à fadiga
	3. Desembaraço físico
	4. Estabilidade psicológica
	5. Integridade de carácter
	6. Sentido do dever e espírito de sacrifício
Morais e sociais	7. Espírito de disciplina
	8. Senso e ponderação
	9. Contacto social
	10. Apresentação aprumo
Intelectuais culturais	11. Nível cultural e intelectual
	12. Poder de expressão oral
	13. Poder de expressão escrita
	14. Capacidade de adaptação
	15. Aperfeiçoamento profissional
	16. Capacidade para o comando e chefia
Profissionais	17. Sentido das responsabilidades
	18. Conhecimentos profissionais
	19. Autoconfiança e autodomínio
	20. Capacidade de iniciativa e espírito de decisão
	21. Capacidade de trabalho
	22. Capacidade de organização
	23. Espírito de equipa

Pontuação obtida ...

Média obtida:

REGIÃO	FACTORES	2	3	4	5	6	7	8	9	10	N.º
INTELLECTUALS E CULTURALS	11. NIVEL CULTURAL E INTELECTUAL	Incapacidade para o trabalho intelectual. Ausência de objectividade. Fraca formação cultural.	Baixa capacidade para o trabalho intelectual. Regular objectividade e formação cultural.	Regular capacidade para o trabalho intelectual. Boa objectividade e formação cultural. Espírito analítico	Boa capacidade para o trabalho intelectual. Boa objectividade e formação cultural. Espírito analítico	Excelente capacidade para o trabalho intelectual. Excepcional objectividade e formação cultural. Espírito analítico					
	12. PODER DE EXPRESSÃO ORAL	Expressão oral notoriamente deficiente e confusa	Expressão oral deficiente e pouco clara	Expressão oral correcta e clara	Expressão oral correcta e clara. Inclusive em situações imprevistas	Expressão oral fluente e clara. Inclusive em situações imprevistas					
	13. PODER DE EXPRESSÃO ESCRITA	Expressão escrita notoriamente deficiente e imprecisa	Expressão escrita deficiente e pouco precisa	Expressão escrita correcta e precisa	Expressão escrita correcta e precisa	Expressão escrita muito correcta e precisa. Mesmo sob pressão de tempo					
	14. CAPACIDADE DE ADAPTAÇÃO	Revela resistência à mudança e não consegue adaptar-se	Nítidas dificuldades a novas tarefas e situações	Ajustamento satisfatório a novas tarefas embora com algumas hesitações	Ajustamento satisfatório a novas tarefas e a situações pouco frequentes	Boa adaptação a novas tarefas e a situações pouco frequentes					
	15. APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	Desinteresse em adquirir novos conhecimentos e melhorar qualidades de trabalhos	Alguns interesses em adquirir novos conhecimentos e aperfeiçoar o seu trabalho	Interesse embora descontínuo em aprofundar os conhecimentos e aperfeiçoar o trabalho	Interesse embora descontínuo em aprofundar os conhecimentos e aperfeiçoar o trabalho	Revela interesse em aprofundar os seus conhecimentos e aperfeiçoar o trabalho					
	16. CAPACIDADE PARA O COMANDO E CHEFIA	Incapacidade para o desempenho de funções de comando e chefia	Fraca capacidade de comando e chefia e deficiente controlo	Capacidade de comando e chefia revolvendo dificuldades de controlo	Capacidade de comando e chefia revolvendo dificuldades de controlo	Boa capacidade de comando e chefia					
	17. SENTIDO DAS RESPONSABILIDADES	Evita as responsabilidades. Não prevê nem assume as consequências dos seus actos	Nem sempre avalia as consequências dos seus actos mas é capaz de assumir	Pondera e assume normalmente as consequências dos seus actos	Pondera e assume normalmente as consequências dos seus actos	Revela ponderação em todos os actos que pratica e assume a sua responsabilidade					
	18. CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS	Conhecimentos profissionais insuficientes	Conhecimentos profissionais com lacunas importantes	Conhecimentos profissionais adequados às exigências de funcionamento normal do serviço	Conhecimentos profissionais adequados às exigências de funcionamento normal do serviço	Conhecimentos profissionais que habilitam à resolução de problemas de maior complexidade					
	19. AUTOCONFIANÇA E AUTODOMÍNIO	Fraca dominância sobre si próprio e descrença nas suas possibilidades	Fraca dominância sobre si próprio e pouca confiança nas suas possibilidades	Dominância sobre si próprio embora pouco consciente das suas possibilidades	Dominância sobre si próprio embora pouco consciente das suas possibilidades	Dominância sobre si próprio e noção consciente das suas possibilidades					
	20. CAPACIDADE DE INICIATIVA E ESPÍRITO DE DECISÃO	Incapacidade de tomar a iniciativa trabalhando apenas sob orientação por nomeada	Age por vezes com independência mas sem encontrar solução adequada	Toma iniciativa em situação pouco complicada, apresentando resultados aceitáveis	Toma iniciativa em situação pouco complicada, apresentando resultados aceitáveis	Resolve problemas sem necessidade de orientação expressa em situações que excedem a rotina					

PROFISSIONAIS

REQUISITOS	FACTORES	2	3	4	5	6	7	8	9	10	N.º.
PROFSSIONAIS	21. CAPACIDADE DE TRABALHO	Erros e defeitos muito frequentes. Demasiado lento no serviço	<input type="checkbox"/>	Trabalho com bastantes erros. Dificuldade em realizar as tarefas, atempadamente	<input type="checkbox"/>	Trabalho que satisfaz mas exigindo aperfeiçoamento. Em regra executa as tarefas em tempo útil	<input type="checkbox"/>	Trabalho bem executado com rapidez e oportunidade	<input type="checkbox"/>	Trabalho que sobressai pela qualidade e rigor. Grande rapidez de execução	<input type="checkbox"/>
	22. CAPACIDADE DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO	Dificilmente coordena acções de vistoria	<input type="checkbox"/>	Coordenação nem sempre adequada e com mau aproveitamento de recursos	<input type="checkbox"/>	Adequada programação e coordenação de acções com algumas falhas de controlo	<input type="checkbox"/>	Bom programação orientação e controlo com bom aproveitamento de recursos	<input type="checkbox"/>	Excelente programação, orientação e controlo com total aproveitamento de recursos	<input type="checkbox"/>
	23. ESPÍRITO DE EQUIPA	Nunca coopera com o grupo e individualiza sempre o trabalho	<input type="checkbox"/>	Integra-se com dificuldade e é quase sempre passivo no trabalho de grupo	<input type="checkbox"/>	Integra-se no grupo e coopera quando expressamente solicitado	<input type="checkbox"/>	Integra-se facilmente e esforça-se por cooperar no trabalho de grupo	<input type="checkbox"/>	Integra-se facilmente no grupo intervindo no desenvolvimento dos trabalhos	<input type="checkbox"/>

APRECIACÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	<p>Apreciação geral salientando os aspectos positivos e negativos aos serviços prestados durante o período e quais os meios de aperfeiçoamento adequados, nomeadamente aspectos relacionados com a formação ou de valorização e aperfeiçoamento profissionais.</p>
OPINIÃO SOBRE OS REQUISITOS QUE REVELA PARA O POSTO OCUPADO	<p>Opinião sobre a aptidão do notado para o eventual exercício de funções de categoria superior e de funções de chefia.</p>



PONTUAÇÃO OBTIDA

Tomei conhecimento da presente informação

O INFORMADO

Opinião do 2º Informador

O 2º INFORMADOR

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO BOLETIM DE INFORMAÇÃO INDIVIDUAL (BII)

- 1 — Introdução
- 2 — Princípios gerais
- 3 — Preenchimento das fichas
- 4 — Conhecimento ao informado e reclamação
- 5 — Calendário para aplicação do sistema

1 — Introdução

As presentes instruções têm por objectivo habilitar o notador a:

- a) Conhecer os princípios que deverão orientar a classificação de serviço;
- b) Partindo desse conhecimento, avaliar o desempenho da função pelo indivíduo percorrendo os factores de notação e atribuindo a cada um deles uma nota que vai do Não satisfatório (2) ao Excepcional (10);
- c) Dar uma opinião sobre a capacidade global e potencial do agente.

2 — Princípios gerais

2.1. A classificação de serviço é hoje um elemento imprescindível na concretização de uma política de carreiras, pois ela constitui uma contribuição de relevo para ajuizar das capacidades do pessoal.

O conhecimento dessas capacidades traduz-se numa informação valiosa para melhor recrutar, seleccionar e promover, para estudar mais adequados programas de formação e para desenvolver as capacidades profissionais dos funcionários e agentes.

2.2. Para bem classificar, deve o notador adoptar uma atitude mental baseada nos seguintes princípios:

Ser objectivo, fundamentando o seu juízo em factos ocorridos durante o período em apreciação, e nunca em opiniões;

Não se deixar influenciar por casos excepcionalmente ocorridos com o notado, mas sim levar em linha de conta a normalidade da sua actuação, durante o período em apreciação;

Ser isento, pensando que a benevolência ou excesso de rigor prejudicarão, inevitavelmente, os outros notados que não tenham sido avaliados de igual maneira;

Ter em conta os demais agentes da mesma categoria, ao apreciarem um deles, a fim de salvaguardar a relatividade do juízo;

Ter em mente que os factores de apreciação são independentes admitindo que o notado possa ser insuficiente num dos factores de apreciação e ao mesmo tempo muito bom em relação a qualquer outro;

Ter presente a influência das deficiências de organização na eventual dificuldade de integração do notado.

3 — Preenchimento das fichas

3.1. O processo de notação ordinário tem de estar, concluído até 31 de Março de cada ano, devendo as fichas de notação estar preenchidas até 31 de Janeiro.

Os notadores deverão ter presentes estas datas e planificar, no início do ano, a sua actividade. Deverão organizar o seu

trabalho de forma a poderem estar inteiramente disponíveis quando tiverem de proceder à apreciação de pessoal. A importância de que se reveste o processo de classificação de serviço justifica que os notadores a ele dediquem o melhor do seu tempo e atenção.

3.2. Antes de preencher o BII deverão os notadores lê-la atentamente no que respeita aos diferentes factores. As definições são simples e claras, mas exigem leitura interessada e criteriosa.

3.3. Os elementos contidos na página 2 de cada BII relacionados com as funções exercidas e as actividades relevantes desenvolvidas pelo informado devem ser preenchidas com a sua ajuda.

3.4. As colunas relativas à pontuação estão graduadas com os valores 2, 4, 6, 8 e 10.

3.5. O valor 2 corresponde à definição constante do BII e refere-se a um comportamento «não satisfatório». Tomando como exemplo o factor n.º 12 — Poder de expressão oral —, ao valor 2 corresponderá: «Expressão oral notoriamente deficiente e confusa».

3.6. O valor 10 também está definido no BII e visa um comportamento excepcional. Tomando como exemplo o mesmo factor n.º 12 atrás mencionada o valor 10 corresponderá à definição «Expressão oral excepcionalmente fluente e clara, inclusive em situações imprevistas».

3.7. A coluna 6 corresponde ao desempenho mediano da função.

3.8. A coluna 4 corresponde a um desempenho abaixo da média, mas que não se pode considerar totalmente insatisfatório, e a coluna 8 a um desempenho acima da média, mas ainda não excepcional.

3.9. Na circunstância de o informante não dispor de elementos de observação que lhe permitam a apreciação, deve esse facto ser assinalado na coluna «NO» — Não observado.

3.10. O coeficiente de ponderação caso exista, deverá estar definido por despacho do Comandante das FSM.

O coeficiente de ponderação actuará somente sobre os factores a que se refere e desde que os mesmos tenham uma pontuação de 7 ou superior.

Tomando como exemplo o factor 15 — Aperfeiçoamento profissional, ao qual se admite atribuído o coeficiente de ponderação 2; assim, se um determinado informado, foi valorizado com 5, não resultariam quaisquer consequências para o informado. Contudo, para um outro informado pontuado inicialmente com 8 naquele factor, deverá ser contado o valor 16 (8×2) como a pontuação final obtida naquele factor com os consequentes efeitos na pontuação total e na média.

3.11. A rubrica «resumo» na 2.ª folha deverá ser preenchida seguidamente.

3.12. A «pontuação obtida» é a soma das pontuações de todos os factores.

A «média obtida» resulta da divisão da pontuação obtida pelo número de factores informados. (Excluem-se deste número os factores não pontuados, isto é os «NO» — não observados).

4 — Conhecimento ao informado e reclamação. Homologação. Recurso.

4.1. É importante que quando se dê conhecimento ao informado do respectivo Boletim, o 1.º informador faça reco-

mendações com vista ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das capacidades profissionais.

4.2. Poderá haver reclamação nos cinco dias úteis subsequentes ao conhecimento pelo informado do Boletim de Informação Individual sendo esta apresentada por escrito ao 1.º informador que a apensará ao Boletim e que sobre ela proferirá decisão fundamentada também por escrito, antes de a remeter ao 2.º informador que deverá pronunciar-se quanto ao modo como o 1.º informador apreciou o notado tendo em vista os critérios de avaliação e a benevolência ou o rigor da notação, antes de subir à homologação.

4.3. A homologação compete aos Comandantes das Forças ou ao CEM/QG ou sempre que estes sejam os informadores, ao Comandante das FSM.

4.4. Após a homologação, cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 10 dias, devendo ser proferida decisão no prazo de 15 dias após a data de interposição do recurso para o Comandante das FSM, quando aquela pertencer aos Comandantes das Forças ou Chefe do Estado-Maior, para o Governador, quando a homologação for da competência do Comandante das FSM.

— Calendário para aplicação do sistema

As Forças deverão estabelecer os seus prazos para cumprimento das disposições referentes ao sistema de classificação — informação individual ordinária, — dentro do seguinte calendário:

Até 31 de Janeiro, preenchimento dos Boletins de Informação Individual

Até 15 de Fevereiro, conhecimento ao interessado dos respectivos Boletins.

Até 30 de Abril, arquivo no respectivo Processo Individual.

Decreto-Lei n.º 47/84/M

de 26 de Maio

Considerando ser indispensável introduzir no Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, os ajustamentos formais e processuais indispensáveis à adequada organização do processo eleitoral;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se feitas ao Serviço de Administração e Função Pública — SAFP e ao seu director as referências constantes do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, aos Serviços de Administração Civil e respectivo chefe.

Art. 2.º Os artigos 63.º, 79.º, 83.º, 85.º, 86.º, 87.º, 102.º, 103.º, 119.º, 124.º, 125.º, 127.º, 128.º, 132.º e 134.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 63.º

(Requisitos formais da apresentação)

1.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1 entendem-se como elementos de identificação os seguintes: idade, profissão,

naturalidade e residência, bem como número de inscrição no recenseamento e número, data e entidade emitente do seu documento de identificação.

3. O SAFP confirmará no acto da apresentação a existência legal da associação cívica ou comissão de candidatura proponente.

Artigo 79.º

(Assembleias de voto)

1.
2. As assembleias de voto poderão ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente o limite de 1 500.
3. Todas as referências feitas neste diploma às assembleias entendem-se feitas igualmente às secções de voto.

Artigo 83.º

(Mesa das assembleias de voto)

1.
2. A mesa será composta por um presidente, respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Os membros da mesa deverão estar inscritos no recenseamento e saber ler e escrever, sendo indispensável que, pelo menos, dois sejam bilíngues.

4.

Artigo 85.º

(Designação dos delegados das listas)

1.
2. A cada delegado e respectivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, preenchida e assinada pelo mandatário da lista e autenticada pela autoridade referida no número anterior, na qual figuram obrigatoriamente o nome, número de inscrição no recenseamento e indicação da assembleia ou secção de voto onde irá exercer as suas funções.

Artigo 86.º

(Designação dos membros da mesa)

1.
2. Não havendo unanimidade, o delegado de cada lista proporá no dia seguinte, e por escrito, ao presidente da Câmara dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas competirá ao presidente da Câmara nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.

3. Quando a escolha prevista no n.º 1 recair sobre indivíduos que o Presidente da Câmara considere que não satisfazem aos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 83.º aquele procederá à sua substituição.

4. Os nomes dos membros da mesa, escolhidos pelos delegados da lista ou pela autoridade referida no número anterior, constarão de edital afixado no prazo de vinte e quatro horas à porta da Câmara Municipal. Da reclamação da escolha aquela autoridade decidirá definitivamente nos termos gerais deste diploma.

5. Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da Câmara Municipal mandará lavrar o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações ao Governador.

Artigo 87.º

(Constituição da mesa)

1.
2.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até à hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da câmara designará substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores, incluindo os delegados das listas presentes, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

Artigo 102.º

(Publicação de carácter jornalístico)

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, deverão comunicá-lo à Comissão Eleitoral Territorial até vinte e quatro horas antes da abertura da mesma campanha.

2.

Artigo 103.º

(Salas de espectáculos)

1.
2.

3. Até quarenta e oito horas antes da abertura da campanha a Comissão Eleitoral, ouvidos os mandatários das listas, indicará os dias e horas atribuídos de modo a assegurar a igualdade entre todos.

Artigo 119.º

(Direito e dever de votar)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 124.º

(Abertura da votação)

1.
2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, o respectivo suplente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

Artigo 125.º

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito, em fila.
2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

Artigo 127.º

(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na assembleia ou secção de voto far-se-á até às 20,00 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.
2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos, ou, depois das 20,00 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes.

Artigo 128.º

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1.
2. No caso previsto no número anterior, será a eleição efectuada no mesmo dia da semana seguinte, se não subsistirem os mesmos ou outros impedimentos, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto de que se trate. Em caso de subsistência ou nova ocorrência de razões impeditivas não se repetirá a eleição, presumindo-se a abstenção.
3.

Artigo 132.º

(Proibição da presença da força armada e casos em que pode ser requisitada)

- 1.
- 2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício quer na sua proximidade, ou em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença das forças policiais com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença das forças policiais.
- 3. No caso previsto no número anterior as operações eleitorais da assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Artigo 134.º

(Modo como vota cada eleitor)

- 1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indicará o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o documento com que se recenseou. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio ou verificados os poderes de representação dirá o número de inscrição e o nome daquele ou o do representado em voz alta e entregar-lhe-á um boletim de voto.
- 2.
- 3.
- 4.

Art. 3.º As dúvidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 4/76/M, com a redacção dada pelo presente diploma, serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 25 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法 令 第四七 / 八四 / M 號 五月二十六日

鑑於有需要在三月三十一日第四 / 七六 / M 號法令有關適合選舉程序組織不可缺少的形式及程序方面進行調整；

經聽取諮詢會意見；

為着在澳門地區發生法律效力起見，澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，着令如下：

第一條 三月三十一日第四 / 七六 / M 號法令對有關民政廳及其廳長之引述，概視指為行政暨公職署及其署長。

第二條 三月三十一日第四 / 七六 / M 號法令第六三、七九、八三、八五、八六、八七、一〇二、一〇三、一一九、一二四、一二五、一二七、一二八、一三二及一三四條等條文修正如下：

第六三條 (提名的正式條件)

- 一、
- 二、為着一款所指效力起見，如下被視為認別資料：年齡、職業、出生地及住所，並包括選民登記編號及身份證明文件編號、發證日期及機關。
- 三、提名時，行政暨公職署將確定公民團體或候選人提名委員會的合法存在性。

第七九條 (投票站)

- 一、
- 二、投票站將可設分站，使每分站的選民人數不致過於超出二千人限額。
- 三、本法令對投票站之所有引述，同樣視指為分站。

第八三條 (投票站執行委員會)

- 一、
- 二、執行委員會由主席及候補主席各一人，以及委員三人組成；委員中一人為秘書，其餘二人為核票員。
- 三、該委員會成員應在選民登記內登記，並係識讀及識寫字者。而成員中至少二人能使用兩種語言係不可缺少者。

第八五條 (名單上代表的指定)

- 一、
- 二、每一代表及候補代表將預先接受一份由候選人名單的授權人填寫及簽署且經上款所指廳長證實之證書，其內必須載有姓名、選民登記編號及在何投票站或分站將執行其職務之指示。

第八六條 (執行委員會成員的指定)

- 一、
- 二、倘不能達成一致意見，每一名單的代表於翌日以書面向市政廳長按每一空缺推舉兩名市民，以便在二十四小時內選擇其中一人充任待填補之空缺。倘名單上的代表未有推舉上述市民者，市政廳長得另委人選填補之。

三、倘一款所指之推選涉及市政廳長認為不符合第八三條三款所指條件之人時，廳長得更換之。

四、由名單上代表或上款所指廳長選擇的執行委員會成員的姓名，須於二十四小時內在市政廳門口公佈。對於選擇的抗議，上述廳長將按本法令之一般規定作最後決定。

五、於進行選舉五天前，市政廳長着令繕具委任投票站執行委員會成員的委任狀，並呈報總督。

第八七條 (執行委員會的組織)

- 一、
- 二、
- 三、在不妨礙一款之規定，投票站或分站執行委員會的成員應在選舉工作開始的指定時間一小時前到達工作地點，以便工作能依時開始。

四、倘直至投票站或分站開放的指定時間，執行委員會因對其功能不可缺少之成員仍未到場而無法組成時，市政廳長將就選民中包括在場的候選人名單的代表在內，指定缺席成員的代替人。此時起，未到場之前執行委員會成員的指定被視為無效。

五、執行委員會成員於選舉日及翌日在不妨礙所有權利或權益包括酬勞權利，將豁免上班的義務。為此目的，該等成員應出示該資格之足夠證明。

第一〇二條 (報刊)

一、凡日報或不超過十五天的定期刊物倘有意刊登有關競選運動資料時，須直至該運動開始前二十四小時通知地區選舉委員會。

二、.....

第一〇三條 (劇院)

一、.....

二、.....

三、直至運動開始前四十八小時，選舉委員會於聽取有關名單受權人的意見後，將指出分配的日期及時間，以確保公平分配。

第一一九條 (投票的權利及義務)

一、投票是公民的權利及義務。

二、在選舉日仍需營業的企業或機構之負責人，應對其僱員給予方便，以便有充分時間暫離工作去行使投票權。

第一二四條 (投票的開始)

一、.....

二、倘無任何不規則情事時，即由主席、候補主席、委員及候選人名單的代表進行投票，但彼等須在該投票站或分站登記者。

第一二五條 (投票的先後次序)

一、選民按其到達投票站的先後次序排隊投票。

二、投票站或分站之主席，應容許其他投票站或分站執行委員會成員及候選人的代表當到場並出示有關委任狀或證書時，立即行使投票權。

第一二七條 (投票的終止)

一、選民進入投票站或分站係直至二十時為止，逾時只限站內的選民方可投票。

二、主席當所有已登記的選民，或在二十時在站內的所有選民投票完畢後，即宣佈投票終止。

第一二八條 (任何投票站不舉行投票)

一、.....

二、倘屬上述所指情況，當有關事故或其他妨礙消失時，則在指定日的下星期同一日舉行，至於有關投票站所

已作出的任何行動，概視為無效。倘有關事故仍然存在或再產生新的妨礙理由時，則不再舉行選舉，並推定為棄權。

三、.....

第一三二條 (武裝部隊在場的禁止及得被請求在場的情況)

一、.....

二、當無論在建築物內或其附近有須制止任何暴動或阻止任何攻擊或暴力時，或倘有不服從主席命令情事，主席於聽取執行委員會意見後得請求警隊到場，但須在選舉會議錄內說明請求理由及警隊逗留期間。

三、在上款所指情況，投票站或分站的選舉工作即暫停進行，直至執行委員會主席認為有條件能繼續進行時止，否則，選舉視為無效。

第一三四條 (每一選民的投票方法)

一、每一選民應向執行委員會報到及指出其選民登記編號及姓名，並向主席遞交選民登記時所用的證件。主席經認定確實該選民本人或查明其委託權及高聲宣布登記編號及選民或委託人姓名後方將一選票交其收執。

二、.....

三、.....

四、.....

第三條 由執行經本法令修正之第四 / 七六 / M 號法令所產生之疑義，將由總督之批示解決之。

一九八四年五月二十五日簽署

着即頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 48/84/M

de 26 de Maio

Verificando-se a necessidade de reforçar e dotar várias dotações da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor, assim como a criação de duas novas rubricas;

Atendendo a que se justifica accionar o mecanismo de revisão orçamental previsto na legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São aditadas à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984

as seguintes rubricas:

Transporte \$8 180 000,00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças
Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

23) Obra Social do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau

Artigo 254.º — Outras despesas correntes:

18) Para pagamento de despesas do extinto Fundo Prisional de Macau

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$14 480 000,00, destinado a reforçar e dotar com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura
Direcção dos Serviços

Despesas correntes:

Artigo 133.º — Remunerações por serviços auxiliares:

1) Para a difusão da língua portuguesa, incluindo prémios a alunos chineses que fizeram o exame de 3.ª classe do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses e Cursos de Português que funcionam nos estabelecimentos de ensino particular .. \$1 000 000,00

Artigo 140.º — Transferências — Instituições particulares:

4) Lançamento de cursos de formação técnico-profissional \$ 700 000,00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças
Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 245.º — Deslocações:

2) Passagens de ou para o exterior:

a) Por motivo de licença graciosa \$4 780 000,00

Artigo 248.º — Bens duradouros:

1) Material de aquartelamento e alojamento:

a) Aquisição de móveis para residência dos funcionários com direito a mobiliário por conta do Estado \$ 500 000,00

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

1) Oficinas Navais (artigo 52.º do Decreto n.º 45 396, de 30-11-1963, e artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49/76/M, de 13 de Novembro) \$1 200 000,00

A transportar \$8 180 000,00

3) Câmara Municipal das Ilhas:

a) Subsídio anual de compensação ... \$3 500 000,00

23) Obra Social do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau \$ 500 000,00

Artigo 254.º — Outras despesas correntes:

18) Para pagamento das despesas do extinto

Fundo Prisional de Macau \$ 400 000,00

Artigo 255.º — Despesas de anos findos \$1 900 000,00

\$14 480 000,00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta dos «Saldos das contas de anos findos».

Art. 4.º É elevada em \$14 480 000,00, a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 121.º-A — «Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos», do orçamento da receita ordinária para o corrente ano económico.

Assinado em 25 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 49/84/M
de 26 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, pretendeu-se dar um passo significativo no processo reformador das finanças públicas do Território, curando-se simultaneamente de implantar as condições objectivas mínimas que possibilitassem a informatização do Orçamento Geral do Território (OGT) e Contabilidade Pública Territorial.

Concluídos os trabalhos preliminares da referida informatização, verifica-se ser necessário introduzir em algumas disposições do referido diploma alterações que viabilizem o tratamento automático da informação, como sejam a estrutura dos códigos que referenciam as classificações económica e funcional.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

1.
2. Na classificação económica das receitas é utilizado um código de 3 grupos de 2 dígitos, correspondendo o

primeiro ao «capítulo», o segundo ao «grupo» e o terceiro ao «artigo», tendo este última numeração seguida dentro de cada «grupo».

3. Quando se mostre necessária maior especificação, as diferentes rubricas da classificação económica poderão ainda subdividir-se em alíneas de 1 dígito.

4.
5.

Artigo 14.º

1.
2.

3. Serão autonomizados no orçamento os «Encargos da Dívida Pública», as «Pensões e Reformas», as «Despesas Comuns» e as «Contas de Ordem», bem como outras que, por condicionalismos de ordem financeira, superiormente se entenda deverem destacar-se.

Artigo 15.º

1.
2.

3. Na classificação funcional das despesas é utilizado um código de 2 grupos, sendo o primeiro, de 1 dígito, relativo à «função», e o segundo, de 2 dígitos, relativo à «sub-função».

4. Quando se mostre necessária maior especificação, as sub-funções poderão ainda subdividir-se em alíneas de 1 dígito.

Art. 2.º Os anexos II e III ao Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, são substituídos pelos que se publicam com o presente diploma.

Assinado em 25 de Maio de 1984.

Publique-se

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

II — Classificação económica das despesas públicas

Código				Designação
Cap.	Gru.	Art.	Num.	
				<i>Despesas correntes</i>
01	00	00	00	Pessoal
01	01	00	00	Remunerações certas e permanentes
01	01	01	00	Pessoal dos quadros aprovados por lei
01	01	01	01	Vencimentos ou honorários
				Diuturnidades (Lei n.º 7/81/M)
				Outras diuturnidades ou subsídios
				Acréscimo de 10% (n.º 3, artigo 77.º da Lei n.º 7/81/M)
				Suplemento por serviço de segurança
				Diferença de vencimentos militares
				Suplemento especial de serviço
				Pessoal contratado
				Vencimentos
				Diuturnidades (Lei n.º 7/81/M)
				Diuturnidades (artigo 166.º do E. F. U.)
				Suplemento por serviço de segurança
				Remunerações pessoal diverso
				Remunerações
				Diuturnidades (Lei n.º 7/81/M)
				Salários do pessoal dos quadros
				Salários
				Diuturnidades (Lei n.º 7/81/M)
				Salários do pessoal eventual
				Salários
				Diuturnidades (Lei n.º 7/81/M)
				Duplicação de vencimentos
				Gratificações certas e permanentes
				Representação certa e permanente
				Subsídio de Natal
				Subsídio de Férias

Código				Designação	Código				Designação
Cap.	Gru.	Art.	Num.		Cap.	Gru.	Art.	Num.	
01	02	00	00	Remunerações acessórias	01	06	00	00	Compensação de encargos
01	02	01	00	Gratificações variáveis ou eventuais	01	06	01	00	Alimentação e alojamento — compensação de encargos
01	02	02	00	Representação variável ou eventual	01	06	02	00	Vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos
01	02	03	00	Horas extraordinárias	01	06	03	00	Deslocações — compensação de encargos
01	02	04	00	Abono para falhas	01	06	03	01	Ajudas de custo de embarque
01	02	05	00	Senhas de presença	01	06	03	02	Ajudas de custo diárias
01	02	06	00	Subsídio de residência	01	06	03	03	Outros abonos — compensação de encargos
01	02	07	00	Participações e prémios	01	06	04	00	Abonos diversos — compensação de encargos
01	02	08	00	Alimentação e alojamento-numerário	02	00	00	00	Bens e serviços
01	02	09	00	Vestuário e artigos pessoais — numerário	02	01	01	00	Bens duradouros
01	02	10	00	Abonos diversos — numerário	02	01	02	00	Construções e grandes reparações
01	03	00	00	Abonos em espécie	02	01	03	00	Material de defesa e segurança
01	03	01	00	Telefones individuais	02	01	04	00	Material de aquartelamento e alojamento
01	03	02	00	Alimentação e alojamento — Espécie	02	01	05	00	Material de educação, cultura e recreio
01	03	03	00	Vestuário e artigos pessoais — espécie	02	01	06	00	Material fabril, oficial e de laboratório
01	03	04	00	Abonos diversos — espécie	02	01	07	00	Material honorífico de representação
01	04	00	00	Classes inactivas	02	01	08	00	Equipamento de secretaria
01	04	01	00	Subsídio de residência — classes inactivas	02	02	00	00	Outros bens duradouros
01	04	02	00	Subsídio de família — classes inactivas	02	02	01	00	Bens não duradouros
01	04	03	00	Subsídio de Natal — classes inactivas	02	02	02	00	Matérias-primas e subsidiárias
01	04	04	00	Pensões de aposentação e reforma	02	02	03	00	Combustíveis e lubrificantes
01	04	05	00	Pensões de invalidez	02	02	04	00	Munições, explosivos e artifícios
01	04	06	00	Pensões de sobrevivência	02	02	05	00	Consumos de secretaria
01	04	07	00	Outras despesas — classes inactivas	02	02	06	00	Alimentação
01	05	00	00	Previdência social	02	02	07	00	Vestuário
01	05	01	00	Subsídio de família	02	03	00	00	Outros bens não duradouros
01	05	02	00	Abonos diversos — previdência social	02	03	01	00	Aquisição de serviços
					02	03	02	00	Conservação e aproveitamento de bens
									Encargos das instalações
									Encargos das instalações
									Energia eléctrica
									Outros encargos das instalações

Código				Designação	Código				Designação
Cap.	Gru.	Art.	Num.		Cap.	Gru.	Art.	Num.	
02	03	03	00	Encargos com a saúde	06	02	00	00	Ordenamento físico e ambiente
02	03	04	00	Locação de bens					
02	03	05	00	Transportes e comunicações	06	03	00	00	Infra-estruturas básicas
					06	04	00	00	Transportes
02	03	05	01	Transportes por motivo de licença graciosa	06	05	00	00	Habituação
					06	06	00	00	Saúde
					06	07	00	00	Educação, cultura e desportos
02	03	05	02	Transportes por outros motivos	06	08	00	00	Turismo
02	03	05	03	Outros encargos de transportes e comunicações	06	09	00	00	Comunicações
					06	10	00	00	Modernização da Administração Pública
02	03	06	00	Representação					
02	03	07	00	Publicidade e propaganda	07	00	00	00	Outros investimentos
02	03	08	00	Trabalhos especiais diversos	07	01	00	00	Terrenos
					07	02	00	00	Habituações
02	03	09	00	Encargos não especificados	07	03	00	00	Edifícios
					07	04	00	00	Estradas e pontes
					07	05	00	00	Portos
03	00	00	00	Juros	07	06	00	00	Construções diversas
					07	07	00	00	Melhoramentos fundiários
03	01	00	00	Sector público					
03	02	00	00	Empresas públicas	07	08	00	00	Plantações
03	03	00	00	Exterior	07	09	00	00	Material de transporte
					07	10	00	00	Maquinaria e equipamento
04	00	00	00	Transferências correntes					
					07	11	00	00	Animais
04	01	00	00	Sector público	08	00	00	00	Transferências de capital
04	01	01	00	Serviços autónomos					
04	01	02	00	Fundos autónomos	08	01	00	00	Sector público
04	01	03	00	Câmaras municipais	08	01	01	00	Serviços autónomos
04	01	04	00	Empresas públicas	08	01	02	00	Fundos autónomos
04	01	05	00	Outras	08	01	03	00	Câmaras municipais
04	02	00	00	Instituições particulares	08	01	04	00	Empresas públicas
04	03	00	00	Particulares	08	01	05	00	Outras
04	04	00	00	Exterior	08	02	00	00	Instituições particulares
					08	03	00	00	Particulares
05	00	00	00	Outras despesas correntes	08	04	00	00	Exterior
05	01	00	00	Rendas de terrenos	09	00	00	00	Operações financeiras
05	02	00	00	Seguros					
05	02	01	00	Pessoal	09	01	00	00	Activos financeiros
05	02	02	00	Material	09	01	01	00	Títulos a curto prazo
05	02	03	00	Imóveis	09	01	02	00	Títulos a médio e longo prazos
05	02	04	00	Viaturas					
05	03	00	00	Restituições	09	01	03	00	Títulos de participação
05	04	00	00	Diversas	09	01	04	00	Empréstimos a curto prazo
				<i>Despesas de capital</i>	09	01	05	00	Empréstimos a médio e longo prazos
06	00	00	00	Investimento e despesas de desenvolvimento	09	01	06	00	Outros activos financeiros
06	01	00	00	Investigação e estudos de base	09	02	00	00	Passivos financeiros
					09	02	01	00	Títulos a curto prazo

Código				Designação	Código			Designação
Cap.	Gru.	Art.	Num.		Fun.	Sub-Fun.	Alínea	
09	02	02	00	Títulos a médio e longo prazos	5	00	0	Previdência social
09	02	03	00	Empréstimos a curto prazo	5	01	0	Administração e regulamentação
09	02	04	00	Empréstimos a médio e longo prazos	5	02	0	Ação social
09	02	05	00	Outros passivos financeiros	5	03	0	Pensões e reformas
10	00	00	00	Outras despesas de capital	6	00	0	Habitação
					6	01	0	Administração e regulamentação
				Outras despesas de capital	6	02	0	Habitação social
				Saldo orçamental	7	00	0	Outros serviços colectivos e sociais
III — Classificação funcional das despesas públicas					7	01	0	Cultura
					7	02	0	Desporto e recreio
					7	03	0	Cultos
					7	04	0	Meteorologia e geofísica
					7	05	0	Cartografia
					7	06	0	Comunicação social
					8	00	0	Serviços económicos
					8	01	0	Administração, regulamentação e investigação
1	00	0		Serviços gerais da Administração Pública	8	02	0	Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca
1	01	0		Administração Geral	8	03	0	Indústria
1	01	1		Órgãos do Governo	8	03	1	Indústrias extractivas
1	01	2		Administração Financeira	8	03	2	Indústrias transformadoras
1	01	3		Administração Interna	8	03	3	Construção Civil
1	02	0		Justiça, Ordem e Segurança	8	04	0	Infra-estruturas
1	02	1		Administração de Justiça	8	04	1	Electricidade
1	02	2		Reinserção Social	8	04	2	Gás
1	02	3		Identificação	8	04	3	Água
					8	04	4	Saneamento básico
2	00	0		Segurança Pública	8	05	0	Transportes
2	01	0		Comando	8	05	1	Transportes terrestres
2	02	0		Polícia	8	05	2	Transportes marítimos
2	03	0		Bombeiros	8	05	3	Transportes aéreos
2	04	0		Protecção Civil	8	06	0	Comunicações
				Educação	8	06	1	Comunicações postais
3	00	0		Administração, regulamentação e investigação	8	06	2	Telecomunicações
3	01	0			8	07	0	Comércio
3	02	0		Ensino	8	07	1	Comércio interno
3	02	1		Ensino oficial	8	07	2	Comércio externo
3	02	2		Ensino particular	8	08	0	Turismo
3	03	0		Formação profissional	8	09	0	Ordenamento físico e ambiente
4	00	0		Saúde	9	00	0	Outras funções
4	01	0		Administração, regulamentação e investigação	9	01	0	Operações da dívida pública
4	02	0		Medicina	9	02	0	Transferências entre o sector público
4	02	1		Medicina oficial	9	03	0	Diversas não especificadas.
4	02	2		Medicina particular				
4	03	0		Higiene e saúde pública				

Portaria n.º 89/84/M

de 26 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de dotar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São estabelecidas nas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984 as seguintes dotações:

CAPÍTULO 1.º**Encargos gerais****Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos***Despesas correntes:*

Artigo 69.º — Despesas gerais de funcionamento:

3) Trabalhos especiais diversos \$ 63 520,00

CAPÍTULO 3.º**Serviço de Administração e Função Pública***Despesas de capital:*

Artigo 101.º — Investimentos:

1) Material de transporte \$ 13 000,00

\$ 76 520,00

2. Para contrapartida das dotações de que trata o número anterior, são utilizadas, de harmonia com o disposto n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º**Encargos gerais****Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos***Despesas correntes:*

Artigo 56.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 63 520,00

CAPÍTULO 9.º**Serviços de Finanças***Despesas correntes:*

Artigo 217.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 13 000,00

\$ 76 520,00

Governo de Macau, aos 21 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 90/84/M

de 26 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984:

CAPÍTULO 1.º**Encargos gerais****Repartição do Gabinete***Despesas correntes:*

Artigo 18.º — Bens duradouros:

4) Material honorífico e de representação .. \$ 32 000,00

Artigo 21.º — Despesas gerais de funcionamento:

5) Trabalhos especiais diversos \$ 50 000,00

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos*Despesas correntes:*

Artigo 64.º — Subsídio de Férias \$ 33 423,00

CAPÍTULO 6.º**Serviços de Saúde***Despesas correntes:*

Artigo 185.º — Vestuário e artigos pessoais:

Compensação de encargos \$ 40 000,00

Artigo 192.º — Bens não duradouros:

4) Consumos de secretaria \$ 160 000,00

Artigo 195.º — Transferências — Sector Público:

1) Para o funcionamento da Escola Técnica:

b) Material (incluindo livros escolares, material de consumo corrente e ainda aquisição, conserto e lavagem de roupas) \$ 12 000,00

CAPÍTULO 9.º**Serviços de Finanças***Despesas correntes:*

Artigo 217.º — Vencimentos e salários:

3) Salários do pessoal eventual \$ 200 000,00

A transportar \$ 527 423,00

<i>Transporte</i>	\$ 527 423,00
Artigo 233.º — Despesas gerais de funcionamento:	
4) Trabalhos especiais diversos:	
a) Preparação, lançamento e fiscalização de contribuições e impostos ..	\$ 400 000,00
5) Encargos não especificados	\$ 20 000,00
Artigo 244.º — Comunicações:	
3) Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas ..	\$ 20 000,00
Artigo 254.º — Outras despesas correntes:	
7) Despesas eventuais e não especificadas ..	\$ 250 000,00
Artigo 255.º — Despesas de anos findos	\$ 400 000,00
CAPÍTULO 13.º	
Cadeia Central	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 321.º — Remunerações por serviços auxiliares	\$ 50 000,00
CAPÍTULO 14.º	
Serviços de Registo e Notariado	
Conservatória do Registo Civil	
1.ª Conservatória	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 363.º — Bens duradouros:	
1) Material de educação, cultura e recreio ..	\$ 160,00
CAPÍTULO 16.º	
Serviços de Obras Públicas e Transportes	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 470.º — Outras despesas correntes:	
1) Para pagamento de prémios de seguro das viaturas do Estado	\$ 15 000,00
CAPÍTULO 21.º	
Imprensa Nacional	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 541.º — Horas extraordinárias	\$ 50 000,00
CAPÍTULO 22.º	
Inspecção dos Contratos de Jogos	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 566.º — Bens duradouros:	
4) Equipamento de secretaria	\$ 65 000,00
CAPÍTULO 23.º	
Serviços de Marinha	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 571.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 131 140,00
3) Salários do pessoal eventual	\$ 9 000,00
Artigo 588.º — Subsídio de Férias	\$ 10 970,00
Artigo 589.º — Remunerações por serviços auxiliares	\$ 26 100,00
	\$1 974 793,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º	
Encargos gerais	
Repartição do Gabinete	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 6.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 50 000,00
CAPÍTULO 3.º	
Serviço de Administração e Função Pública	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 86.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 50 000,00
CAPÍTULO 4.º	
Serviços de Assuntos Chineses	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 102.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 174 793,00
CAPÍTULO 5.º	
Serviços de Educação e Cultura	
Direcção dos Serviços	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 121.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 300 000,00
CAPÍTULO 6.º	
Serviços de Saúde	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 175.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 400 000,00
CAPÍTULO 7.º	
Serviços de Estatística	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 198.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 150 000,00
CAPÍTULO 15.º	
Serviços de Economia	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 435.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 100 000,00
CAPÍTULO 16.º	
Serviços de Obras Públicas e Transportes	
<i>Despesas correntes:</i>	
Artigo 454.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 350 000,00
	\$1 574 793,00

A transportar

Transporte \$1 574 793,00

Transporte \$1 774 793,00

CAPÍTULO 19.º

Serviços de Turismo

Despesas correntes:

Artigo 507.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

CAPÍTULO 20.º

Gabinete de Comunicação Social

Despesas correntes:

Artigo 523.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

A transportar \$1 774 793,00

CAPÍTULO 24.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 645.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 200 000,00

\$1 974 793,00

Governo de Macau, aos 21 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 91/84/M

de 26 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, para o ano económico de 1984;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1984, na importância de \$313 344,80, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Directivo.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau

Cap.	Grupo	Art.	N.º	Designação	Importância
				RECEITA	
				<i>Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:</i>	
				Receita Ordinária:	
				RECEITAS DE CAPITAL	
				<i>Outras receitas de capital:</i>	
13.º			8	Saldos de contas dos anos findos	\$ 313 344,80
				<i>Total</i>	<u>\$ 313 344,80</u>
				DESPESA	
				<i>Verba que se adita:</i>	
				Despesa Ordinária:	
				DESPESAS CORRENTES	
		19.º	2	<i>Outras despesas correntes:</i>	
				Despesas de anos findos	\$ 313 344,80
				<i>Total</i>	<u>\$ 313 344,80</u>

Conselho Directivo do Instituto Cultural, em Macau, aos 4 de Maio de 1984. — O Presidente, *João M. R. Calvão*. — O Vogal, Arquitecto *Francisco Manuel G. F. Figueira*, director do Departamento do Património Cultural. — O Vogal, Dra. *Gabriela Ramiro Pombas Cabelo*, directora do Departamento de Acção Cultural.

Portaria n.º 92/84/M

de 26 de Maio

Considerando que o Plano de Uniformes para a Cadeia Central, aprovado pela Portaria n.º 1/77/M, de 1 de Janeiro, não contém quaisquer regras a que deva obedecer a manufatura do fardamento destinado ao chefe de guardas daquele estabelecimento prisional;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aplicável ao chefe de guardas da Cadeia Central de Macau o Plano de Uniformes, aprovado pela Portaria n.º 1/77/M, de 1 de Janeiro, nas condições e composição indicadas para o restante pessoal masculino de vigilância, à excepção do boné que sofre as seguintes alterações:

- FRANCALETE — Deverá ser de cordão a fio de prata (fig. 1)
- PALA — Deverá ser marginalizada com bordado a fio de prata (fig. 2)
- DISTINTIVO — Deverá usar apenas o emblema da Cadeia Central de Macau.

Art. 2.º Os distintivos a usar pelo chefe de guardas são constituídos por uma estrela de seis pontas, prateada ou bordada a fio de prata envolvida num silvado também prateado ou bordado a fio de prata, que serão colocadas na passadeira de cada um dos ombros, montados em platinas de pano preto (fig. 3).

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.



Fig. n.º 1

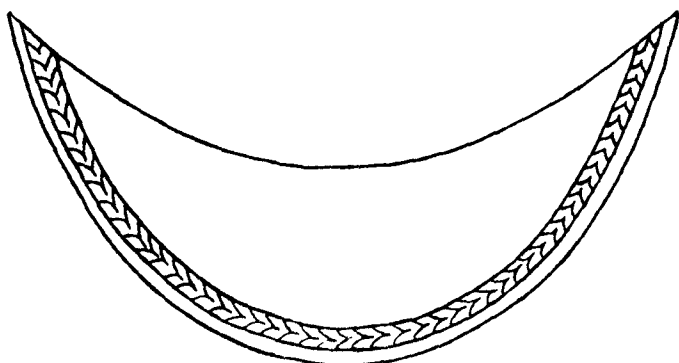


Fig. n.º 2



Fig. n.º 3

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Portarias**

Jacinto Miguel Jacques tem evidenciado elevadas qualidades de empresário ao longo dos últimos 20 anos, contribuindo com o seu esforço para o progresso económico do Território e para a expansão verificada nas exportações, nomeadamente através da participação em Missões Comerciais e Certames Internacionais em diversos mercados.

As suas qualidades humanas têm contribuído para que seja actualmente um interlocutor destacado de órgãos da Administração, designadamente enquanto membro da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia (e anteriormente do Conselho Geral do F.D.I.C.) e vereador suplente do Leal Senado.

Reconhecendo-se ainda que Jacinto Miguel Jacques tem desempenhado funções importantes na Associação dos Exportadores de Macau, de que é Vice-Presidente desde 1971, cargo para que tem sido sempre reeleito, e que as actividades por si desenvolvidas são merecedoras de público reconhecimento;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Jacinto Miguel Jacques seja concedida, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

A capacidade de trabalho e o dinamismo empresarial que têm caracterizado a actividade desenvolvida ao longo dos anos por Cheong Foc e que estão na base da expansão dos seus investimentos a outros países, em particular Portugal, tem contribuído para a promoção da imagem dos investidores do Território e do seu espírito de iniciativa.

Promovendo a instalação e assegurando a gestão de unidades industriais em sectores diversificados, tem Cheong Foc contribuído para a consolidação da indústria do Território, compartilhando dessa forma a política que tem sido desenvolvida pela Administração.

Por outro lado, Cheong Foc teve sempre uma actividade profícua no sentido de contribuir para o surgimento de organismos de carácter social, em particular na criação da Associação Industrial de Macau de que é Director Executivo desde a sua fundação.

Considerando-se do que antecede que o industrial e empresário Cheong Foc tem desenvolvido uma actividade empresarial relevante e merecedora de público reconhecimento;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Cheong Foc seja concedida, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

A actividade empresarial desenvolvida por Leong Song tem sido marcada ao longo dos anos por uma manifesta capacidade de iniciativa e sentido de dedicação às tarefas que vem desempenhando quer na condução das diversas empresas de que é gerente-geral quer no desempenho de cargos de âmbito social para que tem sido sucessivamente eleito.

Por outro lado o seu esforço no sentido de partilhar com a Administração as tarefas que se colocam no processo de diversificação industrial através do lançamento de unidades de produção em sectores de implantação recente na estrutura produtiva bem como os contributos prestados enquanto membro de diversos órgãos da Administração e nomeadamente como vogal do Conselho Consultivo do Governo e da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia (e anteriormente do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercialização) têm sido valiosos.

Considerando se do que antecede que Leong Song vem desenvolvendo uma acção profícua em prol do desenvolvimento económico e social do Território de que resultam benefícios para o conjunto da Comunidade;

Reconhecendo-se que os serviços prestados são merecedores de público reconhecimento de mérito;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Leong Song seja concedida, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Maio de 1984.
— O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Através do seu esforço pessoal e fazendo uso das capacidades evidenciadas ao longo dos anos, Ng Wing Lok lançou-se na actividade industrial como empresário dinâmico e dotado de elevado espírito de iniciativa.

Possuindo interesses em diversos sectores da actividade industrial sempre tem demonstrado elevado sentido de responsabilidade e colaboração com as entidades oficiais que nele têm sempre encontrado um interlocutor valioso para a transmissão das aspirações e problemas dos agentes económicos em que se integra.

Nesse contexto fez parte desde 1980 de numerosas delegações oficiais do Território que tiveram por missão a negociação de acordos bilaterais sobre comércio de têxteis e vestuário.

Por outro lado quer como deputado à Assembleia Legislativa quer como dirigente da Associação dos Exportadores de Macau de que vinha sendo Vice-Presidente quase ininterruptamente desde 1971 e que culminou com a sua recente eleição para Presidente, tem demonstrado inegáveis qualidades humanas e profissionais que têm contribuído para um relacionamento sempre exemplar entre a Associação dos Exportadores e a Administração com vantagens evidentes para toda a Comunidade.

Considerando, do que antecede, que Ng Wing Lok tem desenvolvido acção merecedora de reconhecimento público de mérito;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Ng Wing Lok seja concedida, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

A actividade desenvolvida no Território por Peter Pan como empresário e dirigente da Associação Industrial de Macau tem-lhe granjeado merecido reconhecimento e projectado o seu nome para um lugar destacado na comunidade local.

À frente de unidades industriais situadas em sectores não tradicionais tem dado o melhor do seu esforço no sentido da diversificação e da consolidação do aparelho produtivo do Território.

Deputado à Assembleia Legislativa desde 1975 e Presidente da Associação Industrial desde 1974 e Director Executivo da Associação Comercial de Macau, tem constituído um interlocutor altamente valioso da Administração sempre manifestando disponibilidade e espírito de cooperação para a resolução dos problemas que se vão colocando e que exigem a participação dos agentes económicos do Território.

Como Presidente das Comissões Organizadoras da I e II Feira Industrial de Macau, Peter Pan é o responsável principal do êxito conseguido no sentido de projectar interna e externamente uma imagem positiva das capacidades e realidades da indústria local com vantagens evidentes para a Comunidade.

Por outro lado, tem emprestado muito do seu esforço ao apoio e gestão de diversas instituições de carácter filantrópico e assistencial com importantes serviços prestados à população local.

As razões apresentadas justificam assim que ao empresário Peter Pan seja dado público reconhecimento das relevantes actividades desenvolvidas.

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Peter Pan seja concedida, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Maio de 1984.
— O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

A actividade empresarial de Chan Wing-Kee estende-se por diversos países e regiões através de empresas industriais e de serviços a que tem emprestado as altas qualidades de direcção e chefia que possui e que lhe advêm de uma adequada preparação escolar e profissional, temperada na gestão de grandes unidades industriais, designadamente em Macau e Hong Kong.

No Território, à frente de uma das mais importantes empresas industriais, tem conduzido uma gestão orientada no sentido da melhoria da qualidade dos bens produzidos, o que lhe tem permitido produzir em articulação com marcas de vestuário de prestígio internacional, contribuído dessa forma para a promoção da imagem da indústria local no exterior.

Igualmente tem orientado a sua gestão no sentido de propiciar aos trabalhadores condições laborais e assistenciais que

têm evoluído e acompanhado o desenvolvimento económico do Território.

Para além disso, tem-se destacado desde há largos anos como consultor da Administração do Território, não só integrando e participando activamente em delegações oficiais encarregadas de negociar acordos bilaterais de comércio com numerosos países, mas também como vogal do Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (F.D.I.C.).

Considerando-se do exposto que Chan Wing-Kee vem prosseguindo uma actividade destacada em favor do desenvolvimento industrial do Território, que se projecta ao nível social com benefícios evidentes para a população em geral;

Reconhecendo-se que os serviços prestados são merecedores de público reconhecimento de mérito;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Chan Wing-Kee seja concedida, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

A actividade desenvolvida no Território por Ma Man Kei projectou-o para um lugar destacado no âmbito da comunidade de negócios local, tornando-o participante de relevo no entendimento e amizade que se estabeleceu entre as comunidades do Território.

Deputado à Assembleia Legislativa, e elemento destacado da Associação Comercial de Macau, a cujo lugar de Presidente acaba de ascender, notavelmente procurando contribuir para uma melhor compreensão dos problemas relacionados com o processo de transformação económica e social do Território, tem ainda manifestado uma disponibilidade e espírito de cooperação, que é justo realçar, na resolução de importantes problemas que exigem a participação dos agentes económicos locais.

Considerando-se, do que antecede, que Ma Man Kei tem desenvolvido uma acção meritória em prol do progresso económico do Território e do bom entendimento entre os diferentes segmentos que compõem o tecido social de Macau, sendo por isso merecedor de público reconhecimento de mérito;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Ma Man Kei seja concedida, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Residência do Governo, em Macau, aos 23 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio de 1984:

Jorge Manuel da Silva Figueiredo, licenciado em engenharia civil — contratado, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, para prestar serviço da sua especialidade na Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, com vista à realização dos seguintes trabalhos: elaboração de pareceres e estudos técnico-económicos sobre o aproveitamento e reaproveitamento de terrenos e edifícios incluindo a análise de custos; acompanhamento da etapa preliminar do Porto de Ká-Hó, nomeadamente, avaliação e análise dos ante-projectos; participação no acompanhamento da elaboração dos planos de intervenção urbanística; análise de projectos de empreendimentos públicos e privados, sectoriais e multi-sectoriais.

O contratado terá direito à remuneração mensal correspondente à da letra «F» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, subsídio de família, subsídio de férias e de Natal, moradia do Estado mediante o pagamento da respectiva renda e demais direitos e regalias, tudo nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado de correspondente categoria que não sejam incompatíveis com a situação contratual.

O contratado poderá denunciar o contrato para o seu termo, mediante aviso com a antecedência mínima de sessenta dias e rescindi-lo — dependente de aceitação da Administração — mediante requerimento com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data pretendida.

O contrato é celebrado por um período inicial de dois anos contados desde a posse e considera-se prorrogado tacitamente até ao limite estabelecido pela regra 1.ª do artigo 48.º do citado Estatuto, artigo cujas regras regulam as condições a que fica sujeito o contrato.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 8 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio de 1984:

Mário Manuel Franco de Ornelas, licenciado em engenharia mecânica, técnico superior de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Actividade Industrial do Gabinete da Área de Sines — contratado, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, por urgente conveniência de serviço, para prestar serviço da sua especialidade na Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, com vista à realização

dos seguintes trabalhos: análise técnica de propostas e acompanhamento de execução física de empreendimentos públicos e privados; elaboração de estudos técnico-económicos sobre aproveitamento de terrenos e edifícios; participação em estudos sectoriais sobre o sector da construção civil incluindo, nomeadamente, estudos de mercado para avaliação de custos de construção e preços de venda de terrenos e edifícios para fins industriais, comerciais, turísticos e habitacionais.

O contratado terá direito à remuneração mensal correspondente à da letra «F» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, subsídio de família, subsídio de férias e de Natal, moradia do Estado mediante o pagamento da respectiva renda e demais direitos e regalias, tudo nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado de correspondente categoria que não sejam incompatíveis com a situação contratual.

O contratado poderá denunciar o contrato para o seu termo, mediante aviso com a antecedência mínima de sessenta dias e rescindi-lo — dependente de aceitação da Administração — mediante requerimento com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data pretendida.

O contrato é celebrado por um período inicial de dois anos contados desde a posse e considera-se prorrogado tacitamente até ao limite estabelecido pela regra 1.ª do artigo 48.º do citado Estatuto, artigo cujas regras regulam as condições a que fica sujeito o contrato.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 15 de Maio de 1984, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, o licenciado em Economia, dr. João Manuel Rosa Fernandes Amorim, técnico superior de 1.ª classe do Departamento Central de Planeamento (Ministério das Finanças e do Plano) tomou posse no dia 17 do mesmo mês e ano das funções que vai desempenhar nos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos na realização de trabalhos de carácter técnico, com direito à remuneração mensal correspondente à da letra «F» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ao abrigo do contrato de prestação de serviço nos termos do artigo 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 8 de Maio de 1984, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, a licenciada em Economia e Arquitectura, Maria de Fátima da Conceição Silva, técnica superior princi-

pal do Gabinete de Planeamento e Controlo do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, tomou posse no dia 10 do mesmo mês e ano das funções que vai desempenhar nos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos na realização de trabalhos de carácter técnico, com direito à remuneração mensal correspondente à da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ao abrigo do contrato de prestação de serviço nos termos do artigo 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Declaração

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 22 de Maio de 1984, foi nomeado, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/84/M, de 23 de Janeiro, Rui António Craveiro Afonso, técnico superior principal da Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças e do Plano, exercendo actualmente as funções de técnico agregado da Repartição do Gabinete para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos dos artigos 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, 36.º, n.º 1, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e único do Decreto-Lei n.º 45/84/M, de 19 de Maio.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 23 de Maio de 1984. — O Chefe do Serviço, substituto, *José Pereira Leonardo*, adjunto técnico de 1.ª classe.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio de 1984:

Maria Isabel Lizardo Faria Simões Cavalheiro, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 24 de Julho de 1984. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 27 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio de 1984:

Au Soi Wá, aliás João Roberto Au — assalariado para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º, 52.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo preencher o lugar vago resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do servente de 1.ª classe, Lam Choi I. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 30 de Abril de 1984, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio de 1984:

Lam Choi I, servente de 1.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, com mais de 65 anos de idade — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, com a seguinte pensão anual, a partir de 28 de Novembro de 1981:

A — Pensão provisória anual de Pts: \$16 224,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do artigo 35.º da mesma lei, correspondente a 27 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de \$1 410,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e acrescido de Pts: \$400,00 mensais, face à inclusão de 4 diuturnidades, a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M;

B — A partir de 1 de Agosto de 1982, esta mesma pensão será acrescida de \$1 776,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro;

C — A partir de 1 de Janeiro de 1984, esta pensão será acrescida de \$1 800,00, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março;

D — A partir de 1 de Janeiro de 1984, a diuturnidade será acrescida de \$1 440,00, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 15 de Maio de 1984:

Juliana Cristina Gabriel, auxiliar-técnico de 2.ª classe, intérino, do quadro técnico-auxiliar das Bibliotecas da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 15 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Maio de 1984:

Tang Chi Meng — assalariado para o cargo de condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher a vaga resultante da exoneração concedida ao condutor de automóveis de 3.ª classe, Ng Kam Chong. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 24 de Maio de 1984:

Engenheiro Jacinto Braga de Oliveira, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — cessa as funções de chefe da Divisão de Formação Profissional e de Educação Extra-Escolar da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir de 31 de Maio de 1984.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio de 1984:

Vong Chan, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, a partir de 5 de Abril de 1984, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$21 240,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 27 anos de serviço contados para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de \$1 790,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, tendo ainda em consideração a pensão mínima estabelecida pelo n.º 2 do artigo 5.º da referida Lei n.º 14/84/M, acrescido de \$520,00 mensais, face à

inclusão de quatro diuturnidades, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º da Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 3 de Maio de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Elisa Maria Gonçalves Pedro, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida, ao abrigo do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, licença ilimitada, com efeitos a partir de 5 de Maio de 1984.

Por despachos de 3 de Maio de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio de 1984:

Maria Loudes Wai Cambeta, enfermeira-parteira do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — ascende à categoria da letra «K» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, a partir de 2 de Junho de 1984, por contar 5 anos de serviço prestado como enfermeira especializada, com boas informações.

Ché Hang In Xavier, enfermeira-parteira do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — ascende à categoria da letra «K» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, a partir de 2 de Junho de 1984, por contar 5 anos de serviço prestado como enfermeira especializada, com boas informações.

(É devido o emolumento, na importância de \$24,00, em cada um destes despachos).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 14 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 18 do mesmo mês e ano, respeitante ao médico de clínica geral destes Serviços, António Maria Azedo Vital:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Maio de 1984, emitiu o se-

guinte parecer, homologado em 18 do mesmo mês e ano, respeitante à auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro de serviços gerais destes Serviços, Odete da Conceição Miguel Tchan:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso, com efeito a partir de 13 de Maio».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Maio de 1984:

Dr. Pedro Jorge Nunes da Silva Dias, licenciado em Organização e Gestão de Empresas, técnico superior do Instituto Nacional de Estatística — nomeado, nos termos das disposições conjugadas com o artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, o n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, e os artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de director dos Serviços de Estatística e Censos, cujo lugar foi criado e dotado pela Portaria n.º 88/84/M, de 19 de Maio.

Por urgente conveniência de serviço o presente despacho é de execução e eficácia imediata, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Despacho n.º 114/84

Tendo sido mecanizadas todas as operações administrativas referentes à liquidação e cobrança do imposto profissional;

Considerando por esse motivo ser necessário introduzir certas modificações em alguns modelos de impressos;

Determino, ao abrigo do artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento do Imposto Profissional, que os modelos M/5, M/14, M/15 e o Boletim de Inscrição passarão a ter a configuração conforme os modelos em anexo.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

S.  R.
GOVERNO DE MACAU
澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS
財 政 司
Repartição de Finanças do Concelho de Macau
澳 門 市 公 鈔 局

BOLETIM DE INSCRIÇÃO
登 記 表

SECTOR IMP. PROFESSIONAL

A preencher pelo Sector do Imposto Profissional
由職業稅科填寫

N.º FISCAL
繳稅證號

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

IMPOSTO PROFESSIONAL — 1.º GRUPO

職業稅第一組

Dos empregados Dos assalariados
雇員 散工

1	Nome do contribuinte 納稅人姓名												
1a	Nome em chinês 中文姓名												
2	Tipo de documento de identificação 身份證明文件類別												
2a	Número do documento de identificação 身份證明文件編號												
3	Telefone 電話												
4	Caixa Postal 郵箱												
5	Estado Civil 婚姻狀況	Solteiro 未婚	Casado 已婚	Viúvo/Divorciado 寡寡/離婚							6	Sexo 性別	
7	Residência actualizada 現址												
		Nome da Rua 街名											
		N.º 門牌			Andar 樓	/ A D		Moradia 座					
		Edifício ou Apartamento 大廈或室											
8	N.º de Entidade Patronal 雇主編號												
9	Nome do estabelecimento 公司名稱												
10	Posição 職位												
11	Data início 任職日期			1	9								

**LER CAUTELOSAMENTE AS INSTRUÇÕES
NO VERSO ANTES DE PREENCHER ESTE
BOLETIM DE INSCRIÇÃO.**

填寫本登記表前，請詳讀後面細則。

Confirmação de entidade patronal
雇主自實

Assinado e autenticado com o carimbo
僱主簽名及蓋章


Assinatura do contribuinte
納稅人簽名

Repartição de Finanças do Concelho de Macau 澳門市公鈔局

Recebido em / / 198
於一九八 年 月 日收

O encarregado
負責人

INFORMÁTICA

S.  R.
GOVERNO DE MACAU
澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS
財 政 司
Repartição de Finanças do Concelho de Macau
澳門市公鈔局

BOLETIM DE INSCRIÇÃO
登 記 表

A preencher pelo Sector do Imposto Profissional
由職業稅科填寫

N.º FISCAL
繳稅證號

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

IMPOSTO PROFISSIONAL — 1.º GRUPO
職 業 稅 第 一 組

Dos empregados Dos assalariados
雇 員 散 工

1	Nome do contribuinte 納稅人姓名														
1a	Nome em chinês 中文姓名														
2	Tipo de documento de identificação 身份證明文件類別														
2a	Número do documento de identificação 身份證明文件編號														
3	Telefone 電話														
4	Caixa Postal 郵箱														
5	Estado Civil 婚姻狀況	Solteiro 未婚	Casado 已婚	Viúvo/Divorciado 寡寡/離婚											
6	Sexo 性別														
7	Residência actualizada 現址														
	N.º	Nome da Rua 街名													
	門牌					Andar 樓				/ A D		Moradia 座			
	Edifício ou Apartamento 大廈或室														
8	N.º de Entidade Patronal 業主編號														
9	Nome do estabelecimento 公司名稱														
10	Posição 職位														
11	Data início 任職日期					1	9								

MESTRE PROFISSIONAL (A preencher pela informática)
由電腦資料室填寫

N.º Fiscal

N.º Complementar

Ref. n.º

REC. ST.

O operador que Insere/Verifica os dados

GS12		ST11	

Confirmação de entidade patronal
業主簽名及蓋章

Assinado e autenticado com o carimbo

Assinatura do contribuinte
納稅人簽名

Repartição de Finanças do Concelho de Macau
澳門市公鈔局

Recebido em / / 198
於一九八 年 月 日收

O encarregado
負責人

S.  R.
GOVERNO DE MACAU
澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS
財 政 司
Repartição de Finanças do Concelho de Macau
澳 門 市 公 鈔 局

BOLETIM DE INSCRIÇÃO
登 記 表

CONTRIBUINTE

A preencher pelo Sector do Imposto Profissional
由職業稅科填寫

N.º FISCAL
繳稅證號

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

IMPOSTO PROFISSIONAL — 1.º GRUPO
職 業 稅 第 一 組

Dos empregados 雇 員 Dos assalariados 散 工

1	Nome do contribuinte 納稅人姓名												
1a	Nome em chinês 中文姓名												
2	Tipo de documento de identificação 身份證明文件類別												
2a	Número do documento de identificação 身份證明文件編號												
3	Telefone 電話												
4	Caixa Postal 郵箱												
5	Estado Civil 婚姻狀況	Solteiro 未婚	Casado 已婚	Viúvo/Divorciado 寡寡/離婚							6	Sexo 性別	
7	Residência actualizada 現址												
		Nome da Rua 街名											
		N.º 門牌			Andar 樓	/ A D		Moradia 座					
		Edifício ou Apartamento 大廈或室											
8	N.º de Entidade Patronal 業主編號												
9	Nome do estabelecimento 公司名稱												
10	Posição 職位												
11	Data início 任職日期			1	9								

A cópia deste documento deve ser guardada por si e exibida nos futuros contactos com as Finanças, para sua comodidade.
本文件副本由閣下保存 為方便將來與財政司接觸時出示之用。

Confirmação de entidade patronal
僱 主 作 實

Assinado e autenticado com o carimbo
僱主簽名及蓋章

Assinatura do contribuinte
納稅人簽名

Repartição de Finanças do Concelho de Macau
澳門市公鈔局

Recebido em / / 198
於一九八 年 月 日收

Encarregado
負責人

Modelo n.º 5 (Artigo 14.º do Regulamento)
第五格式(章程第十四條)

INFORMÁTICA

S.  R.
GOVERNO DE MACAU
澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS
財 政 司

Repartição de Finanças do Concelho de Macau
澳 門 市 公 鈔 局

DECLARAÇÃO
申 報 書

A preencher pelo Sector do Imposto Profissional
由職業稅科填寫

N.º FISCAL
繳稅證號

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

IMPOSTO PROFISSIONAL — 2.º GRUPO
職 業 稅 — 第 二 組

PROFISSÕES LIBERAIS E TÉCNICAS
自 由 及 專 門 職 業

1	Nome do declarante 申報人姓名																
1a	Nome em chinês 中文姓名																
2	Tipo de documento de identificação 身份證明文件類別																
2a	Número do documento de identificação 身份證明文件編號																
3	Telefone 電話																
4	Caixa Postal 郵箱																
5	Estado Civil 婚姻狀況	Solteiro 未婚	Casado 已婚	Viúvo/Divorciado 孀寡/離婚													
6	Sexo 性別																
7	Residência actualizada 現址																
		Nome da Rua 街名															
		N.º 門牌					Andar 樓					Moradia 座					
		Edifício ou Apartamento 大廈或室															
8	N.º de Verba											◀ A preencher pelo Sector do Imposto Profissional 由職業稅科填寫					
9	Actividade 業務																
10	Data início 開業日期											1	9				
11	Condição do Registo	A															

MESTRE PROFISSIONAL (A preencher pela informática)
由電腦資料室填寫

N.º Fiscal																			
N.º Complementar																			
Ref. n.º																			
REC. ST.																			

O operador que Insere/Verifica os dados			
GS12		ST11	

Assinatura do declarante
申報人簽名


Repartição de Finanças
do Concelho de Macau 澳門市公鈔局

Recebido em / / 198
於一九八 年 月 日收

O encarregado
負責人

Modelo n.º 5 (Artigo 14.º do Regulamento)
第五格式(章程第十四條)

CONTRIBUINTE

S.  R.
GOVERNO DE MACAU
澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS
財 政 司
Repartição de Finanças do Concelho de Macau
澳 門 市 公 鈔 局

DECLARAÇÃO
申 報 書

A preencher pelo Sector do Imposto Profissional
由職業稅科填寫

N.º FISCAL
業稅證號

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

IMPOSTO PROFISSIONAL — 2.º GRUPO
職 業 稅 —— 第 二 組
PROFISSÕES LIBERAIS E TÉCNICAS
自 由 及 專 門 職 業

1	Nome do declarante 申報人姓名															
1a	Nome em chinês 中文姓名															
2	Tipo de documento de identificação 身份證明文件類別															
2a	Número do documento de identificação 身份證明文件編號															
3	Telefone 電話															
4	Caixa Postal 郵箱															
5	Estado Civil 婚姻狀況	Solteiro 未婚	Casado 已婚	Viuvo/Divorciado 寡居/離婚							6	Sexo 性別				
7	Residência actualizada 現址															
	N.º 門牌	Nome da Rua 街名								Andar 樓	/	A	D	Morada 座		
	Edifício ou Apartamento 大廈或家															
8	N.º de Verba	A preencher pelo Sector do Imposto Profissional 由職業稅科填寫														
9	Actividade 業務															
10	Data início 開業日期				1	9										
11	Condição do Registo	A														

A cópia deste documento deve ser guardada por si e exibida nos futuros contactos com as Finanças, para sua comodidade.
本文件副本由閣下保存，為方便將來與財政司接觸時出示之用。

Assinatura do declarante
申報人簽名

Repartição de Finanças
do Concelho de Macau 澳門市公鈔局

Recebido em / / 198
於一九八 年 月 日收

O encarregado
負責人

Despacho n.º 118/84

Conforme disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, são aprovadas as «Instruções para a apresentação das propostas orçamentais e preparação do Orçamento Geral do Território (OGT)», que baixam assinadas pelo director dos Serviços de Finanças.

Residência do Governo, em Macau, aos 21 de Maio de 1984.
— O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

—
INSTRUÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DAS
PROPOSTAS ORÇAMENTAIS E PREPARAÇÃO
DO ORÇAMENTO GERAL DO TERRITÓRIO
(OGT)

1. INTRODUÇÃO**1.1 OBJECTIVOS****1.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DESTINATÓRIOS****2. PROPOSTAS ORÇAMENTAIS****2.1 O NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO****2.2 METODOLOGIA DE PREVISÃO A UTILIZAR****2.3 OS MODELOS DE IMPRESSOS A ADOPTAR****2.4 CALENDÁRIO****3. NORMAS ESPECIAIS PARA ENCARGOS COM O PESSOAL****4. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS****4.1 COMO PASSAR DO ANTIGO PARA O NOVO SISTEMA****4.2 A TABELA DE CONVERSÃO DA CLASSIFICAÇÃO ACTUAL PARA A NOVA CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, FUNCIONAL E ECONÓMICA****5. ANEXOS****1. INTRODUÇÃO****1.1 OBJECTIVOS**

As «Instruções» agora apresentadas têm por objectivo substituir as que, publicadas ao abrigo da Portaria n.º 118/76/M, de 29 de Junho, vigoraram até à preparação do Orçamento Geral do Território de 1984 (OGT/84). O OGT obedecia então, na sua estruturação e disciplina, ao plano estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 729-C/75, de 22 de Dezembro, que contemplava uma classificação económico-administrativa e funcional das Despesas Públicas.

Há muito se reconheceram, porém, as inegáveis vantagens da classificação orgânica e económica das Despesas, que permite obter informação sobre a actividade financeira do sector público de interesse para a análise macroeconómica.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 41/83/M ficaram, ainda, criadas as condições básicas que irão permitir o tratamento automático dos dados contidos no OGT.

Houve assim, por um lado, necessidade de se proceder à reclassificação de todas as rubricas do OGT/84 de modo a integrá-las nos novos esquemas classificativos e, por outro, procedeu-se à sua codificação por imperativos de natureza informática.

Numa primeira fase, será objecto de tratamento automático a elaboração do orçamento ordinário, pelo que se tornou necessário proceder à revisão dos modelos que serviam de suporte à apresentação das propostas orçamentais, tendo sido desenhados novos impressos que agora se apresentam.

Numa segunda fase (Janeiro de 1985), iniciar-se-á o tratamento automático das revisões e alterações orçamentais pelo que, em tempo oportuno, a DSF divulgará as respectivas «Instruções», que incluirão os novos modelos de impressos a utilizar.

1.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DESTINATÁRIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, foram elaboradas as presentes «Instruções» que constituem a orientação básica para a preparação do OGT/85 pelos Serviços Públicos do Território, incluindo os dotados de autonomia administrativa e os Serviços de Fundos Autónomos.

Para efeitos de aplicação das mesmas, as Câmaras Municipais são equiparadas a Serviços Autónomos.

2. PROPOSTAS ORÇAMENTAIS**2.1 O NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO**

Sem se pretender fazer uma análise aprofundada das Despesas Públicas pois fugiria, de todo, ao âmbito destas Instruções, impõe-se salientar que duas ordens de razões estão na origem da reclassificação e da recodificação das Despesas Públicas:

- A primeira tem a haver com a análise macroeconómica;
- A segunda prende-se com o tratamento automático da informação contida no OGT.

Assim, de acordo com as necessidades de natureza económica, as Despesas Públicas (1) são objecto de três classificações:

- Classificação orgânica;
- Classificação funcional;
- Classificação económica.

Paralelamente, cada uma das rubricas de cada classificação foi devidamente codificada, de modo a permitir o seu tratamento automático.

Será dada de seguida uma ideia, muito sucinta, do significado destas classificações, e apresentaremos a composição dos respectivos códigos.

(1) De notar que, as receitas públicas são objecto de uma única classificação — a classificação económica.

2.1.1 CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**SIGNIFICADO DA CLASSIFICAÇÃO**

Na classificação orgânica, as despesas distribuem-se pelos vários departamentos da Administração, correspondendo a cada um deles um código orgânico.

Nesta classificação as rubricas, Encargos da Dívida Pública, Pensões e Reformas, Despesas Comuns, Contas de Ordem e os Investimentos do Plano, são capítulos especiais.

COMPOSIÇÃO DO CÓDIGO

CAPÍTULO — 2 dígitos

DIVISÃO — 2 dígitos

2.1.2 CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

SIGNIFICADO DA CLASSIFICAÇÃO

As despesas são agrupadas segundo a natureza das funções, ou objectivos finais, exercidas pela Administração e em conformidade com os critérios normalizados adoptados pelas Nações Unidas.

Não se trata de uma classificação que tenha em conta a caracterização, à luz da filosofia política, das funções da Administração, mas sim uma especificação empírica dos fins e actividades típicas que prossegue. Tão pouco se atende a uma classificação segundo os grandes agrupamentos orgânicos do OGT.

A classificação funcional torna possível a comparação das opções financeiras feitas em cada ano e em períodos sucessivos, e permite julgar, no plano financeiro, da orientação que a Administração dá em concreto aos recursos de que dispõe para satisfazer necessidades colectivas.

COMPOSIÇÃO DO CÓDIGO

FUNÇÃO — 1 dígito

SUB-FUNÇÃO — 2 dígitos

ALÍNEA — 1 dígito

2.1.3 CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

SIGNIFICADO DA CLASSIFICAÇÃO

Tem por objectivo a apresentação da despesa segundo a natureza dos bens e serviços que se obtêm com a sua realização.

Segundo a classificação económica das despesas, estas subdividem-se em correntes e de capital. São correntes as despesas que vão constituir o denominado consumo público. São despesas de capital as que têm como objectivo o investimento.

O esquema que serviu de base de ordenamento à classificação económica, é o seguinte:

DESPESAS CORRENTES

PESSOAL	{	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS ABONOS EM ESPÉCIE CLASSES INACTIVAS PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS
BENS E SERVIÇOS	{	BENS DURADOUROS BENS NÃO DURADOUROS AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

JUROS { SECTOR PÚBLICO
EMPRESAS PÚBLICAS
EXTERIOR

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES { SECTOR PÚBLICO
INSTITUIÇÕES PARTICULARES
PARTICULARES
EXTERIOR

OUTRAS DESPESAS CORRENTES { RENDAS DE TERRENOS
SEGUROS
RESTITUIÇÕES
DIVERSAS

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTO E DESPESAS DE DESENVOLVIMENTO

OUTROS INVESTIMENTOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES FINANCEIRAS { ACTIVOS FINANCEIROS
PASSIVOS FINANCEIROS

OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL

SALDO ORÇAMENTAL

COMPOSIÇÃO DO CÓDIGO

CAPÍTULO — 2 dígitos

GRUPO — 2 dígitos

ARTIGO — 2 dígitos

NÚMERO — 2 dígitos

NOTA: Quando se mostre necessária maior especificação, as diferentes rubricas da classificação económica poderão ainda subdividir-se em ALÍNEAS que constituirão o quinto grupo de 2 dígitos do respectivo código.

A classificação orçamental de qualquer dotação inscrita no orçamento das Despesas será, deste modo, constituída por um código cujo comprimento máximo é de 18 dígitos.

NOTA EXPLICATIVA

A classificação económica é constituída por dois parâmetros e por duas variáveis.

Os dois parâmetros são: 1) o código económico *excepto a alínea*; e 2) a designação.

As duas variáveis são: 1) a alínea; e 2) a designação da alínea.

A tabela dos parâmetros encontra-se em anexo (classificação económica das despesas públicas).

O código da «Alínea» e as respectivas designações são atribuídas, livremente, pelos Serviços. Haverá no entanto que respeitar duas regras:

— O código da «Alínea» será constituído por 2 dígitos (o zero é significativo);

— As designações não poderão ser constituídas por mais de 55 caracteres alfanuméricos;

Ex:

Caso se pretenda criar alíneas em ordem a tipificar as despesas, far-se-á do seguinte modo:

OGT/84				Proposta para OGT/85					\$ OGT/84	
Cap.	Art.	Num.	Ali.	Cap.	Gru.	Art.	Num.	Ali.		
5.º	138.º	5		02	03	07	00		Publicidade e propaganda	1 022 000,00
5.º	138.º	5	a)	02	03	07	00	01	Publicações diversas	20 000,00
5.º	138.º	5	b)	02	03	07	00	02	Publicações de trabalhos	2 000,00
5.º	138.º	5	c)	02	03	07	00	03	Exposições, festas escolares e actividades circum-escolares	1 000 000,00

Designações criadas pelos Serviços

Alíneas criadas pelos Serviços

Caso se considere não ser necessário tipificar cada despesa em «Publicidade e propaganda» utilizar-se-ão, unicamente, os parâmetros:

OGT/84				Proposta para OGT/85				\$ OGT/84	
Cap.	Art.	Num.	Ali.	Cap.	Gru.	Art.	Num.		
5.º	138.º	5	a) b) c)	02	03	07	00	Publicidade e propaganda	1 022 000,00

Parâmetros da classificação económica das despesas

2.2 Metodologia de previsão a utilizar.

O critério básico a utilizar na previsão das despesas (ou das receitas, quando as houver) deverá assentar na especificação das quantidades dos bens e serviços envolvidos, deixando o cálculo dos valores em unidades monetárias para uma fase posterior através da consideração dos preços, tarifas, taxas, etc., correspondentes. Nessa perspectiva será indispensável utilizar as seguintes regras:

2.2.1 Para cada rubrica de despesa prevista na tabela classificativa haverá que procurar inventariar os diferentes tipos de gastos que nela se poderão enquadrar, considerando-os um a um no maior detalhe possível e tentando prever as quantidades a adquirir, utilizando quando necessário, mas de modo consistente, a experiência dos anos anteriores;

2.2.2. As despesas ocasionais deverão ser objecto de previsão pontual, o mesmo devendo suceder em relação às que tenham carácter de regularidade mas sejam pouco frequentes;

2.2.3. A previsão das despesas repetitivas (muito frequentes), e cujos montantes por operação são reduzidos, poder-se-á basear em elementos de natureza estatística que considere as quantidades e os valores unitários envolvidos e, eventual-

mente, certas variáveis que tenham uma relação funcional com tais despesas (por exemplo, pessoal ao serviço, áreas utilizadas, etc.);

2.2.4. A evolução dos valores unitários em função da inflação não deverá ser tida em conta pelos Serviços da Administração Central, que se limitarão a considerar os preços, tarifas, taxas, etc., em vigor no momento da elaboração das propostas orçamentais;

2.2.5. No que respeita aos Serviços e Fundos Autónomos, a consideração da inflação deverá ser feita de acordo com elementos previsionais a serem fornecidos em tempo pela DSF;

2.2.6. Em casos especiais, como a evolução cíclica dos preços ou a presença de factores que contrariem ou acelerem a tendência inflacionária, as regras enunciadas em 2.3.4. e 2.3.5. deverão ser objecto de aplicação criteriosa, cabendo aos Serviços e Fundos Autónomos que defrontam tais situações dar conhecimento à DSF das condições particulares em que a previsão é feita;

2.2.7. Os Serviços da Administração Central que defrontarem situações do tipo das referidas no número anterior deverão efectuar os cálculos previsionais de acordo com o estabelecido no ponto 2.3.4., dando no entanto conhecimento à

DSF das condições particulares em que a previsão deveria ter sido feita;

2.2.8. O local próprio para o fornecimento das informações sobre as condições particulares previstas nos pontos 2.3.6. e 2.3.7. é o impresso modelo 2.0 (OGT) dado que se entende ser oportuna a sua inclusão nas justificações apresentadas por cada uma das dotações propostas;

2.2.9. Uma vez inventariados os tipos de gastos, determinadas as quantidades e os valores unitários a considerar, de acordo com o estabelecido nos números anteriores, haverá que conjugar estes diferentes elementos de modo a obter as agregações que permitam o preenchimento dos impressos previstos no ponto 2.4.;

2.2.10. Resulta claramente das regras 2.3.1. a 2.3.7. que a previsão das despesas não poderá ser efectuada a partir de simples ajustamentos de valores verificados ou propostos em anos anteriores;

2.2.11. O disposto nas regras anteriores aplicar-se-á às receitas, quando as houver, com as adaptações que os Serviços considerarem necessárias;

2.2.12. Os elementos resultantes da aplicação dos procedimentos acima enunciados deverão ser devidamente sistematizados e mantidos em arquivo nos Serviços, de modo a poderem ser prontamente fornecidos à DSF, se esta os solicitar.

2.3 OS MODELOS DE IMPRESSOS A ADOPTAR (Fornecidos por DSF mediante requisição)

Alguns dos impressos criados, e agora apresentados em Anexo I, são os documentos-base do Sistema do OGT. A expressão documentos-base significa que será a partir destes documentos que os operadores de registo de dados farão a transcrição da informação neles contida para suporte magnético, de modo a permitir o seu tratamento automático. Evita-se assim, a criação de dois impressos com o mesmo conteúdo: um para o registo da informação por parte dos Serviços, e outro para a transcrição dessa mesma informação por parte do Centro de Informática (CI) da DSF

O desenho dos documentos obedeceu, conseqüentemente, a uma dupla preocupação: por um lado facilitar o trabalho dos Serviços, não complicando demasiado o desenho dos impressos e, por outro, não dificultar o desenrolar das tarefas dos operadores do CI.

De facto, com a introdução do serviço informático, pretende-se assegurar, facilitar e otimizar o trabalho de todos, embora se tenha consciência de que só a médio prazo esse objectivo será conseguido.

O desenho dos impressos obedeceu à preocupação de facilitar o registo e a transcrição da informação respeitante ao OGT tentando evitar, ao máximo, os erros de interpretação e transcrição. Por este facto, os documentos *devem ser sempre dactilografados*.

Obedeceu o desenho dos impressos a regras bem específicas, das quais se salientam:

— As diferentes classificações orçamentais, e os respectivos códigos, encontram-se em locais diferenciados e logicamente arrumadas;

— Evita-se, tanto quanto possível, a utilização de quadrículas, só as utilizando no estritamente necessário;

— Os caracteres a transcrever estão devidamente assinalados e individualizados;

— A informação aparece, na medida do possível, por ordem idêntica àquela pela qual vai ser transcrita;

— No próprio impresso figuram elementos, devidamente assinalados, para utilização exclusiva da DSF.

2.3.1 IMPRESSO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ORÇAMENTAL MODELO N.º 1.0 (OGT) E MODELO N.º 2.0 (OGT)

OBJECTIVO DO IMPRESSO

Este impresso destina-se à apresentação, à DSF., das propostas orçamentais por parte dos Serviços e Organismos sem autonomia financeira.

Para que se possa fazer uma melhor referência, e por motivos que se prendem com a recolha de dados, encontram-se as diversas classes de dados devidamente numeradas.

COMPOSIÇÃO DO IMPRESSO

O impresso é composto de 2 partes que designaremos de: (1) Proposta orçamental (2) Justificação.

2.3.1.1. PROPOSTA ORÇAMENTAL MODELO 1.0 (OGT)

No canto superior esquerdo dever-se-á colocar, no local para o efeito indicado, o ano económico a que a proposta diz respeito.

No canto superior direito deverá figurar o número da folha que será atribuído, caso se mostre necessário, em sequência crescente dos números naturais.

O número da proposta será atribuído pela DSF.

REFERÊNCIA (1)

Em cima ao centro dever-se-á colocar o código orgânico, nas quadrículas pré-impressas, e a designação respectiva por extenso.

A classificação orgânica, com os códigos e a designação, constitui o Anexo II^a a estas «Instruções».

REFERÊNCIA (2)

Destina-se a colocar o código da classificação funcional da verba inscrita nessa linha. *Só as rubricas dotadas terão classificação funcional. Dever-se-á escrever um dígito em cada coluna, incluindo os zeros, de acordo com os códigos da classificação funcional que se encontram em Anexo III.*

REFERÊNCIA (3)

Destina-se a colocar o código da classificação económica da rubrica inscrita nessa linha. *Dever-se-á escrever um dígito em cada coluna, incluindo os zeros, de acordo com os códigos da classificação económica que se encontram em Anexo IV.*

REFERÊNCIA (4)

Destina-se a colocar, em caso de necessidade de uma maior especificação, a alínea que é constituída por dois dígitos, (01; 02; . . .).

Embora fazendo parte integrante da classificação económica, a alínea encontra-se individualizada por razões que se prendem com o tratamento automático dos dados.

REFERÊNCIA (5)

Destina-se a escrever a designação da classificação económica de acordo com o código económico respectivo. Este campo deverá conter, no máximo, 55 caracteres alfanuméricos. Entende-se por caracteres alfanuméricos as letras, os números, os espaços e os símbolos especiais (/; —; etc.). Em caso de necessidade dever-se-ão utilizar abreviaturas.

REFERÊNCIA (6)

Destina-se a ser preenchido pela DSF.

REFERÊNCIA (7)

Os Serviços deverão preencher o ano e a dotação de cada uma das rubricas inscritas no OGT em vigor.

Não se devem considerar no seu cômputo as dotações e os reforços de verbas autorizadas no corrente ano.

Este campo encontra-se dividido por três traços verticais cuja finalidade é separar grupos de três dígitos significativos (grupo de milhões, milhares e centenas de patacas).

REFERÊNCIA (8)

Destina-se a colocar a dotação proposta para o ano seguinte. Os Serviços preencherão os espaços reservados ao ano e à dotação.

Dever-se-á colocar três dígitos significativos em cada coluna.

REFERÊNCIA (9)

Dever-se-á preencher este campo com a diferença entre a dotação proposta para o ano seguinte e a dotação atribuída no ano em vigor sem considerar as dotações e reforços de verbas autorizados no corrente ano, de acordo com a expressão:

REFERÊNCIA (9) = REFERÊNCIA (8) — REFERÊNCIA (7)

Dever-se-á anteceder a importância de sinal positivo (+) ou negativo (—) consoante a diferença da expressão acima seja, respectivamente, positiva ou negativa. Caso a diferença seja nula dever-se-á colocar um traço (—) ao longo de todo o campo.

REFERÊNCIA (10)

O campo «Número de referência da justificação» terá, necessariamente, uma correspondência biunívoca com o campo «Número de referência» da JUSTIFICAÇÃO e serve para referenciar a justificação de cada uma das verbas solicitadas.

Quer significar-se com correspondência biunívoca que cada verba terá uma, e uma só, justificação e que, vice-versa, cada justificação dirá respeito a uma, e uma só, verba.

REFERÊNCIA (11)

É da responsabilidade do grupo do trabalho para a elaboração do OGT.

REFERÊNCIA (12)

É da responsabilidade da DSF.

Em baixo ao centro encontra-se o local destinado à data.

O canto inferior direito destina-se à assinatura do dirigente do Serviço ou Organismo.

Devem os Serviços ter presente o disposto no Despacho n.º 149/83, de 5 de Setembro, de S. Ex.ª o Governador, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 10 de Setembro de 1983.

IMPORTANTE

Todas as dotações inscritas nas propostas serão expressas em patacas, visando idêntica expressão no OGT. Dever-se-ão, no entanto, observar as regras seguintes:

— Quando a estimativa da importância a orçamentar conduzir a um resultado que termine em 50 ou mais patacas, o arredondamento será feito para a centena imediatamente superior:

Ex: 1) Se a previsão for de
570
deverá figurar na proposta
600

2) Se a previsão for de
550
deverá figurar na proposta
600

— Na hipótese de o resultado ser inferior a 50 patacas, far-se-á o arredondamento para a centena imediatamente inferior:

Ex: 1) Se a previsão for de
549
deverá figurar na proposta
500

— As dotações que correspondam a encargos certos e bem determinados serão sempre arredondadas por excesso para a centena de patacas imediatamente superior.

— Durante a execução orçamental, o autorizado e o pago deverão, contudo, ser registados pelas importâncias efectivas, sem qualquer arredondamento.

2.3.1.2 JUSTIFICAÇÃO**MODELO 2.0 (OGT)**

Em cima deverá figurar a designação dos Serviços.

Não é necessário o código orgânico.

No canto superior direito dever-se-á colocar o número da folha. Este número é independente do número atribuído à Proposta Orçamental.

O campo «Número de referência» terá, necessariamente, uma correspondência biunívoca com o campo «Número de referência de justificação» da Proposta Orçamental.

O espaço sob o título «Justificação apresentada pelos Serviços» destina-se a apresentar a justificação da verba proposta, com todos os elementos de informação julgados necessários. Não existe qualquer limite de caracteres para a justificação.

NOTA:

O modelo n.º 1.0 (OGT) é composto por papel auto-químico com três cores diferentes

- Amarela, destinada a ser enviada à DSF;
- Cor-de-rosa, destinada a ser enviada à DSF e, posteriormente, ao CI;
- Branca, destinada ao arquivo de cada Serviço.

O modelo n.º 2.0 (OGT) deverá ser enviado à DSF, em duplicado.

2.4 CALENDÁRIO

Os Serviços e Organismos sem autonomia financeira deverão remeter à DSF as suas propostas orçamentais, acompanhadas dos elementos que nestas «Instruções» se indicam, até 31 de Julho de cada ano.

As propostas orçamentais serão obrigatoriamente acompanhadas dos Anexos A e B, em duplicado, estando rigorosamente vedado à DSF aceitar qualquer proposta que não se mostre instruída com aqueles documentos informativos, devidamente preenchidos pelos Serviços.

Todos os documentos enviados à DSF deverão ser previamente visados pelo Secretário-Adjunto que detiver competência delegada sobre o Serviço ou Organismo.

Os Serviços Autónomos e outros organismos dotados de autonomia administrativa e financeira deverão observar o seguinte calendário:

- Até 31 de Agosto, envio à DSF das propostas de inscrição dos subsídios, em duplicado, que devem constituir encargo do OGT 85, devidamente fundamentadas;
- Até 30 de Setembro, apresentação dos projectos de orçamentos privativos aos Secretários-Adjuntos que superintendem nos sectores;
- Até 15 de Outubro, remessa dos projectos de orçamento privativo à DSF, depois de visados pelos respectivos Secretários-Adjuntos.

As Câmaras Municipais devem obedecer ao seguinte calendário:

- Até 31 de Agosto, envio à DSF dos pedidos de subsídios que as Câmaras entendam necessários para o equilíbrio orçamental;
- Até 30 de Setembro, a DSF comunicará a decisão tomada quanto aos subsídios e indicará os valores inscritos no OGT quanto às participações na receita dos impostos directos;

— Até 15 de Outubro, os orçamentos deverão ser objecto de deliberação pelas vereações;

— Até 31 de Outubro, remessa à tutela dos orçamentos propostos pelas vereações;

— Até 15 de Dezembro, aprovação dos orçamentos pela tutela, depois de obtido o parecer da DSF, e envio ao CC.

3. NORMAS ESPECIAIS PARA ENCARGOS COM O PESSOAL

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, foi dado o passo decisivo no sentido da reforma do sistema que rege as finanças públicas do Território ficando, nomeadamente, criadas as condições básicas que permitem o tratamento automático dos dados contidos no OGT.

Para uma maior exactidão dos dados a serem processados pelo computador existente no Centro de Informática da DSF, em ordem à obtenção de informação fiável que permita uma análise estatístico-financeira mais rigorosa das Finanças Públicas, sentiu-se necessidade, nesta fase da introdução da informática na área do orçamento, da obtenção de toda uma série de elementos em ordem à prossecução daqueles objectivos.

Sabemos de antemão que a introdução da informática não se faz sem custos adicionais, e o trabalho suplementar necessário para a apresentação destes dados é bem demonstrativo disso. Se nos colocarmos, no entanto, numa perspectiva, mais correcta, de análise de custo/benefício poderemos estar certos de que, a prazo, os custos serão altamente ultrapassados pelos benefícios que advirão da recolha dos dados agora solicitados.

Os Serviços que solicitem as dotações das epígrafes «Remunerações certas e permanentes» e «Remunerações acessórias», que a seguir se indicam, deverão fazer acompanhar a proposta orçamental com a indicação pormenorizada dos seguintes «ítems»:

- Nome do funcionário
- Categoria
- Natureza das remunerações
- Importância
- Legislação

As dotações referidas são as seguintes:

- Diferença de vencimentos militares
- Gratificações certas e permanentes
- Suplemento por serviço de segurança
- Acréscimo de 10%, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 7/81/M
- Gratificações variáveis ou eventuais
- Abono para falhas

Foram desenhados os impressos seguintes:

3.1 MAPA DISCRIMINATIVO DE ALTERAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL

MODELO N.º 2.1 (OGT)

OBJECTIVO DO IMPRESSO

Este impresso destina-se a registar toda a informação que diga respeito a alterações ao quadro de pessoal de cada Serviço ou Organismo equiparado.

Não serão aceites na DSF as propostas orçamentais que não se façam acompanhar deste impresso, caso sejam propostas alterações orçamentais decorrentes de modificações a operar nos quadros de pessoal durante o ano.

COMPOSIÇÃO DO IMPRESSO

Em cima ao centro deverá figurar a designação dos Serviços ou Organismos equiparados; não é necessário o código da classificação orgânica.

No canto superior direito o número da proposta será atribuído pela DSF.

REFERÊNCIA (1)

Destina-se a indicar os lugares do quadro de pessoal criados pelo diploma orgânico dos Serviços. Dever-se-ão incluir, neste número, os lugares que foram criados em data posterior à publicação do diploma mencionado.

REFERÊNCIA (2)

Destina-se a indicar o número de unidades dotadas que constam do orçamento em vigor.

REFERÊNCIA (3)

Destina-se a indicar os lugares que foram providos até à data de apresentação da proposta orçamental para 1985.

REFERÊNCIA (4)

Esta coluna destina-se a colocar um sinal positivo (+) ou negativo (—) conforme a alteração proposta seja, respectivamente, de criação (ou dotação) ou de extinção (ou desdotação).

REFERÊNCIA (5)

Destina-se a indicar o número de lugares propostos para serem aumentados (criação) ou reduzidos (extinção).

REFERÊNCIA (6)

Destina-se a indicar o número de lugares propostos, a serem dotados ou desdotados pelas unidades existentes no quadro de pessoal ou pelas unidades de alteração proposta.

REFERÊNCIA (7)

Destina-se a indicar a composição, designação funcional e categoria do pessoal dos quadros dos Serviços.

REFERÊNCIA (8)

Destina-se a indicar qual o grupo de letras a que corresponde de cada cargo público de cada uma das alterações propostas (artigo 91.º do EFU)

REFERÊNCIA (9)

Esta coluna destina-se a colocar o sinal positivo (+) ou negativo (—) consoante a importância calculada com cada alteração proposta seja, respectivamente, positiva ou negativa.

REFERÊNCIA (10)

Destina-se a indicar a importância calculada, em doze meses de encargo, com cada alteração proposta.

3.2 MAPA DISCRIMINATIVO DA MUDANÇA DE SITUAÇÕES

MODELO N.º 2.2 (OGT)

OBJECTIVO DO IMPRESSO

Este impresso destina-se a registar toda a informação que diga respeito a mudança de situação dos funcionários de cada Serviço e Organismo equiparado.

Não serão aceites na DSF as propostas orçamentais que não se façam acompanhar deste impresso, quando haja lugar a alterações orçamentais que decorrem da previsão de mudança de situação dos funcionários.

COMPOSIÇÃO DO IMPRESSO

Em cima ao centro deverá figurar a designação dos Serviços ou Organismos equiparados; não é necessário o código da classificação orgânica.

No canto superior direito o número da proposta será atribuído pela DSF.

REFERÊNCIA (1)

Destina-se a indicar o nome do funcionário que ascenderá a categoria superior, no próximo ano económico, de acordo com o previsto na lei.

REFERÊNCIA (2)

Destina-se a indicar a categoria funcional em que, actualmente, o funcionário se encontra provido.

REFERÊNCIA (3)

Destina-se a indicar a letra ou grupo de letras correspondente à categoria actual.

REFERÊNCIA (4)

Destina-se a indicar a categoria prevista da mudança de escalão, fase, grupo, classes ou redistribuição de lugares, conforme contem anos de efectivo serviço na categoria para promoção à categoria superior, devendo, no entanto, especificar-se quais as situações de mudança prevista e a data provável das mesmas.

REFERÊNCIA (5)

Destina-se a indicar qual a letra ou grupo de letras correspondente à categoria prevista.

REFERÊNCIA (6)

Destina-se a indicar a importância, calculada em doze meses de encargo, com a mudança de situações, isto é, a diferença anual entre os vencimentos de categoria superior e actual.

3.1.3 MAPA CONJUNTO

MODELO 2.3 (OGT)

OBJECTIVO DO IMPRESSO

Este impresso destina-se ao registo de toda uma série de dados, que se considera ser indispensável solicitar a cada um dos Serviços e Organismos equiparados.

Os dados dizem respeito, essencialmente, a quatro grandes grupos de variáveis: Diuturnidades, Subsídios de Família, Situação Habitacional e Licença Graciosa.

Este impresso, devidamente preenchido, deverá dar entrada na DSF até ao dia 30 de Setembro 1984.

COMPOSIÇÃO DO IMPRESSO

No canto superior esquerdo dever-se-á assinalar o quadrado de acordo com a situação dos funcionários mencionados na folha.

Em cima, ao centro, dever-se-ão colocar os quatro dígitos da classificação orgânica (2 para o Capítulo e 2 para a Divisão) e a respectiva designação.

No canto superior direito dever-se-á numerar a folha.

Para os Serviços ou Organismos cujos vencimentos do pessoal se encontram mecanografados, as referências (1), (2), (3) e (4) serão preenchidos automaticamente pela DSF, que providenciará quanto à remessa dos impressos aos Serviços.

REFERÊNCIA (1)

Destina-se ao nome do funcionário. Este campo deverá ter, no máximo, 40 caracteres alfanuméricos.

REFERÊNCIA (2)

Destina-se a registar a categoria funcional do funcionário.

REFERÊNCIA (3)

Destina-se a registar a letra de vencimento do funcionário.

REFERÊNCIA (4)

Destina-se ao número mecanográfico. Dever-se-á escrever um dígito por coluna.

REFERÊNCIA (5)

Destina-se a colocar o tipo de diuturnidades de acordo com a seguinte tabela:

TIPO	LEGISLAÇÃO
1	Lei n.º 7/81/M
2	Artigo 166.º do EFU
3	Outras

REFERÊNCIA (6)

Destina-se a registar o número de diuturnidades já adquiridas e solicitadas, caso não tenha adquirido nenhuma de ver-se-á pôr um traço (—).

REFERÊNCIA (7)

Destina-se a registar a data em que foi adquirido o direito à última diuturnidade.

REFERÊNCIA (8)

Destina-se a colocar o mês e o ano (quatro dígitos) em que adquire o direito ao gozo de licença graciosa.

REFERÊNCIA (9)

Destina-se a registar o número de ascendentes do funcionário pelos quais receba subsídio de família.

REFERÊNCIA (10)

Destina-se ao registo do eventual subsídio de família ao cônjuge.

REFERÊNCIA (11)

Destina-se a registar o número de descendentes, ou equiparados, menores (até aos 18 anos exclusivamente), pelos quais receba subsídio de família.

REFERÊNCIA (12)

Destina-se a registar o número de descendentes, ou equiparados, dos 18 (inclusive) aos 21 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino médio ou superior, pelos quais receba subsídio de família.

REFERÊNCIA (13)

Destina-se a registar o número de descendentes ou equiparados até aos 24 anos, matriculados em curso superior, pelos quais receba subsídio de família.

REFERÊNCIA (14)

Outras situações não contempladas anteriormente.

REFERÊNCIA (15)

Destina-se a registar o número de subsídios de família a que, porventura, o funcionário tenha direito e que não estão incluídos nas classes anteriores.

REFERÊNCIA (16)

Destina-se a registar o número total de subsídios de família a que o funcionário tem direito.

REFERÊNCIA (17)

Destina-se a registar a importância total de subsídio de família a que o funcionário tem direito.

REFERÊNCIA (18)

Destina-se a registar um número de código de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	SITUAÇÃO
1	Casa arrendada ao Estado (mobilada)
2	Casa arrendada ao Estado (não mobilada)
3	Casa arrendada a particular
4	Crédito à habitação (Caixa Económica Postal)
5	Casa própria
6	Qualquer outra situação

REFERÊNCIA (19)

Destina-se a registar o montante de subsídio de residência. No caso de não ter direito a subsídio dever-se-á colocar um traço(—).

REFERÊNCIA (20)

Destina-se a ser preenchido pela DSF.

4. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**4.1 COMO PASSAR DO ANTIGO PARA O NOVO SISTEMA**

As Despesas Públicas são actualmente classificadas de acordo com o Mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 729-C/75, de 22 de Novembro, completado com os desenvolvimentos e esclarecimentos constantes das «Instruções», aprovadas pela Portaria n.º 118/76/M, de 29 de Junho.

Comparando a nova classificação com a mencionada, verifica-se que as modificações introduzidas são, em resumo, as que se passam a enumerar:

4.1.1 CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA

O «Capítulo» e a «Divisão» da antiga classificação económico-administrativa dão origem ao «Capítulo» e à «Divisão» da nova classificação orgânica. Houve necessidade de se proceder a alguns ajustamentos de modo a adaptar a nova classificação à estrutura actual da Administração. Assim:

— Os «Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos» deixam de pertencer ao Capítulo dos «Encargos Gerais» passando a constituir um Capítulo próprio.

— As «Missões Católicas Portuguesas» deixam de constituir um Capítulo para passarem a uma Divisão dos «Encargos Gerais» sob a designação de «Padroado do Oriente».

— Os «Serviços de Educação e Cultura» passam a incluir 6 Divisões: «Direcção dos Serviços»; «Liceu Nacional Infante D. Henrique»; «Escola Preparatória do Ensino Secundário»; «Ensino Primário»; «Arquivo Histórico»; e «Bibliotecas».

— Os «Serviços de Finanças» deixam de incluir as Divisões «Encargos da Dívida Pública»; «Pensões e Reformas»; «Despesas Comuns»; e «Contas de Ordem» que passam a constituir novos Capítulos.

— Foi criado um novo Capítulo designado de «Investimentos do Plano».

— O Capítulo dos «Serviços de Registo e Notariado» passa a incluir 8 Divisões: «Conservatória do Registo Predial de Macau»; «Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel»; «1.ª Conservatória do Registo Civil»; «2.ª Conservatória do Registo Civil»; «4.ª Conservatória do Registo Civil»; «1.º Cartório Notarial»; «2.º Cartório Notarial»; e «Conservatória e Cartório Notarial Anexados das Ilhas».

4.1.2 CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

Não existem alterações que mereçam ser mencionadas.

4.1.3 CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

A alteração fundamental, relativamente à antiga classificação económico-administrativa, reside na atribuição de um mesmo código a rubricas iguais de diferentes Serviços.

Assim, por exemplo, quaisquer que sejam os Serviços o código que corresponde a «Energia Eléctrica» é sempre:

CAP	GRUP	ART.º	NUM
02	03	02	01
↓	↓	↓	↓
Bens e Serviços	Aquisição de Serviços	Encargos das Instalações	Energia Eléctrica

Abandona-se, por conseguinte, o articulado que, tendo dado boas provas no passado, esgotou as suas potencialidades, nomeadamente quando está em causa o tratamento automático dos dados do OGT.

Foi já apresentado o «esquema» que serviu de base de ordenamento à classificação económica. Como facilmente se poderá observar, trata-se mais de um rearranjo das rubricas que actualmente fazem parte do OGT, do que uma alteração profunda da sua estrutura. Foi esta, aliás, a preocupação que norteou o estudo da informatização do OGT. De facto, considerou-se que a introdução de novos impressos e a nova codificação, com todas as suas implicações, era suficiente para esta fase de modernização do OGT. Houve, no entanto, algumas alterações relativamente à antiga classificação económico-administrativa e que se passa, resumidamente a enumerar:

(1) Para maior facilidade de interpretação do novo Código de Classificação Económica das Despesas, esclarece-se que as contas (rubricas) adoptadas servem objectivos especiais e per-

mitem o apuramento de valores que interessa reunir segundo uma distribuição de mais elevado grau, nos seguintes termos:

- Aquisição de bens e serviços
- Rendimentos da propriedade (a pagar)
- Transferências (correntes e de capital)
- Investimentos
- Operações financeiras (variações de activos e passivos)

(2) Na aquisição de bens e serviços compreendem-se todas as despesas de consumo intermédio, também designadas despesas de funcionamento ou despesas operacionais.

A «Aquisição de bens» (não investimento) desliga-se, necessariamente, da «Aquisição de serviços» e, quanto a esta, separam-se as despesas respeitantes a pessoal.

Na aquisição de serviços relativos a pessoal há que distinguir, por um lado, o que constitui rendimento originado e, por outro lado, as despesas em numerário das despesas em espécie.

Pelas referidas razões e por conveniências de ordem administrativa, destacam-se todas as despesas com o pessoal, com a seguinte arrumação:

— Rendimento originado

- Despesas em numerário
 - Remunerações certas e permanentes
 - Remunerações acessórias
 - Classes inactivas
- Despesas em espécie
- Despesas em numerário ou espécie — Previdência Social
- Rendimento não originado
- Despesas em numerário ou espécie — Compensação de encargos

(3) Passaram a englobar-se sob a mesma designação — «Remunerações certas e permanentes» — as despesas ordinárias que anteriormente se distribuíam pelas seguintes rubricas:

- Vencimentos e salários
 - Vencimentos
 - Salários do pessoal dos quadros
 - Salários do pessoal eventual
- Gratificações certas e permanentes
- Representação certa e permanente
- Remuneração por serviços auxiliares
- Subsídio de Natal
- Subsídio de Férias
- Duplicação de vencimentos

As «Remunerações certas e permanentes» são definidas, e objecto de desenvolvimento, em separata orçamental e nos orçamentos privativos, onde também se descrevem os quadros de pessoal.

Na separata e nos orçamentos privativos, a epígrafe desenvolver-se-á como se segue:

REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES

Decreto n.º 729-C/75, de 22 Dez	Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 Nov
Vencimentos e salários	Pessoal dos quadros aprovados por lei
Vencimentos	Vencimentos
Salários do pessoal dos quadros	Diuturnidades
Salários do pessoal eventual	Acréscimo de 10% (N.º 3, artigo 77.º da Lei n.º 7/81/M)
	Suplemento por serviço de segurança
	Diferença de vencimentos militares
	Suplemento especial de serviço
	Pessoal contratado
	Vencimentos
	Diuturnidades
	Suplemento por Serviço de Segurança
	Salários do pessoal dos quadros
	Salários
	Diuturnidades
	Salários do pessoal eventual
	Salários
	Diuturnidades
Remunerações por serviços auxiliares	Remunerações de pessoal diverso
	Remunerações
	Diuturnidades
Subsídio diário de tecnicidade	
Gratificações certas e permanentes	Gratificações certas e permanentes
Representação certa e permanente	Representação certa e permanente
	Duplicação de vencimentos
	Subsídio de Natal
	Subsídio de Férias

NOTAS EXPLICATIVAS:

a) As «Diuturnidades» deverão ser desagregadas, de acordo com a classificação económica em anexo, da seguinte forma:

- Diuturnidades (Lei n.º 7/81/M)
- Diuturnidades (Artigo 166.º do EFU)
- Outras diuturnidades ou subsídios

b) Os «Vencimentos», «Diuturnidades», as «Compensações», os «Complementos» e as «Diferenças de vencimentos» que se explicitam para efeitos de classificação, não deixarão por este motivo e, por necessidades de carácter administrativo, de poderem ser agregados, tratando-as como verbas globais.

c) «Remunerações de pessoal diverso» é uma nova subrubrica que abarca todos os ordenados e demais abonos, *certos e permanentes*, designadamente as remunerações que se classificavam em «Remunerações por serviços auxiliares».

d) Quanto às «Gratificações certas e permanentes» e «Representação certa e permanente» mantém-se o significado das rubricas. Passa-se o mesmo com os subsídios de Natal e férias.

e) Introduce-se a nova conta «Duplicação de vencimentos», verba que figurava no capítulo das «Despesas comuns» e que, com o mesmo significado, passa a ser inscrita no orçamento de cada Serviço.

(4) No grupo «Remunerações acessórias» definem-se, com o anterior significado, dez espécies de encargos. A rubrica «Remunerações diversas — Em numerário», passa ter a designação de «Abonos diversos — Numerário».

(5) No grupo «Abonos em espécie» mantêm-se as rubricas «Alimentação e alojamento — Espécie» e «Vestuário e artigos pessoais — Espécie» que carecem realmente de especialização pelo facto de outras da mesma natureza estarem contempladas nos grupos «Em numerário» e «Compensação de encargos».

A nova epígrafe residual «Abonos diversos — Espécie» corresponde à que anteriormente se designava «Remunerações diversas — Em espécie». Mantém-se, ainda, com o mesmo significado, os encargos levados a «Telefones individuais».

(6) Dada a vantagem em se conhecer o total dos encargos com as «Classes inactivas» juntam-se neste grupo todos os encargos com as mesmas, incluindo as «Pensões» que, de facto, são previdência social.

(7) Cria-se na «Previdência social» a rubrica residual, que se encontrava na despesa extraordinária, com a designação de «Abonos diversos — Previdência Social».

(8) No grupo de abonos considerados compensação de encargos figuram não só as rubricas «Alimentação e alojamento...» e «Vestuário e artigos...» como também «Deslocações...» e «Abonos diversos...».

A conta «Deslocações — compensação de encargos» encontra-se subdividida em vários números a saber:

- Ajudas de custos de embarque
- Ajudas de custo diárias
- Outros abonos — Compensação de encargos

As despesas tidas como «Compensação de encargos», uma vez que não constituem rendimento originado, poderiam não ser destacadas em «Pessoal», dispersando-se por «Aquisição de bens» ou «Aquisição de serviços», conforme o caso. Entende-se, porém, ser conveniente dispor de elementos que permitam detectar tudo o que, num conceito amplo, se gasta com pessoal.

(9) Os bens não considerados de investimento são classificados nas rubricas «Bens duradouros» e «Bens não duradouros». Quanto aos primeiros nada se altera, subsistindo as subepígrafes tipificadas em que se desdobram.

No que se refere aos «Bens não duradouros» a rubrica «Alimentação, roupas e calçado» foi desdobrada em duas: «Alimentação» e «Vestuário».

No código «Alimentação» deverão ser classificados os géneros alimentícios necessários para a confecção de refeições, ou até mesmo as refeições já confeccionadas, *desde que se destinem a indivíduos não servidores do Estado, que se encontrem em asilos, prisões, hospitais, etc.*

(10) No que se refere às despesas de alimentação destinada a animais, nomeadamente, as forragens devem as mesmas serem levadas à rubrica «Outros bens não duradouros».

(11) Criou-se a epígrafe «Aquisição de serviços» que se utilizava apenas na despesa extraordinária e, com o mesmo significado, generaliza-se agora nas seguintes condições:

- Conservação e aproveitamento de bens
- Encargos das instalações
 - Energia eléctrica
 - Outros encargos das instalações
- Encargos com a saúde
- Locação de bens
- Transportes e comunicações
- Representação
- Publicidade e propaganda
- Trabalhos especiais diversos
- Encargos não especificados

Mantiveram-se assim as designações administrativas tipificadas.

A conta «Transportes e comunicações» encontra-se subdividida em três números a saber:

- Transportes por motivos de licença graciosa
- Transportes por outros motivos
- Outros encargos de transportes e comunicações

(12) É criada, em paralelo com as demais contas da contabilidade nacional, a rubrica «Juros» que anteriormente figurava em subordinação a «Outras despesas correntes». A citada rubrica encontra-se subdividida pelos sectores recebedores.

(13) Em relação às «Transferências correntes» e «Transferências de capital», no que se refere à explicitação dos sectores e subsectores recebedores, o procedimento a seguir, será, em tudo, idêntico ao adoptado quanto aos «Juros».

(14) Na residual «Outras despesas correntes» de onde se retirou a subepígrafe «Juros» e «Valores selados» acrescenta-se a rubrica «Seguros» desagregada, e «Restituições».

(15) Nas «Operações financeiras» (activas e passivas) os títulos a médio e longo prazos deixam de estar separados agrupando-se numa única conta. O mesmo se passa com os empréstimos não titulados a longo prazos.

(16) Nos «Investimentos» mantêm-se na epígrafe «Outros investimentos» a classificação tradicional, e sob a epígrafe «Investimento e despesas de desenvolvimento» classificam-se as despesas de investimento contempladas no «Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração» (PIDDA) proposto pelos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos (SPECE).

4.2 A TABELA DE CONVERSÃO DA CLASSIFICAÇÃO ACTUAL PARA A NOVA CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, FUNCIONAL E ECONÓMICA

Em separata própria, a ser remetida aos Serviços pela DSF, foi elaborada uma tabela de conversão da classificação actual para a nova classificação.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Proposta n.º _____ (b)

(a) _____

Folha n.º _____

Número da referência	Justificação apresentada pelos Serviços

Modelo n.º 2.0 (O.G.T.)

(a) Serviços ou Organismos Públicos

(b) A utilizar pela Direcção dos Serviços de Finanças

NOTA: - Todas as folhas devem ser rubricadas pelo funcionário que assinar a proposta orçamental.

MAPA DISCRIMINATIVO DE ALTERAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL

Proposta n.º _____ (b)

(a) _____

Anexo A

Unidades			Alteração proposta			Quadros, Cargos e Classes (7)	Letras (8)	± (9)	Importância da alteração proposta (10)
No quadro (1)	Dotadas (2)	Preenchidas (3)	± (4)	Criação ou Extinção (5)	Dotação ou Desdotação (6)				

Modelo n.º 2.1 (O.G.T.)

(a) Serviços ou Organismos Públicos

(b) A utilizar pela Direcção dos Serviços de Finanças

MAPA DISCRIMINATIVO DA MUDANÇA DE SITUAÇÕES

Proposta n.º _____ (b)

(a) _____

Anexo B

Nome (1)	Categoria (c)				Importância anual da diferença de letras (6)
	Actual (2)	Letras (3)	Prevista (4)	Letras (5)	

Modelo n.º 2.2 (O.G.T.)

(a) Serviços ou Organismos Públicos

(b) A utilizar pela Direcção dos Serviços de Finanças

(c) Especificar quais as situações de mudança prevista: Escalões, fases, grupos, classes ou redistribuição de lugares

ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA DAS DESPESAS PÚBLICAS

Código		Designação	Abreviaturas
Cap.	Div.		
01	00	Encargos Gerais	ENCGER
01	01	Governo de Macau	GOV
01	02	Repartição do Gabinete	GAB
01	03	Secretaria da Assembleia Legislativa	SAL
01	04	Secretaria do Conselho Consultivo do Governo	SCC
01	05	Padroado do Oriente	PAOR
02	00	Tribunal Administrativo	TA
03	00	Serviço de Administração e Função Pública	SAFP
04	00	Serviços de Assuntos Chineses	SAC
05	00	Serviços de Educação e Cultura	SEDUC
05	01	Direcção dos Serviços	DSE
05	02	Liceu Nacional Infante D. Henrique	LNIDH
05	03	Escola Preparatória do Ensino Secundário	EPES
05	04	Ensino Primário	EP
05	05	Arquivo Histórico	ARQ
05	06	Bibliotecas	BIB
06	00	Serviços de Saúde	DSS
07	00	Serviços de Estatística e Censos	DSEC
08	00	Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos	SPECE
09	00	Serviços de Finanças	FIN
10	00	Encargos da Dívida Pública	EDP
11	00	Pensões e Reformas	PREF
12	00	Despesas Comuns	DESCOM
13	00	Juízo de Direito	JDM
14	00	Tribunal de Instrução Criminal	TIC
15	00	Procuradoria da República	PR
16	00	Cadeia Central	CAD
17	00	Serviços de Registo e Notariado	REGNOT
17	01	Conservatória do Registo Predial de Macau	REPRED
17	02	Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel	RECOPA
17	03	1.ª Conservatória do Registo Civil	1-CRC
17	04	2.ª Conservatória do Registo Civil	2-CRC
17	05	4.ª Conservatória do Registo Civil	4-CRC
17	06	1.º Cartório Notarial	1-CN
17	07	2.º Cartório Notarial	2-CN
17	08	Conservatória e Cartório Notarial Anexados das Ilhas	CIHAS
18	00	Serviços de Identificação de Macau	SIM
19	00	Serviços de Economia	ECO
20	00	Serviços de Obras Públicas e Transportes	OPT
21	00	Serviços Florestais e Agrícolas	SFA
22	00	Serviços Meteorológicos e Geofísicos	MET
23	00	Serviços de Turismo	DST
24	00	Gabinete de Comunicação Social	GCS
25	00	Imprensa Nacional	IMP
26	00	Inspecção dos Contratos de Jogos	ICJ
27	00	Serviços de Marinha	MAR
28	00	Forças de Segurança de Macau	FORSEG
28	01	Comando	COM
28	02	Polícia de Segurança Pública	PSP
28	03	Polícia Marítima e Fiscal	PMF
28	04	Polícia Municipal	PM
28	05	Corpo de Bombeiros	CB
28	06	Centro de Instrução Conjunto	CIC
28	07	Polícia Judiciária	PJ
29	00	Gabinete para os Assuntos do Trabalho	GAT
30	00	Gabinete Coordenador da Habitação	GCH
40	00	Investimentos do Plano	PIDDA
50	00	Contas de Ordem	CONTOR
50	01	Serviços de Correios e Telecomunicações	SCT
50	02	Oficinas Navais	ON
50	03	Instituto de Acção Social de Macau	IASM
50	04	Fundo de Turismo de Macau	FTM
50	05	Fundo de Fiscalização de Armas e Munições	FFAM
50	06	Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização	FDIC

ANEXO III
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS DESPESAS PÚBLICAS

Código			Designação
Fun	Sub-fun	Alínea	
1	00	0	Serviços Gerais da Administração Pública
	01	0	Administração Geral
	01	1	Órgãos do Governo
	01	2	Administração Financeira
	01	3	Administração Interna
	02	0	Justiça, Ordem e Segurança
	02	1	Administração de Justiça
	02	2	Reinserção Social
	02	3	Identificação
	00	0	Segurança Pública
	01	0	Comando
	02	0	Polícia
	03	0	Bombeiros
	04	0	Protecção Civil
	00	0	Educação
	01	0	Administração, Regulamentação e Investigação
	02	0	Ensino
	02	1	Ensino Oficial
	02	2	Ensino Particular
	03	0	Formação Profissional
	00	0	Saúde
	01	0	Administração, Regulamentação e Investigação
	02	0	Medicina
	02	1	Medicina Oficial
	02	2	Medicina Particular
	03	0	Higiene e Saúde Pública
	00	0	Previdência Social
	01	0	Administração e Regulamentação
	02	0	Acção Social
	03	0	Pensões e Reformas
	00	0	Habitação
	01	0	Administração e Regulamentação
	02	0	Habitação Social
	00	0	Outros Serviços Colectivos e Sociais
	01	0	Cultura
	02	0	Desporto e Recreio
	03	0	Cultos
	04	0	Meteorologia e Geofísica
	05	0	Cartografia
	06	0	Comunicação Social
	00	0	Serviços Económicos
	01	0	Administração, Regulamentação e Investigação
	02	0	Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pesca
	03	0	Indústria
	03	1	Indústrias Extractivas
	03	2	Indústrias Transformadoras
	03	3	Construção Civil
	04	0	Infra-Estruturas
	04	1	Electricidade
	04	2	Gás
	04	3	Água
	04	4	Saneamento Básico
	05	0	Transportes
	05	1	Transportes Terrestres
	05	2	Transportes Marítimos
	05	3	Transportes Aéreos
	06	0	Comunicações
	06	1	Comunicações Postais
	06	2	Telecomunicações
	07	0	Comércio
	07	1	Comércio Interno
	07	2	Comércio Externo
	08	0	Turismo
	09	0	Ordenamento Físico e Ambiente
	00	0	Outras Funções
	01	0	Operações da Dívida Pública
	02	0	Transferências entre o Sector Público
	03	0	Diversas não Especificadas

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA DAS DESPESAS PÚBLICAS

Código				Designação	Código				Designação
Cap.	Gru.	Art.	Núm.		Cap.	Gru.	Art.	Núm.	
					01	05	00	00	Previdência Social
					01	05	01	00	Subsídio de família
					01	05	02	00	Abonos diversos-previdência social
					01	06	00	00	Compensação de encargos
					01	06	01	00	Alimentação e alojamento-compensação de encargos
					01	06	02	00	Vestuário e artigos pessoais-compensação de encargos
01	00	00	00	Pessoal	01	06	03	00	Deslocações-compensação de encargos
01	01	00	00	Remunerações certas e permanentes	01	06	03	01	Ajudas de custo de embarque
01	01	01	00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	01	06	03	02	Ajudas de custos diárias
01	01	01	01	Vencimentos ou honorários	01	06	03	03	Outros Abonos-compensação de encargos
01	01	01	02	Diuturnidades (Lei n.º 7/81/M)	01	06	04	00	Abonos diversos-compensação de encargos
01	01	01	03	Diuturnidades (Art. 166.º do EFU)					
01	01	01	04	Outras diuturnidades ou subsídios					
01	01	01	05	Acréscimo de 10% (N.º 3, artigo 77.º, da Lei n.º 7/81/M)	02	00	00	00	Bens e serviços
01	01	01	06	Suplemento por serviço de segurança	02	01	00	00	Bens duradouros
01	01	01	07	Diferença de vencimentos militares	02	01	01	00	Construções e grandes reparações
01	01	01	08	Suplemento especial de serviço	02	01	02	00	Material de defesa e segurança
01	01	02	00	Pessoal contratado	02	01	03	00	Material de aquartelamento e alojamento
01	01	02	01	Vencimentos	02	01	04	00	Material de educação, cultura e recreio
01	01	02	02	Diuturnidades (Lei n.º 7/81/M)	02	01	05	00	Material fabril, oficial e de laboratório
01	01	02	03	Diuturnidades (Art. 166.º do EFU)	02	01	06	00	Material honorífico e de representação
01	01	02	04	Suplemento por serviço de segurança	02	01	07	00	Equipamento de secretaria
01	01	03	00	Remunerações pessoal diverso	02	01	08	00	Outros bens duradouros
01	01	03	01	Remunerações	02	02	00	00	Bens não duradouros
01	01	03	02	Diuturnidades (Lei n.º 7/81/M)	02	02	01	00	Matérias-primas e subsidiárias
01	01	04	00	Salários do pessoal dos quadros	02	02	02	00	Combustíveis e lubrificantes
01	01	04	01	Salários	02	02	03	00	Munições, explosivos e artificios
01	01	04	02	Diuturnidades (Lei n.º 7/81/M)	02	02	04	00	Consumos de secretaria
01	01	05	00	Salários do pessoal eventual	02	02	05	00	Alimentação
01	01	05	01	Salários	02	02	06	00	Vestuário
01	01	05	02	Diuturnidades (Lei n.º 7/81/M)	02	02	07	00	Outros bens não duradouros
01	01	06	00	Duplicação de vencimentos	02	03	00	00	Aquisição de serviços
01	01	07	00	Gratificações certas e permanentes	02	03	01	00	Conservação e aproveitamento de bens
01	01	08	00	Representação certa e permanente	02	03	02	00	Encargos das instalações
01	01	09	00	Subsídio de Natal	02	03	02	01	Energia eléctrica
01	01	10	00	Subsídio de Férias	02	03	02	02	Outros encargos das instalações
01	02	00	00	Remunerações acessórias	02	03	03	00	Encargos com a saúde
01	02	01	00	Gratificações variáveis ou eventuais	02	03	04	00	Locação de bens
01	02	02	00	Representação variável ou eventual	02	03	05	00	Transportes e comunicações
01	02	03	00	Horas extraordinárias	02	03	05	01	Transportes por motivo de licença graciosa
01	02	04	00	Abono para falhas	02	03	05	02	Transportes por outros motivos
01	02	05	00	Senhas de presença	02	03	05	03	Outros encargos de transportes e comunicações
01	02	06	00	Subsídio de residência	02	03	06	00	Representação
01	02	07	00	Participações e prémios	02	03	07	00	Publicidade e propaganda
01	02	08	00	Alimentação e alojamento-numerário	02	03	08	00	Trabalhos especiais diversos
01	02	09	00	Vestuário e artigos pessoais-numerário	03	00	09	00	Encargos não especificados
01	02	10	00	Abonos diversos-numerário	03	01	00	00	Juros
01	03	00	00	Abonos em espécie	03	02	00	00	Sector público
01	03	01	00	Telefones individuais	03	03	00	00	Empresas públicas
01	03	02	00	Alimentação e alojamento-espécie	04	00	00	00	Exterior
01	03	03	00	Vestuário e artigos pessoais-espécie	04	01	00	00	Transferências correntes
01	03	04	00	Abonos diversos-espécie	04	01	01	00	Sector público
01	04	00	00	Classes inactivas	04	01	02	00	Serviços autónomos
01	04	01	00	Subsídio de residência-classes inactivas	04	01	03	00	Fundos autónomos
01	04	02	00	Subsídio de família-classes inactivas	04	01	04	00	Câmaras Municipais
01	04	03	00	Subsídio de Natal-classes inactivas	04	01	05	00	Empresas públicas
01	04	04	00	Pensões de aposentação e reforma	04	02	00	00	Outras
01	04	05	00	Pensões de invalidez	04	02	01	00	Instituições particulares
01	04	06	00	Pensões de sobrevivência	04	03	00	00	Particulares
01	04	07	00	Outras despesas-classes inactivas	04	04	00	00	Exterior
					05	00	00	00	Outras despesas correntes
					05	01	00	00	Rendas de terrenos
					05	02	00	00	Seguros
					05	02	01	00	Pessoal
					05	02	02	00	Material
					05	02	03	00	Imóveis
					05	02	04	00	Viaturas
					05	03	00	00	Restituições
					05	04	00	00	Diversas

Código				Designação
Cap.	Gru.	Art.	Núm.	
				DESPESAS DE CAPITAL
06	00	00	00	Investimento e despesas de desenvolvimento
06	01	00	00	Investigação e estudos de base
06	02	00	00	Ordenamento físico e ambiente
06	03	00	00	Infra-estruturas básicas
06	04	00	00	Transportes
06	05	00	00	Habitação
06	06	00	00	Saúde
06	07	00	00	Educação, cultura e desportos
06	08	00	00	Turismo
06	09	00	00	Comunicações
06	10	00	00	Modernização da administração pública
07	00	00	00	Outros investimentos
07	01	00	00	Terrenos
07	02	00	00	Habitações
07	03	00	00	Edifícios
07	04	00	00	Estradas e pontes
07	05	00	00	Portos
07	06	00	00	Construções diversas
07	07	00	00	Melhoramentos fundiários
07	08	00	00	Plantações
07	09	00	00	Material de transporte
07	10	00	00	Maquinaria e equipamento
07	11	00	00	Animais
08	00	00	00	Transferência de capital
08	01	00	00	Sector público
08	01	01	00	Serviços autónomos
08	01	02	00	Fundos autónomos
08	01	03	00	Câmaras Municipais
08	01	04	00	Empresas públicas
08	01	05	00	Outras
08	02	00	00	Instituições particulares
08	03	00	00	Particulares
08	04	00	00	Exterior
09	00	00	00	Operações financeiras
09	01	00	00	Activos financeiros
09	01	01	00	Títulos a curto prazo
09	01	02	00	Títulos a médio e longo prazos
09	01	03	00	Títulos de participação
09	01	04	00	Empréstimos a curto prazo
09	01	05	00	Empréstimos a médio e longo prazos
09	01	06	00	Outros activos financeiros
09	02	00	00	Passivos financeiros
09	02	01	00	Títulos a curto prazo
09	02	02	00	Títulos a médio e longo prazos
09	02	03	00	Empréstimos a curto prazo
09	02	04	00	Empréstimos a médio e longo prazos
09	02	05	00	Outros passivos financeiros
10	00	00	00	Outras despesas de capital
				SALDO ORÇAMENTAL

Anos Meses Dias

Para efeitos de diuturnidades:

Tempo de serviço prestado e que consta do <i>Boletim Oficial</i> n.º 49, de 7-12-1968.....	29	5	20
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 20-11-1968 a 5-8-1969	—	8	16
TOTAL	30	2	6

De S. Ex.^a o Governador, de 21 de Maio de 1984:

Lourenço Pedro da Luz, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Por despacho de 24 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio de 1984:

Lok Kin Meng, pai e herdeiro hábil de Lok Hin Io, que, em vida, foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, na situação de activo, falecido em 31 de Dezembro de 1983 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$7 560,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra T e 8 anos de serviço), acrescida de \$780,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo, tendo em consideração a pensão mínima constante do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 12 de Janeiro de 1984, se deduzirá a quantia em dívida de \$10,20, em uma única prestação para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 do mesmo mês e ano, respeitante ao verificador de 2.ª classe desta Direcção, José Maria de Campos Pereira:

«Apto para continuar ao serviço».

— De harmonia com a legislação aplicável se declara que, por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 21 de Maio de 1984, foi autorizada a criação de uma conta de Operações de Tesouraria sob a epígrafe «Adiantamento de Fundos ao Consulado-Geral de Portugal em Hong Kong».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Extractos de despachos

João da Cruz Caleres Júnior (falecido), que foi intendente administrativo e chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado a pedido de sua esposa, Lucília Dias de Barros Caleres, conta:

Anos Meses Dias

Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-11-1968, publicada no *Boletim Oficial* n.º 49, de 7-12-1968, com os aumentos legais

35 4 11

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 20-11-1968 a 5-8-1969 — 8 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a.

— 10 7

TOTAL

36 2 18

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extracto de diploma de provimento

Por diploma de provimento de 23 de Maio de 1984:

Leong Ko' Kin, candidato presentemente classificado em primeiro lugar no respectivo concurso de distribuidor de 3.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado), de conformidade com a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, de 15 de Outubro de 1983 — assalariado, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para o lugar de distribuidor de 3.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, indo ocupar a vaga resultante da dispensa de serviço de Lee Fat K'un, publicada no *Boletim Oficial* n.º 18, de 28 de Abril de 1984.

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Maio de 1984:

José Cheong, condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-6-1966 a 30-4-1984 — 17 anos e 9
meses que, nos termos do artigo 435.º do
Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e-
quivalentem a 21 3 18

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-6-1966 a 30-4-1984 17 9 —

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Leong Kok Kin, servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — dispensado do referido cargo, para que fora assalariado, por diploma de provimento de 30 de Junho de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho do mesmo ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 29, de 18 de Julho de 1981, a partir da data em que for assalariado distribuidor de 3.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) dos mesmos Serviços.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que engenheiro-principal do quadro técnico, Carlos Alberto Roldão Lopes, exercendo, em comissão ordinária de serviço, o cargo de chefe da Reparação dos Serviços Radioeléctricos e Industriais, assumiu, por substituição, as funções de director dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau nos dias 7 e 8 e de 11 a 18 de Maio de 1984, durante o impedimento do titular do lugar,

nos termos do n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro.

— Para os devidos efeitos se declara que o chefe da Reparação da Caixa Económica Postal, Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva, assumiu, por substituição, as funções de director dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos dias 9 e 10 de Maio de 1984, durante o impedimento do titular do lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 28 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do corrente mês de Maio:

Maria de Jesus Freire Fernandes, mediante concurso prévio — nomeada contínuo de 1.ª classe, contratado, do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, nos termos dos artigos 45.º, alínea a), e 47.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e colocada no 1.º Juízo desta Comarca, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de João António Carion para o cargo de oficial judicial. (É devido o emolumento de \$ 16,00 ao Tribunal Administrativo).

Por despacho de 3 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Adelino Xavier de Sousa — nomeado, interinamente, oficial judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 58/82/M, de 23 de Outubro, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 17/83/M, de 5 de Março, e 63.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Juiz de Direito, *António Cândido da Silva Gomes*.

CADEIA CENTRAL

Extractos de despachos

Por despachos de 16 de Abril de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, anotados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio de 1984:

Os guardas, assalariados, de 3.ª classe, abaixo mencionados, da Cadeia Central de Macau — exonerados do cargo para que haviam sido nomeados por despacho de 28 de Janeiro de 1984 (*Boletim Oficial* n.º 11/84), a partir da data em que

tomar posse do cargo de guardas de 3.ª classe, contratados, da mesma Cadeia:

Chong Sio Peng;
Lam Ut Sang, aliás Mg Tin Lwin;
Lam Wai Ip;
Lei Cheong Wang;
Lei Hon Heng;
Leong Kuong Im;
Lo Ch'ong Fai;
Lo Lit Mun ou Lu Kwe Win;
Sam Kam Ch'ò;
Siu Kuok Yun, aliás João Siu;
T'am Pak Chiu;
Tang Chi Kei;
Tang Kam Va;
Tang Vong Kong;
Wong Kam Weng.

Tang Chi Man, guarda de 3.ª classe, assalariado, da Cadeia Central de Macau — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 28 de Janeiro de 1984 (*Boletim Oficial* n.º 15/84), a partir da data em que tomar posse do cargo de guarda de 3.ª classe, contratado, da mesma Cadeia.

Por despacho de 16 de Abril de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio de 1984:

O pessoal, abaixo designado — contratado como guarda de 3.ª classe da Cadeia Central de Macau, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Portaria n.º 19/81/M, de 14 de Fevereiro, conjugado com a alínea a) do artigo 45.º e artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, ficando ordenado pela seguinte ordem de classificação obtida na frequência do estágio no Centro de Instrução Conjunto das Forças de Segurança de Macau:

Chong Sio Peng;
Lei Cheong Wang;
Sam Kam Ch'ò;
T'an Pak Chui;
Tang Kam Va;
Leong Kuong Im;
Lei Hon Heng;
Ló Ch'ong Fai;
Siu Kuok Yun, aliás João Siu;
Lo Lit Mun, aliás Lu Kwe Win;
Lam Ut Sang, aliás Mg Tin Lwin;
Wong Kam Weng;
Tang Chi Kei;
Lam Wai Ip;
Tang Chi Man;
Tang Vong Kong.

(São devidos emolumentos individuais de \$16,00).

Cadeia Central, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

SECRETARIA NOTARIAL DA COMARCA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Abril de 1984, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Lei Vong, servente de 1.ª classe da Secretaria Notarial desta Comarca — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 18 de Fevereiro de 1984, com a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$21 240,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 25 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 790,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, considerando a pensão mínima estabelecida pelo n.º 2 do artigo 5.º da referida Lei n.º 14/84/M, acrescido de 4 diuturnidades, na importância de \$520,00, ao abrigo do artigo 4.º da citada Lei n.º 14/84/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Substituto Legal, em exercício, do Director, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Maio de 1984:

José Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva, adjunto-técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — convertida em 150 dias para ser gozada em Portugal, a licença graciosa de 90 dias, concedida por despacho de 4 de Maio de 1984, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 do mesmo mês e ano, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 3 de Maio do corrente ano, visados em 21 pelo Tribunal Administrativo:

António Francisco Nunes dos Santos Teixeira, técnico de 1.ª classe — Grupo I — do quadro do pessoal técnico da Di-

recção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo a partir de 1 de Julho do corrente ano, nos termos do artigo 27.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com a parte final do n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto. (É devido o emolumento de \$40,00).

Maria de Lurdes Mota Cruchinho da Conceição, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo a partir de 23 de Junho de 1984, nos termos do artigo 27.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966. (É devido o emolumento de \$16,00).

Edith Maria Azedo Lei, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — reconduzida, por mais três anos, no actual cargo, com efeitos a partir de 26 de Junho de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor. (É devido o emolumento de \$16,00).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

MISSÃO DE ESTUDOS CARTOGRÁFICOS DE MACAU

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão de 14 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 15 de Maio de 1984, respeitante a Ao Kuok Leong, filho do auxiliar de campo eventual, desta Missão, Ao Veng Kin:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 15 de Maio de 1984».

Missão de Estudos Cartográficos, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Chefe da Missão, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Maio de 1984:

Ng Kam Chong, escriturário-dactilógrafa de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o § 3.º do artigo 214.º do mesmo Estatuto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o chefe da Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira, Rufino de Fátima Ramos, exerceu, por substituição, as funções de director dos Serviços de Turismo, de 13 a 21 de Maio do corrente ano, durante o impedimento do signatário em missão de serviço no estrangeiro.

— Para os devidos efeitos se declara que o técnico de 2.ª classe, dr. José Luís de Sales Marques, exerceu, por substituição, as funções de chefe da Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira, de 13 a 21 de Maio do corrente ano, durante o impedimento do titular do lugar, técnico de 1.ª classe, Rufino de Fátima Ramos.

— Para os devidos efeitos se declara que o signatário reasumiu as funções de director dos Serviços de Turismo em 22 de Maio corrente.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Lídia Maria dos Santos Rodrigues Dias, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do Gabinete de Comunicação Social — promovida a escriturário-dactilógrafa de 2.ª classe, nos termos do artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, por força do disposto no artigo 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, indo ocupar o lugar resultante da exoneração de Maria Ferreira Nisa Jacinto. (É devido o emolumento de \$16,00).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Händel de Oliveira*.

IMPrensa NACIONAL

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Cheong Lei Ka, aliás Henrique Cheong — assalariado para exercer o cargo de servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Imprensa Nacional de Macau, nos termos do artigo 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, conjugado com a alínea f) do artigo 53.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante do proprietário do lugar, Leong Vai In, ter sido assalariado para o lugar de auxiliar de fototipografia do quadro do pessoal assalariado, por despacho de 22 de Março do corrente ano. (O emolumento

devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Maio do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 19 do mesmo mês e ano, respeitante ao contramestre dos serviços marítimos destes Serviços, José Maria Nogueira da Costa:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Abril de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

João Fernandes Guerreiro — nomeado, provisoriamente, para o cargo de terceiro-oficial do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, por força do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho. (É devido o emolumento de \$24,00).

Maria da Graça dos Santos Girão Simões Fortuna da Silva — nomeada, provisoriamente, para o cargo de terceiro-oficial do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, por força do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho. (É devido o emolumento de \$24,00).

Maria Lopes Monteiro — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, por força do artigo

11.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho. (É devido o emolumento de \$16,00).

Quartel-General/F.S. Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel de cavalaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Março de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do corrente ano: O pessoal, a seguir discriminado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado instrutor para ministrar diversos cursos e estágios na P. S. P., com direito às remunerações previstas na Lei n.º 1/81/M, de 7 de Fevereiro:

Ten. cor. cav. ^a	— João Manuel Duarte Moniz Barreto;
Maj. cav. ^a	— Henrique de Carvalho Morais;
Maj. Inf. ^a	— Fernando da Silva Pinto Ribeiro;
Maj. cav. ^a	— José Manuel Júdice Pontes;
Maj. cav. ^a	— Nuno António Amaral Pais de Faria;
Maj. cav. ^a	— José Mendes Fernandes Martins;
Cap. Inf. ^a	— Joaquim Vaz Cariano;
Cap. Inf. ^a	— Manuel António Meireles de Carvalho;
Cmdt. secção	— Eduardo Celestiano dos Santos Atraca;
Cmdt. secção	— António da Conceição Jesus Drummond;
Cmdt. secção	— Ramon Córdova;
Cmdt. secção	— Herculano José Rodrigues Ribeiro;
Com.-chefe	— Júlio Marreiros;
Com.-chefe	— Sebastião João Xequê Ussem Mamblecar;
Com.-chefe	— Fernando de Oliveira Morais;
Com.-chefe	— Álvaro António Matias da Silva;
Com.-chefe	— José Ferreira Martins;
Com.-chefe	— Domingos Fernandes do Rosário;
Com.-chefe	— António Máximo do Rosário;
Com.-chefe	— Lucas Ung;
Comissário	— Domingos Fernandes Sabugueiro;
Comissário	— António Eduardo Lameiras;
Comissário	— António Elvas Basílio;
Comissário	— Félix Wan;
Comissário	— Alberto Onofre Dias;
Comissário	— João Maria da Conceição Carvalhosa;
Comissário	— Fernando Maria dos Santos;
Comissário	— Fernando Ludovica Camacho;
Comissário	— António Francisco Jorge;
Comissário	— Manuel Figueira Cordeiro;
Chefe eq. ^a	— Leongue Fuque Quiangue;
Chefe eq. ^a	— José Maria da Conceição Ferreira;
Chefe eq. ^a	— Porfírio António da Rosa Xavier;
Chefe eq. ^a	— Francisco Andrade de Aguiar;
Chefe eq. ^a	— António Junqueira dos Santos;
Chefe eq. ^a	— Manuel Pinto Tonelo;
Chefe eq. ^a	— Rogério da Encarnação Couto Júnior;
Chefe eq. ^a	— António Régis da Conceição Casimiro Lopes;
Chefe eq. ^a	— Álvaro Egídio Dias;

Chefe esq.^a — Manuel Eduardo das Dores Silva;
 Chefe esq.^a — Tito José Lama dos Santos;
 Chefe esq.^a — Cândido Augusto Serrão;
 Chefe esq.^a — Liaquat Ali Khan;
 Chefe esq.^a — Henrique Napoleão Campos;
 Chefe esq.^a — Lucas Ló;
 Chefe esq.^a — Manuel Armando Augusto de Assis;
 Chefe esq.^a — Alberto de Jesus Pereira;
 Chefe esq.^a — José Sam;
 Chefe esq.^a — Felisberto Aureliano das Dores Cordeiro;
 Chefe esq.^a — Diamantino José dos Santos;
 Chefe esq.^a — Américo de Sousa Monteiro;
 Chefe esq.^a — Alberto Augusto de Sousa;
 Chefe esq.^a — Manuel Agostinho Júnior;
 Chefe esq.^a — Joaquim Leitão;
 Chefe esq.^a — Lurdes Maria Conceição Lau de Moraes;
 Chefe esq.^a — Teresinha Esmeralda Dias Pedro;
 Chefe esq.^a — Maria José Remédios Lameiras;
 Chefe mecânico — Lei Hoi Peng;
 Subchefe radiomontador n.º 89/63 — Sin Kam Man;
 Subchefe de esquadra n.º 38/79 — Armando Augusto de Sousa.

(É devido o emolumento de \$ 960,00, a \$ 16,00 cada).

Por despacho de 30 de Abril de 1984, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do corrente mês e ano:

Iu Kok Meng, guarda de 3.ª classe n.º 206/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 9 de Janeiro de 1984, nos termos da alínea b) do artigo 35.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, emitido em 2 de Dezembro de 1983, confirmado pela Junta de Saúde de Revisão e homologado por despacho de 9 de Janeiro de 1984, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, sendo a incapacidade adquirida em serviço e sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$30 000,00, calculada nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 000,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 8 do corrente mês, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Os chefes de esquadra, abaixo mencionados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovidos a comissário da mesma Polícia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e artigo 56.º, ambos do Regulamento de Promoções da P. S. P. de Macau, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril:

Leongue Fuque Quiangue;
 Porfírio António da Rosa Xavier;
 António Junqueira dos Santos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 12 de Maio de 1984:

Eusébio Viçoso Arrais Viegas, guarda de 1.ª classe n.º 142/71, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, de nomeação definitiva — concedida a licença ilimitada, a partir de 1 de Julho de 1984, ao abrigo do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despachos de 16 do corrente mês:

António Yeong da Silva, subchefe de esquadra n.º 399/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-4-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 16, de 21-4-1979, com os aumentos legais 27 3 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 3-3-1979 a 3-5-1984 — 5 anos, 2 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 7 2 26

TOTAL 34 6 5

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-4-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 16, de 21-4-1979 ... 20 — 18

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-3-1979 a 3-5-1984 5 2 2

TOTAL 25 2 20

António Arnaldo Jesus da Silva, guarda de 2.ª classe n.º 294/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 9-9-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 38, de 17-9-1983, com os aumentos legais 6 9 24

	Anos	Meses	Dias
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 20-7-1983 a 17-4-1984 — 8 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	1	—	16
TOTAL	7	10	10

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 9-9-1983, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 38, de 17-9-1983	5	—	5
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 20-7-1983 a 17-4-1984	—	8	29
TOTAL	5	9	4

Leong Kam Un, guarda de 3.ª classe n.º 17/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	1	2	14
---	---	---	----

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 27-1-1981	1	—	1
---	---	---	---

Chan Chi Keong, guarda de 3.ª classe n.º 551/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	1	2	14
---	---	---	----

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-7-1981 a 16-4-1984 — 2 anos, 8 meses e 20 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ...	3	9	21
TOTAL	5	—	5

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano e 1 dia; e de 28-7-1981 a 16-4-1984 — 2 anos, 8 meses e 20 dias; o que tudo somado perfaz a totalidade de	3	8	21
---	---	---	----

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 17 de Maio de 1984:

Alfredo Jorge Kok, guarda de 1.ª classe n.º 619/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 19 de Maio de 1984:

Hóng Kuan Fai, guarda de 3.ª classe n.º 200/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida em 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a licença de 90 dias concedida por despacho de 10 de Abril de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 14 de Abril de 1984, nos termos do artigo 221.º do mesmo Estatuto.

Declaração n.º 28

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao subchefe de esquadra n.º 807/82, Luís Anísio da Cunha Júnior, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, coronel-cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 14 de Maio de 1984, foi autorizada a rectificação do nome do guarda de 1.ª classe, feminino, n.º 164/F, da Polícia Marítima e Fiscal, de Jacinta da Cruz para Jacinta da Cruz Cheong, conforme consta do bilhete de identidade n.º 32 373, emitido pelo Arquivo de Identificação de Macau.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 26 de Abril de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio de 1984:

José Maria de Matos, bombeiro de 2.ª classe n.º 77/403, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado, definitiva-

mente, no seu actual cargo, a partir de 18 de Julho de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ch'oi Iong Kan, bombeiro de 2.ª classe n.º 93 402, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 18 de Julho de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Lau Man Chong, bombeiro de 2.ª classe n.º 99/400, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 18 de Julho de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Lei Chi Kong ou Lei Ion Ngau, bombeiro de 2.ª classe n.º 106/401, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 18 de Julho de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

(É devido o emolumento de \$16,00, cada).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 26 de Maio de 1984.
— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 2 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

António Lourenço Amante Gomes, agente de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 14, de 31 de Março do corrente ano — promovido a agente de 1.ª classe da mesma Polícia, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, conjugado com o artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 55/82/M, de 25 de Setembro, dotada e ainda não provida.

Por despacho de 21 de Maio de 1984:

José Albertino Maria Córdova, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 17 de Maio de 1984:

Maria Susana de Sousa Leal Rodrigues dos Santos, assistente social, interina, deste Instituto — exonerada das referidas funções para que fora nomeada por despacho de 21 de Abril de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1984, a partir da data da posse do cargo de assistente social do quadro de Serviço Social do Instituto de Acção Social de Macau.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 26 de Maio de 1984. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 22 de Maio de 1984, se acha aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, concurso documental e de provas práticas para o preenchimento de três lugares vagos de auxiliar-técnico de 3.ª classe do Arquivo Histórico do quadro técnico-auxiliar da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão ainda apresentar elementos comprovativos de:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter maioridade;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitações o Curso Geral do Ensino Secundário Oficial ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

Os candidatos serão submetidos às seguintes provas práticas:

I

Entrevista oral, que condicionará a admissão às restantes provas.

II

Prova escrita:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;

- b) Estatuto do Funcionalismo, em vigor: deveres e direitos dos funcionários e disciplina;
- c) Orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;
- d) Legislação sobre arquivos.

III

Prova prática:

- a) Catalogação de livros;
- b) Inventário de um documento, servindo também como prova de caligrafia;
- c) Cópia de um texto à máquina.

Em caso de igualdade de classificação, terão preferência os candidatos que provem documentalmente ter conhecimento de língua cantonense escrita.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 18 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 24 de Maio de 1984, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, se acha aberto concurso de provas práticas entre os terceiros-oficiais e arquivista do quadro administrativo, pelo prazo de 30 dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de uma vaga de segundo-oficial dos mesmos quadro e Serviços, e cuja validade seria de 2 anos, a contar da data da publicação da lista de classificação definitiva dos candidatos.

É convocada como opositor obrigatório, nos termos do § 1.º do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a arquivista do quadro administrativo destes Serviços, Cíntia Maria Gonçalves, por ter completado 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, conforme se preconiza no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 4/79/M.

O programa do concurso será o do fixado na alínea e) do artigo 232.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro, e em caso de igualdade de circunstâncias sejam estabelecidas como condições de preferência, as referidas no artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 24 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Listas

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento de lugares de técnico estatístico do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Estatística:

Alberto Exedito Marçal; (a)
 Alexandre Ho;
 Carlos Lipari Garcia Pinto;
 Dionísio Alves Mendes;
 Gabriel Simão Marques da Costa;
 Hau Koc In; (b)
 Jitendra Tulcidás;
 João Carlos Macedo Pires; (a)
 Lei Iat Vá; (b)
 Ló Veng Tak; (b)
 Luís Carlos Tiago de Carvalho;
 Maria Filomena Peres Fernandes de Carvalho;
 Maria Helena Sena Fernandes Robarts;
 Maria Leonor Gambini de Sousa Guedes;
 Pedro Paulo Loureiro Antunes;
 Vong Chi Vai. (b)

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações, e para os assinalados com (a) apresentar certificado de habilitações literárias e com (b) documento comprovativo de equiparação à licenciatura.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 17 de Maio de 1984).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 15 de Maio de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

de classificação final dos candidatos aprovados no concurso de provas práticas para o provimento de lugares de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro de pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Estatística, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 28 de Janeiro de 1984:

Classificação final

Nome dos candidatos	Média	Classificação
1.º Maria Leong Madalena	18,9 valores	(Muito Bom)
2.º Elsa Maria dos Remédios ..	17,55 valores	(Muito Bom) ^{a)}
3.º Deolinda Porfírio Campos Pereira	17,55 valores	(Muito Bom)
4.º Rogério José de Carvalho ..	16,65 valores	(Bom)
5.º Maria Fátima José	15,85 valores	(Bom)
6.º Armando Ló	14,45 valores	(Bom)
7.º Rogério António da Con- ceição Nogueira	14,15 valores	(Bom)
8.º Natércia António	13,75 valores	(Regular)
9.º Amadeu José do Rosário ..	13,65 valores	(Regular)

Sete candidatos não se apresentaram ao concurso.

a) Por ter habilitações mais apropriadas a estes Serviços.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 17 de Maio de 1984).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 16 de Maio de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Abril de 1984

Saldo do mês anterior	—	\$ 453 820 050,12		
Receita do mês	Própria da Fazenda	No Território	\$ 68 738 081,70	
		Por jogo de contas com o Ministério	—	\$ 68 738 081,70
	Por operações de tesouraria	No Território	\$ 769 552,40	
		Por jogo de contas com o Ministério	—	\$ 769 552,40
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda	\$ 1 651 276,90	\$ 1 651 276,90		
			\$ 524 978 961,12	
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No Território	\$ 66 952 441,60	
		No Ministério	—	\$ 66 952 441,60
	Por operações de tesouraria	No Território	\$ 19 301 526,60	
		No Ministério	\$ 2 226 181,60	\$ 21 527 708,20
	Transferido	Para o Ministério — por jogo de contas	—	—
		Idem, Idem em letras	—	—
Em valores selados e fiscais		Para a metrópole	—	—
		Para a repartição concelhia	\$ 1 602 520,00	\$ 1 602 520,00
				\$ 90 082 669,80
Saldo para o mês seguinte	No Cofre	—	—	
	No Banco	—	—	\$ 434 896 291,32
DESENVOLVIMENTO DO SALDO				
Mas como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais	\$ 37 131,15			
c/c com os depósitos orfanológicos	\$ 16 185,75			
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$ 1 910,73			
cc/cc de diversos depósitos	\$ 18 004 475,26			
		\$ 18 059 702,89		
c/c de valores selados e fiscais	\$ 38 522 794,20	\$ 38 522 794,20		
			\$ 56 582 497,09	
Resulta que nesta data:				
É o saldo a favor da Fazenda de	—	—	\$ 378 313 794,23	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Maio de 1984. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, segundo-oficial. — Verificado. — O Chefe da Secção do Tesouro, *Albino dos Santos*, chefe de secção, substituto. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

Edital

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que, durante o mês de Junho próximo, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda deste Concelho para o pagamento voluntário da única prestação da contribuição predial urbana relativa ao corrente ano de 1984, em relação aos prédios constantes das matrizes da área deste Concelho.

Findo o referido prazo, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidas de três por cento de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 96.º, n.º 1, do citado Regulamento.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo de cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento da contribuição liquidada, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 2 de Maio de 1984. — O Secretário de Finanças, *Vítor Santos*, técnico de 1.ª classe, interino. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe da Repartição, *Alberto Rosa Nunes*, técnico principal.

澳門市公鈔局佈告

關於市區房屋業鈔事宜

按照八月十二日第一九 / 七八 / M號法律核准之市區房屋業鈔章程第九五條二款之規定, 茲特佈告, 本局征收處於六月份內, 開庫征收在本市房屋紀錄所註明房屋之一九八四年度獨一期之自動繳納業鈔。

按照上述章程第九六條一款之規定, 于上述期限告滿後之六十天內繳納者, 除稅款外, 並加征欠款百分之三及法定過期利息。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款、過期利息及欠款百分之三時, 即予進行催征。

茲將本佈告多繕數張, 除以中、葡文本標貼, 刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外, 並以中、葡語在電台廣播, 俾眾周知; 此佈。

一九八四年五月二日於澳門

局長 山度士

Tradução feita por

Virginia Fong de Noronha

Edital

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que, durante o mês de Julho próximo, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda deste Concelho para o pagamento voluntário da primeira prestação da contribuição predial urbana relativa ao corrente ano de 1984, em relação aos prédios constantes das matrizes da área deste Concelho.

Findo o referido prazo, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidas de três por cento de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 96.º, n.º 1, do citado regulamento.

O não pagamento da primeira prestação importa, além do mencionado parágrafo anterior, o imediato vencimento da prestação vincenda.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo de cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento da contribuição liquidada, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 2 de Maio de 1984. — O Secretário de Finanças, *Vítor Santos*, técnico de 1.ª classe, interino. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe da Repartição, *Alberto Rosa Nunes*, técnico principal.

澳門市公鈔局佈告

關於市區房屋業鈔事宜

按照八月十二日第一九 / 七八 / M號法律核准之市區房屋業鈔章程第九五條二款之規定, 茲特佈告, 本局征收處於七月份內, 開庫征收在本市房屋紀錄所註明房屋之一九八四年度首期之自動繳納業鈔。

按照上述章程第九六條一款之規定, 于上述期限告滿後之六十天內繳納者, 除稅款外, 並加征欠款百分之三及法定過期利息。

倘第一期仍未繳納時, 除上述之規定外, 並將引致第二期立即到期。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款、過期利息及欠款百分之三時, 即予進行催征。

茲將本佈告多繕數張, 除以中、葡文本標貼, 刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外, 並以中、葡語在電台廣播, 俾眾周知; 此佈。

一九八四年五月二日於澳門

局長 山度士

Tradução feita por

Virginia Fong de Noronha

1.ª CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU**Anúncio**

Pretendem as Conservatórias do Registo Civil de Macau admitir, a título de assalariamento, pelo prazo de um ano a contar da data da respectiva admissão, escriturários eventuais, com a categoria e vencimento da letra «U» (duas mil e quinhentas patacas) da tabela n.º 1 a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, (B. O. n.º 11/84), pelo que se torna público que os interessados a tais lugares deverão inscrever-se nesta até 11, inclusive, de Junho do corrente ano, a fim de serem entrevistados pelos conservadores do Registo Civil.

Os interessados deverão possuir o 9.º ano de escolaridade ou equivalente como habilitação mínima e no acto da inscrição apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade e de documento comprovativo das suas habilitações literárias.

Dar-se-á preferência aos que melhor falem e escrevam a língua portuguesa, que revelem conhecimento e prática de dactilografia e, finalmente, que saibam exprimir-se em dialecto cantonense.

1.ª Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 24 de Maio de 1984. — A Conservadora, *Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Lista de classificação**

Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação obtida pelos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe do quadro técnico, grupo I, da Direcção dos Serviços de Economia, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 11 de Fevereiro do corrente ano:

- 1.º Luís Filipe Martins Quental;
- 2.º Maria Helena de Sena Fernandes Robarts;
- 3.º Pedro Paulo Loureiro Antunes;
- 4.º Ana Margarida Anta de Sousa Pires;
- 5.º João Carlos Macedo Pires;
- 6.º José Maria Ferreira da Silva.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 17 de Maio de 1984).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 5 do corrente mês, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Economia, concurso documental, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de 1 vaga de assistente técnico de 2.ª classe do quadro técnico, grupo II, destes Serviços, área de contabilidade.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Direcção dos Serviços de Economia, acompanhado dos documentos comprovativos dos seguintes requisitos exigíveis:

- a) Cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Habilitações literárias: bacharelato ou diplomado com curso superior em Organização e Gestão de Empresas ou em Contabilidade e Administração.

É dispensável a apresentação inicial dos documentos referidos nas alíneas a) e b), devendo os candidatos declarar no requerimento em alíneas separadas a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições e apor uma estampilha no valor de \$10,00 e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto de entrega do requerimento.

Os concorrentes deverão juntar o seu «curriculum».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 24 de Maio de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU**Aviso**

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 23 de Maio de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, se acha aberto por um prazo de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, o concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, (letra U), cuja validade será de dois anos, a contar da data da publicação da lista de classificação final dos candidatos, a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador do Território e entregue na secretaria dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter o ciclo preparatório ou equivalente e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto da entrega do requerimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

A — Prova de legislação:

a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor: direitos e deveres dos funcionários, disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

b) Estatuto Orgânico de Macau: administração pública;

c) Diploma que cria os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau;

d) Redacção de notas ou ofícios simples.

B — Prova de dactilografia:

Cópia de um texto ou mapa simples com a duração de 20 minutos.

Em caso de igualdade de classificação, serão os candidatos graduados segundo as preferências estabelecidas no Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 24 de Maio de 1984. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio Emerenciano Estácio*, engenheiro técnico agrário.

SERVIÇOS DE TURISMO

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 24 de Maio do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 10 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 36.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos do Território, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Nos termos do artigo 37.º do citado regulamento, são convocados a comparecerem a este concurso, os escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe do referido quadro, *Vitória Alexandra Campos Xavier* e *Frederico Augusto Sales*.

As provas versarão as matérias constantes da alínea b) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 31/80/M, de 6 de Setembro.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data de publicação da respectiva lista de classificação final ao candidato aprovado no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 11 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

Listas

De classificação dos candidatos ao concurso de promoção aos lugares de fiscal do quadro de fiscalização de actividades turísticas da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 18 de Fevereiro de 1984:

Nomes

1. Maria Rosa Augusto, aliás Maria Augusto Belém 16,9 valores (Bom);
2. Maria Fernanda dos Santos da Silva 15,1 valores (Bom);
3. Maria Isabel da Costa Alves 14,8 valores (Bom);
4. Agostinho Alberto Jorge 14,1 valores (Bom).

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 24 de Maio de 1984).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 23 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

De classificação dos candidatos ao concurso para o provimento dos lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 11 de Fevereiro de 1984:

Nomes

Média final

- 1.º Maria Fátima José 14 valores (Bom);
- 2.º Fong Mei Sam, aliás Luísa Maria Fong 11,33 valores (Regular);
- 3.º Alice dos Prazeres Pereira dos Santos Silva 10 valores (Regular).

Faltou: 1 candidato.

Reprovou: 1 candidato.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 24 de Maio de 1984).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 24 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

Anúncio

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 24 do corrente mês, está aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 10 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção à categoria de primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo.

Nos termos do artigo 37.º e do seu § 1.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis, são convocados para comparecerem ao referido concurso os actuais segundos-oficiais, *Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota*,

Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho e Ivens Lopes Fazenda.

O programa do mesmo concurso constará de provas práticas versando as matérias constantes na alínea f) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 31/80/M, de 6 de Setembro.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45/1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 24 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Anúncio

Ao abrigo do n.º 9 do artigo 5.º do Estatuto da Polícia Marítima e Fiscal e nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Promoções desta Polícia, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril, e em conformidade com o despacho de 22 de Maio de 1984, do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, se acha aberto concurso para subchefe, feminino, da Polícia Marítima e Fiscal, entre os guardas de 1.ª classe, femininos, que satisfaçam as condições dos artigos 5.º, 57.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º do dito Regulamento de Promoções, para ocupação da vaga existente ou das que se venham a dar dentro do prazo de validade do referido concurso.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 22 de Maio de 1984. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

de classificação, devidamente homologada por deliberação camarária de 24 de Maio corrente, dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro de administração geral deste Leal Senado, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 28 de Janeiro de 1984:

- 1.º António Maria Dias Azedo.. 12 (doze) valores — Regular;
- 2.º Maria Helena César Guerreiro 10,5 (dez vírgula cinco) valores — Regular;
- 3.º Eurico Lopes Fazenda 10 (dez) valores — Regular.

Reprovados: 10.

Candidatos que não compareceram: 7.

Macau, Paços do Concelho, aos 24 de Maio de 1984. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algóes Ayres*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 129,80)

de classificação, devidamente homologada por deliberação camarária de 24 de Maio corrente, dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de administração geral deste Leal Senado, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 10 de Março de 1984:

- 1.º Luísa Manuela Apolónia de Fonseca Rodrigues Saco.. 14,8 valores — Bom;
- 2.º Vitória Alexandra Campos Xavier 14,3 valores — Bom;
- 3.º Arminda Celeste Dias 13,3 valores — Regular;
- 4.º José Maria da Fonseca Tavares 10,3 valores — Regular.

Desistiu: 1.

Candidatos que não compareceram: 4.

Macau, Paços do Concelho, aos 24 de Maio de 1984. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algóes Ayres*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 123,60)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Manuel Guerreiro, primeiro-ajudante do segundo Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Hanifa Bai Moosa, solteira, residente em Macau, de nacionalidade portuguesa, pessoa cuja identidade reconheço por meu conhecimento pessoal, a qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro escrito em língua inglesa, e que consta de um Memorando sobre Resolução especial e Pacto Social de Philips Hong Kong Limited incorporado em vinte e nove de Dezembro de mil novecentos e quarenta oito.

A interessada declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando sob compromisso de honra que prestou perante mim ser fiel a referida versão.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos doze de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

A Lei das Sociedades, 1932

Sociedade por acções de responsabilidade limitada

MEMORANDO DE ASSOCIAÇÃO

(Conforme emendada por Resolução Especial aprovada em 6 de Dezembro de 1965)

de

PHILIPS HONG KONG LIMITED

Anteriormente: Philips Industries (Far East) Limited)

1. O nome da Sociedade é «Philips Hong Kong Limited» anteriormente «Philips Industries (Far East) Limited».

2. O escritório registado da Sociedade está situado na Colónia de Hong Kong.

3. Os objectos para os quais a Sociedade é constituída são:

(1) Para promover, desenvolver, superintender e dedicar-se a actividades próprias dos fabricantes e vendedores, assim como de vendedores e revendedores e de agentes de todos os tipos de aparelho de rádio, lâmpadas eléctricas, incluindo lâmpadas a gás, válvulas, lâmpadas de alimentação a carbono e lâmpadas do sistema arco, tubos de descarga eléctrica, e outros artigos, instrumentos, aparelhos, acessórios, componentes, equipamento e maquinaria para ou susceptível de ser utilizado para ou em relação, com a produção, transformação, propagação, irradiação, distribuição, acumulação de fornecimento e utilização ou aplicação de electricidade, para fios condutores para sinalização sem fios, iluminação, aquecimento, força motriz, para equipamento médico de raios X ou quaisquer outras finalidades, e para construir, manter, executar, trabalhar, comprar, vender, alugar e negociar em serviços, equipamento, maquinaria, utensílios, e artigos de todas as espécies susceptíveis de serem usados em fins relacionados com tais objectivos, incluindo cabos, válvulas, fios, linhas, estações, subestações, acumuladores, dínamos, motores, baterias, aparelhagem de comutação, regulação, controlo, sinalização e aparelhagem médica, lâmpadas, aparelhos de medida e motores.

(2) Para promover, superintender e dedicar-se a actividades próprias dos fabricantes e vendedores e revendedores e de agentes de todos os tipos de sinais luminosos eléctricos, dispositivos, obras de ornamentação e decoração, sinais eléctricos, mecânicos e outros sinais de publicidade, componentes eléctricos de qualquer tipo e descrição. Para proceder à instalação do sistema eléctrico ou de qualquer forma de energia, de qualquer local público, privado, ou propriedade e para instalar e proceder à manutenção de centros de distribuição de iluminação, aquecimento ou energia sob qualquer forma ou para qualquer tipo de utilização. Poderá ainda proceder à execução de qualquer tipo de serviço ou de qualquer obra que possa ser executada através da aplicação de electricidade, magnetismo,

ou qualquer processo mecânico ou científico.

(2A) Para se dedicar a trabalhos de instalação, assistência técnica, manutenção e reparação de aparelhos de rádio e de televisores, emissores de radiodifusão, aparelhos e equipamento de recepção e reprodução, aparelhos eléctricos, equipamento de raios X, artigos electrotécnicos e qualquer outra aparelhagem eléctrica e científica de qualquer tipo e descrição.

(3) Para promover, desenvolver, superintender e executar trabalhos próprios de electricistas, de engenharia eléctrica e geral, e de fabricantes, vendedores, revendedores e agentes para a realização de todas as espécies de trabalhos telegráficos e telefónicos e aparelhos de qualquer tipo e descrição, fabricantes de instrumentos eléctricos, fabricantes de vidro e respectivos operários, trabalhadores em metal e comerciantes, agentes de publicidade e empreiteiros e qualquer outra actividade, seja de fabrico ou de outra natureza, actividades que na opinião da Companhia possam ser vantajosa ou convenientemente realizadas pela Companhia por por meio de ampliação ou em correlação com o seu comércio geral, ou vise directa ou indirectamente desenvolver qualquer ramo dos negócios da Companhia ou para aumentar o valor ou contabilizar qualquer dos bens, propriedades ou direitos da Companhia.

(4) Para adquirir, fazer manter, trabalhar, usar e fornecer telégrafos, telefones e instrumentos de comunicações sem fios, válvulas, aparelhos de qualquer espécie, para uso em ligação com a transmissão de sinais, sons e outras comunicações, quer submarinas, marítimas, aéreas ou terrestres ou de qualquer outro modo e para se dedicar também ao fabrico, fornecimento e venda de todos esses tipos de máquinas, aparelhos e instrumentos, e bem assim das respectivas partes componentes.

(5) Para promover, desenvolver, supervisar e dedicar-se a actividades próprias de fabricantes e revendedores de aparelhagem mecânica e eléctrica de qualquer descrição, de engenheiros mecânicos e eléctricos, fornecedores e transmissores de electricidade e energia eléctrica de todos os tipos, quer seja

para iluminação, aquecimento, transporte de energia eléctrica ou comunicações telegráficas ou telefónicas ou outros fins.

(6) Para contrair empréstimos ou obter ou assegurar o pagamento de fundos de tal modo e em termos tais que a Companhia considere próprios e em particular mediante hipotecas, taxas, *debentures* ou estoque debenturado, perpétuos ou de outra forma, aplicadas sobre o total ou parte de qualquer das propriedades da Companhia (tanto actuais como futuras), incluindo o seu capital ainda não realizado, e para adquirir, remir ou liquidar quaisquer dessas garantias.

(7) Para emitir *debentures*, estoque debenturado, títulos, obrigações e garantias de todas as espécies e forma, constituir e assegurar as mesmas conforme for considerado conveniente, com plenos poderes para as tornar transmissíveis por remessa ou por instrumento de transferência ou de qualquer outra forma, quer perpetuamente ou a prazo, e remíveis ou não, e para as taxar ou assegurar por meio de escritura de confiança ou de outra forma, ou sobre qualquer propriedade ou direitos específicos, presentes e futuros, da Companhia (incluindo se tal for julgado conveniente o capital ainda não realizado) ou de qualquer outro modo.

(8) Para dar qualquer garantia em relação ao pagamento de quaisquer *debentures*, estoque debenturado, títulos, ou fianças, ou para adiantar e emprestar dinheiro e haveres de todas as espécies, nos termos que forem acordados e com ou sem aval, ou para estabelecer agências em qualquer parte do mundo, assim como para regular o seu funcionamento e para as encerrar.

(9) Para, de maneira e no local ou locais, quer na dita colónia quer em qualquer outra parte e conforme a Companhia considere necessário ou apropriado, se dedicar a qualquer outra actividade que a Companhia pareça susceptível de ser convenientemente executada, em correlação com os negócios da Companhia ou avaliada directa ou indirectamente como capaz de valorizar ou tornar mais rentável qualquer das propriedades ou direitos da Companhia.

(10) Para adquirir e deter, comerciar ou transaccionar em acções, títulos, *debentures*, estoque debenturado, penhores, e fianças, emitidos ou garantidos

por qualquer companhia constituída em Hong Kong ou em qualquer outra parte e para efectuar qualquer negócio que a Companhia esteja autorizada a realizar, ou qualquer negócio que devidamente ponderado possa directa ou indirectamente promover os interesses da Companhia ou elevar o valor ou tornar mais rentável quaisquer investimentos da Companhia, propriedades de direitos, e bem assim quaisquer *debentures*, estoque debenturado, penhores, obrigações ou garantias emitidas ou garantidas por qualquer governo, soberano, comissários, organismo público ou autoridade suprema, municipal, local ou outra, quer situada na dita colónia ou em qualquer outra parte.

(11) Para subscrever, condicional ou incondicionalmente, garantir, emitir em forma de comissão ou de outro modo e converter, quaisquer de tais estoques, acções, ou garantias, conforme mencionado no parágrafo anterior.

(12) Para efectuar ou participar em qualquer contrato de seguro ou providência relacionados com empreendimentos ou propriedades de qualquer empresa em que a Companhia esteja interessada.

(13) Para adquirir, tomar de arrendamento, alugar ou adquirir na dita colónia ou algures, qualquer propriedade real ou pessoal ou quaisquer direitos ou interesses nos mesmos, que a Companhia possa considerar necessários ou convenientes para a efectivação de qualquer um dos seus projectos e em particular quaisquer terrenos, plantações, casas, fábricas, armazéns, maquinaria, patentes, concessões, marcas comerciais, direitos de autor (copyright), licenças, estoque, material ou propriedade de qualquer espécie e para tabalhar, utilizar, manter e melhorar, vender, arrendar, ceder, hipotecar, onerar, dispor ou transaccionar com essas mesmas ou quaisquer outras propriedades da Companhia, incluindo, naquilo que diga respeito a qualquer patente ou direitos de patente pertencentes à Companhia, a concessão de licenças ou de poderes a qualquer pessoa, corporação ou empresa para os utilizar.

(14) Para desenvolver, melhorar e utilizar qualquer terreno situado dentro da dita colónia ou em qualquer outra parte, adquirida pela Companhia, ou na qual a Companhia esteja interessada e planificar e preparar o mesmo para efeitos de construção, construir, alterar,

demolir, decorar, manter, apetrechar e melhorar edifícios, estradas e elementos acessórios e para plantar, pavimentar, drenar, manter, arrendar para efeitos de construção qualquer parcela desse terreno ou acordos para a construção e adiantar dinheiro ou participar em contratos e acordos de todos os tipos, com construtores e arrendatários e outros interessados em qualquer parcela desse mesmo terreno.

(15) Para promover, formar, equipar, manter e efectuar em escolas de instrução em todos os assuntos relacionados directa ou indirectamente com a telegrafia, telefonia, comunicações sem fios ou qualquer outro método de intercomunicação e para promover recompensas ou prémios de qualquer espécie em relação a qualquer um desses assuntos.

(16) Para equipar, manter e gerir laboratórios e estações experimentais para fins de investigação e outros trabalhos relacionados com a telegrafia, telefonia, comunicações sem fios e outros métodos de intercomunicação ou com qualquer outra matéria ligada às actividades da Companhia.

(17) Para requerer e obter cartas-patente ou privilégios de monopólio, quer na dita Colónia ou em qualquer outra parte, para qualquer tipo de invenção adquirida pela Companhia ou na qual a mesma esteja interessada.

(18) Na dita Colónia ou em qualquer outra parte, erigir, manter ou alterar, em qualquer terreno, quaisquer fábricas, armazéns, ou edifícios necessários para a realização dos objectivos da Companhia.

(19) Para comprar ou adquirir ou para tomar a seu cargo o todo ou parte dos negócios, do activo e passivo, incluindo acções, estoque, títulos, *debentures*, hipotecas, outras obrigações, ou qualquer uma delas, de qualquer outra empresa, corporação ou pessoa que exerça qualquer actividade comercial na dita colónia ou em qualquer outro território, que esta Companhia esteja autorizada a efectuar, ou possuir qualquer propriedade ou direito adequado para os objectivos desta Companhia e para adquirir o negócio de qualquer empresa ou corporação se tal for julgado conveniente mediante fusão com tal companhia ou corporação em vez de por compra na forma usual.

(20) Para pagar por quaisquer negócios ou empreendimentos ou qualquer propriedade, direitos, acções, estoque,

debentures, obrigações e outros títulos da garantia, quer em dinheiro, quer em acções, com ou sem direitos preferenciais ou direitos diferidos a respeito de dividendos ou retribuição do capital ou de outra forma, ou por quaisquer garantias que a Companhia tenha poderes para emitir, ou parcialmente de uma maneira e em parte de outra e geralmente nos termos que a própria Companhia determinará.

(21) Para se dedicar na dita colónia ou em qualquer outra parte a qualquer negócio ou transacção dentro dos limites do objecto social da Companhia, em conjunto com outra pessoa, corporação, empresa ou firma, e para possuir acções, bens ou títulos em tal empresa ou corporação.

(22) Para vender os negócios ou empreendimentos da Companhia ou qualquer parte dos mesmos, incluindo bens, acções, títulos, *debentures*, hipotecas e outras obrigações, ou garantias, ou qualquer uma delas, patentes, marcas comerciais, nomes comerciais, direitos de autor (copyright), licenças, ou poderes, ou qualquer imóvel, direitos, propriedade, privilégios ou bens de qualquer espécie.

(23) Para aceitar pagamento por negócios ou empreendimentos da Companhia ou de qualquer uma das suas parcelas, ou por qualquer propriedade ou direitos vendidos ou de que a Companhia se haja desfeito ou negociado, quer em dinheiro, por prestações ou de outro modo, ou ainda em acções ou títulos de qualquer empresa ou corporação, com ou sem direitos diferidos ou preferenciais com respeito a dividendos ou retribuição de capital ou de capital ou de outro modo, ou ainda por meio de uma hipoteca, ou *debentures*, ou estoque debenturado, ou títulos de qualquer empresa ou parcialmente de uma maneira e parcialmente de outra e geralmente nos termos que a Companhia entenda determinar.

(24) Para promover, formar, subsidiar e estabelecer qualquer empresa ou empresas, corporação ou corporações cujos objectivos deverão incluir a aquisição de todo ou parte da propriedade, direitos e responsabilidades da Companhia ou a realização de quaisquer dos negócios supramencionados.

(25) Conceder empréstimos em dinheiro nos termos que a Companhia

considere adequados, a pessoas, empresas ou corporações que tenham negócios com a Companhia ou mediante garantias que sejam consideradas suficientes, ou sem garantia, e para garantir o cumprimento de contratos por tais pessoas, empresas, ou corporações e para receber dinheiro em depósito com juros ou em outras condições.

(26) Para investir os dinheiros da Companhia que não sejam imediatamente necessários para tais investimentos (outros que não sejam acções da Companhia) ou propriedade e de modo que venha a ser determinado de tempos a tempos.

(27) Para promover que a Companhia seja registada ou reconhecida em qualquer país ou local fora da Colónia de Hong Kong.

(28) Para participar em acordos relativos a parcerias, comparticipação em lucros, concessões recíprocas, cooperação, com qualquer empresa, corporação, ou pessoa cujos objectivos sejam na totalidade ou em parte semelhantes aos da Companhia, ou efectuem ou estejam prestes a realizar qualquer negócio susceptível de ser, directa ou indirectamente, benefício para esta Companhia.

(29) Para entrar em quaisquer acordos de comparticipação em lucros com agentes ou distribuidores ou qualquer dos directores ou empregados da Companhia ou de qualquer empresa em que a Companhia possa durante algum tempo possuir uma acção ou acções (sujeitas ao consentimento e aprovação de tal empresa). Para conceder quantias por meio de bónus ou abonos a quaisquer desses directores, empregados ou seus dependentes ou parentes e para estabelecer, apoiar ou contribuir para o estabelecimento e apoio de associações, instituições, escolas ou facilidades, cujo propósito seja beneficiar os directores ou empregados da Companhia ou seus predecessores nos negócios ou quaisquer empresas nas quais a Companhia possua uma acção ou acções ou os dependentes ou parentes de tais pessoas, para conceder pensões e efectuar pagamentos relativos a seguros.

(30) Para subscrever ou garantir fundos para objectivos caritativos ou de beneficência, e para organizações hospitalares, educativos e outras em benefício dos habitantes ou residentes em

qualquer território em que a Companhia desenvolva a sua actividade.

(31) Para efectuar a qualquer pessoa ou pessoas quaisquer donativos ou efectuar pagamentos de qualquer quantia em dinheiros, deste que os directores considerem isso ser nos interesses da Companhia.

(32) Para adoptar meios adequados para tomar conhecidos os produtos da Companhia e as mercadorias em que transacciona, conforme for julgado conveniente, e em especial através de publicidade na imprensa, por meio de circulares, pela compra e exibição de obras de arte, pela publicação de livros e periódicos e pela concessão de prémios, recompensas e donativos.

(33) Para levantar, emitir, endossar, descontar, executar e emitir letras de câmbio, notas promissórias *debentures* e outros instrumentos; negociáveis transmissíveis.

(34) Para obter qualquer Ordem do Governador de Hong Kong ou de Sua Majestade em Conselho ou qualquer Acto ou Ordenação de qualquer Parlamento Colonial, ou de qualquer Assembleia Legislativa ou Conselho ou qualquer Ordem Provisória ou ordem de qualquer autoridade competente do Reino Unido ou de qualquer outro território, a fim de a Companhia poder realizar o seu objecto social, ou para dissolver a Companhia e reincorporar os seus membros como uma nova Companhia para qualquer um dos objectivos especificados neste Memorando ou para efectuar qualquer modificação na Constituição da Companhia.

(35) Para distribuir qualquer parcela da propriedade da Companhia entre os seus accionistas quer em espécie ou de outra forma, mas sem que tal distribuição envolva redução do capital, excepto mediante a sanção (se houver) se a lei o exigir na ocasião.

(36) Para efectuar todos ou parte dos actos acima mencionados em qualquer parte do mundo, e como principais, agentes, empreiteiros, «trustees» ou de outra forma e por meio de «trustees», agentes ou de outro modo, quer a sós ou juntamente com outros.

(37) Para realizar todas as coisas que sejam acidentais ou conducentes aos objectivos acima mencionados ou a qualquer um deles.

4. A responsabilidade dos Accionistas é limitada.

5. O capital da Companhia é de cento e cinquenta mil dólares de Hong Kong divididos em mil quinhentas acções de cem dólares de Hong Kong cada uma. Quando houver qualquer aumento de capital a Companhia terá a liberdade de emitir novas acções quer em dólares de Hong Kong quer em qualquer outra moeda ou parcialmente numa moeda e parte noutra e dotadas de direitos preferenciais, direitos diferidos, qualificados ou direitos especiais, privilégios ou condições que nelas forem fixadas. Os direitos que por enquanto estão atribuídos a quaisquer acções dotadas de direitos preferenciais, diferidos, qualificados ou especiais, privilégios ou condições nelas estabelecidas, poderão ser alteradas ou manuseadas de acordo com o Pacto Social que acompanha este Memorando, mas não de outra forma.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, endereços e descrições estão aqui subscritas, desejamos formar uma companhia de acordo com este Memorando de Associação e nós concordamos respectivamente subscrever o número de acções do capital da Companhia que vai indicado à frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e descrições dos subscritores	Número de acções tomadas por cada subscritor
--	--

Jan Willem Van Gelderen, Uma N.º 408 The Peak, Hong Kong.	
---	--

Comerciante

Michael Howard Turner, Uma N.º 11 Sheko, Hong Kong,	
---	--

Solicitador

Número total de acções tomadas	Duas
--------------------------------------	------

Datada no vigésimo oitavo dia de Dezembro de 1948.

Testemunhou as assinaturas supra:

(assinado) *W. C. Hung*
Solicitador,
Hong Kong

A Lei das Sociedades, 1932

COMPANHIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR ACÇÕES

PACTO SOCIAL DA PHILIPS HONG KONG LIMITED

(Anteriormente: Philips Industries
(Far East) Limited)

Interpretação

1. As notas à margem não afectam o conteúdo do presente documento:

«A Lei» significa a Lei das Sociedades de 1932 e de qualquer alteração que lhe tenha sido introduzida.

por «Este documento» — estes artigos do Pacto Social e dos Regulamentos da Companhia presentemente em vigor.

por «Os Directores» — os actuais directores da Companhia.

por «As Instalações» — subentende-se as instalações da Companhia, registadas oficialmente.

por «O Registo» — subentende-se o Registo dos Accionistas mantido conforme manda a lei.

por «Selo» — entender-se-á o Selo Comum da Companhia.

por «Dividendo» — inclui o bónus.

por «Mês» — entender-se-á o mês de acordo com o ano civil.

por «Ano» — entender-se-á o espaço de tempo compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, inclusive.

«por Escrito» e «Escrito» inclui a impressão, litografia e outros métodos de representação e reprodução de palavras de forma visível.

As palavras utilizadas para exprimir o conceito de singular, englobarão, igualmente, no seu sentido o conceito de plural e vice-versa.

As palavras utilizadas para exprimir o género masculino englobarão, igualmente, no seu sentido o género feminino.

As palavras utilizadas para referir pessoas singulares (indivíduos) englobarão, igualmente, no seu sentido a noção de pessoa colectiva (corporações).

2. Toda e qualquer terminologia adoptada na feitura deste documento

terá significado semelhante ao da lei, desde que essa mesma terminologia não esteja em contradição com o disposto no artigo supra ou com o conteúdo e sentido do documento.

Tabela «A»

3. A regulamentação constante da Tabela «A» do Quadro Primeiro da Lei das Sociedades não se aplicará à Companhia.

Companhia privada

4. A Companhia será uma corporação privada, e:

(a) O seu actual número de sócios (à exclusão das pessoas que são, presentemente, empregados da Companhia e daquelas que, no passado, o tenham sido e que, durante o período de emprego, e após determinação nesse sentido, continuaram a ser sócios da Companhia), não excederá os cinquenta mas caso duas ou mais pessoas possuírem conjuntamente uma ou mais acções da Empresa, serão, para efeitos deste parágrafo, consideradas como um único sócio.

(b) Aqui fica expressamente determinado que o público não poderá ter acesso à aquisição de quaisquer acções, *debentures* ou estoque debenturado, da Companhia.

(c) O direito de transferência de acções será restrito, de acordo com a regulamentação que adiante se indica.

5. Os directores poderão, em qualquer altura e segundo o seu critério, criar, operar ou suspender qualquer filial ou outro ramo de negócios cujo estabelecimento e exploração tenham sido autorizados no âmbito do Pacto Social da Companhia.

6. Os fundos da Companhia não poderão ser utilizados, nem no seu todo nem em parte na compra ou empréstimo de acções da Companhia.

7. Todos os cheques, notas promissórias, títulos, letras de câmbio e outros instrumentos negociáveis, serão feitos, assinados, sacados, aceites, endossados ou executados, conforme o caso, em nome da Companhia, de acordo com as instruções que, ocasionalmente, os directores houverem por bem emitir.

Capital por acções

8. A Companhia disporá de um capital autorizado no montante de dólares de Hong Kong de 150 000 dividido em 1 500 acções ordinárias, de \$100 cada.

9. Qualquer emissão de acções a partir do capital inicial autorizado da Companhia, após a sua criação, poderá ser feita pelos directores nos termos e condições por eles julgados convenientes.

10. Quaisquer acções emitidas posteriormente (quer as mesmas façam parte do capital inicial da Companhia, quer tenham sido realizadas através de um aumento de capital) serão postas à disposição dos sócios existentes na altura e em número proporcional ao total de acções subscritas por cada um deles. Contudo, a implementação do supracitado fica sujeita à decisão em contrário, face à eventual aplicação das normas que regulamentam as emissões de acções.

11. Os directores deverão cumprir as disposições da lei relativamente às distribuições que poderão ter lugar de tempos a tempos.

12. É inerente à Companhia a prerrogativa de considerar o subscritor oficial de qualquer acção como sendo o seu legítimo proprietário pelo que, e consequentemente, não reconhecerá a terceiros quaisquer direitos de participação, ou outros, relativamente a essa acção, excepto se a tal for obrigada por ordem do Tribunal ou de outro poder judicial competente.

Certificado de acções

13. Os certificados de propriedade de acções serão emitidos com o selo branco da Companhia e assinados por um director.

14. Todos os accionistas terão direito a um certificado relativo a todas as acções registadas em seu nome, ou a vários certificados para cada uma ou mais de tais acções. Cada certificado especificará o número e indicará o total de acções relativamente às quais emitidas, bem assim como a quantia paga.

15. Caso seja apresentado aos directores certificado deteriorado ou ilegível, os mesmos poderão anulá-lo e ordenar a emissão de um outro. Sempre que se verifique a deterioração ou

extravio de um certificado, os directores, mediante apresentação de provas e de indemnização por eles determinada, poderão ordenar a emissão de novo certificado, em nome do seu proprietário.

16. Todos os accionistas terão direito a um certificado grátis mas para cada certificado adicional emitido, será paga à Companhia a quantia de \$1 ou uma quantia inferior, conforme decisão da Administração.

Pedidos de pagamentos sobre acções

17. Por ocasião da emissão de acções, a Companhia poderá ordenar o pagamento aos seus possuidores de quaisquer diferenças a haver entre a quantia especificada na notificação do pedido de pagamento e a quantia devida à data de pagamento.

18. Se as condições de emissão das acções preverem o seu pagamento em prestações (no todo ou em parte), essas prestações deverão ser pagas à Companhia na data indicada.

19. Periodicamente a Administração poderá requerer aos accionistas o pagamento de quaisquer quantias devidas relativamente às acções que subcrevem, podendo as condições de pagamento deferir das condições de distribuição das mesmas. Os pagamentos serão efectuados em datas fixas, devendo os accionistas liquidar as quantias requeridas de acordo com as instruções da Administração. O pedido de pagamento poderá ser satisfeito em prestações.

20. De acordo com as condições de emissão ou com quaisquer outras aplicáveis, as quantias a liquidar, quer na totalidade em data fixa, quer em prestações em datas determinadas, deverão ser pagas como se tais pagamentos tivessem sido requeridos pelos Directores, mediante a respectiva notificação. Todas as normas respeitantes ao pagamento, de acções e juros que poderão ter vencido, ou as respeitantes ao cancelamento das mesmas por falta de pagamento, serão aplicáveis às quantias totais ou prestações devidas relativamente às acções em pagamento.

21. Qualquer notificação para pedido de pagamento será considerada como válida a partir do momento em que tenha sido aprovada a resolução da

Administração autorizando tal pedido de pagamento.

22. Qualquer notificação de pagamento será dada com vinte e um dias de antecedência e especificará a data, local de pagamento e a favor de que entidade deverá o mesmo ser feito.

23. Se após notificação o pagamento de qualquer acção na sua totalidade ou prestação respectiva não for efectuada antes ou no dia indicado, o possuidor da referida acção será responsável pelo pagamento de juros de mora a uma taxa que não exceda 10 por cento por ano, por determinação da Administração, a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efectuado, na totalidade ou prestação referida na notificação, até à data em que o mesmo seja feito, mas os directores podem, se assim o entenderem, prescindir desse juro, na sua totalidade ou parte.

24. Considera-se suficiente, para efeitos de constrangimento legal ao pagamento e quaisquer quantias em débito, quer em tribunal, quer em qualquer outra forma de procedimento judicial, a apresentação de prova de que o nome do sócio litigado consta dos Registos na qualidade de accionista da(s) acção (acções) relativamente à(s) qual (quais) foi requerido o pagamento e desde que a resolução respectiva esteja devidamente assinalada no Livro de Actas da Administração e que dessa resolução tenha sido dado conhecimento ao litigado, de acordo com as normas referidas neste articulado. Para os mesmos fins se declara não ser necessário apresentar prova respeitante à nomeação dos membros da Administração que tenham requerido tal pagamento, sendo considerada prova suficiente de dívida do accionista para com a Companhia o que atrás fica dito.

25. Os directores podem, se assim o entenderem, receber de qualquer accionista que assim o deseje, o pagamento adiantado em dinheiro ou valores equivalentes, o todo ou a parte do capital notificado relativamente às acções em seu nome, e correspondente a uma quantia superior a que na altura, for devida. Sujeito às mesmas condições supra, o accionista poderá ir satisfazendo, adiantadamente ou periodicamente a quantia especificada no pedido de pagamento; nesse caso a Companhia poderá pagar juros a

uma taxa a acordar entre o accionista e a Administração.

Transferência e transmissão de acções

26. As acções são transferíveis mediante as condições a seguir indicadas:

27. O documento de transferência de quaisquer acções deverá ser assinado pelo transferente e pelo recipiente, sendo o transferente obrigatoriamente o detentor de tal acção até que o nome do recipiente seja registado como tal.

28. Os directores podem recusar o registo de transferência de quaisquer acções.

29. Todas as transferências de acções devem ser feitas pela forma usual tanto quanto possível, conforme o caso.

30. Cada documento de transferência deverá ser depositado no escritório, juntamente com o respectivo certificado das Acções, e quaisquer outras provas requeridas pela Administração para provar a identidade do transferente, ou seus direitos para efectuar a transferência, sendo os mesmos documentos depositados permanentemente na Companhia.

31. Poderá ser cobrado um emolumento não superior a uma pataca por cada transferência, sendo o pagamento efectuado antes de se proceder ao registo se a Administração o entender.

32. Poderá ser cobrado um emolumento não superior a uma pataca para o registo de cada um dos documentos seguintes nomeadamente:

Nomeação dum curador em caso de falência

Votação de accionistas

«Distringas» (sic)

Legitimação ou Doação de Administração.

Prova de Óbito

Prova de Casamento

Procuração

Qualquer Ordem do Tribunal

As declarações estatutárias, ou quaisquer outros documentos que, na opinião da Administração requirem registo e pagamento de emolumentos serão pagos antes de se efectuar o mesmo registo, caso tal seja julgado necessário pela Administração.

33. O registo de transferências poderá ser encerrado pelo(s) espaço(s) de tempo que a Administração possa,

periodicamente, determinar desde que esse encerramento não exceda, no total, um período de 30 dias por ano.

34. Qualquer transferência feita durante o período de encerramento do registo, entre a Companhia e a entidade requerente (mas não de outra maneira), será considerada como tendo sido efectuada após a re-abertura do registo.

35. O registo duma transferência será prova final da aprovação da entidade recipiente, por parte do Conselho.

36. Os executores de administradores dos accionistas falecidos (ou outro representante de acordo com a lei do país de nacionalidade do falecido) serão as únicas entidades reconhecidas pela Companhia com direito às acções registadas em nome do falecido accionista (não sendo um de vários co-titulares) e, no caso de falecimento de um ou mais co-titulares de quaisquer acções registadas, o(s) sobrevivente(s) será (serão) a(s) única(s) entidade(s) reconhecida(s) pela Companhia como exclusivo(s) titular (es) absoluto(s) das acções.

37. O tutor de um accionista de menor idade, os representantes de um accionista deficiente mental bem como qualquer pessoa que venha a ter direito a acções por morte, falência ou liquidação de qualquer sócio, poderá, mediante apresentação de prova considerada suficiente pela Administração de que lhe assiste o direito de representação de acordo com o disposto nesta cláusula, e ao abrigo do artigo 28 e Regulamentos sobre transferências, transferir tais acções para seu nome ou de qualquer outra pessoa. Esta cláusula passará a ser referida como «Cláusula de Transferência».

Confiscação de acções

38. Caso qualquer accionista não efectue o pagamento relativo a qualquer notificação ou prestação, no, ou anteriormente do, dia indicado para o efeito, os directores podem, a qualquer momento durante o período em que o todo ou a parte esteja em dívida, notificá-lo, exigindo-lhe o pagamento da quantia em falta acrescida de juros de mora a 10 por cento por ano e de quaisquer despesas daí resultantes.

39. A notificação de pedido de pagamento mencionará a data em que/ou anterior a qual, esta ou prestação,

juros de mora acumulados e despesas daí resultantes deverão que ser liquidados. Indicará igualmente o local onde o pagamento poderá ser efectuado e, em caso de não pagamento até à data e no local indicados, que as respectivas acções serão passíveis de confiscação.

40. Se não forem cumpridos os requisitos de tal notificação, qualquer acção dela dependente poderá, a qualquer momento e antes de efectuado o pagamento total, ou prestações, juros de mora e despesas, respeitantes a tais acções, ser confiscada por resolução da Administração.

41. A confiscação de quaisquer acções implica igualmente o cancelamento de todos os juros e de toda e qualquer acção judicial em curso contra a Companhia a tais acções, bem assim como de todos os outros direitos e obrigações co-laterais às mesmas conforme o que for decidido entre o Accionista e a Companhia, excepto naqueles casos expressamente mencionados neste documento no respeitante a direitos e deveres dos accionistas, ou nos casos conferidos pela lei ou impostos a anteriores accionistas.

42. Quaisquer acções assim confiscadas passarão a ser consideradas como propriedade da Companhia podendo vir a ser vendidos ou reloteadas ou por qualquer outro modo utilizadas pelo titular anterior à confiscação ou por quem venha a ter direito às mesmas, ou ainda vendidos, reloteadas ou de qualquer modo utilizadas conforme a Administração entender.

43. Não obstante acções de confiscação como se acima refere, a Administração pode, em qualquer altura antes da reutilização da acção confiscada, permitir o resgate da mesma nas condições julgadas convenientes; se as acções foram confiscadas nos termos destes artigos, mediante liquidação de todas as notificações de pagamento e respectivos juros de mora e demais despesas, bem como de quaisquer outras condições (se as houver) julgadas necessárias.

44. Um accionista cujas acções tenham sido confiscadas será obrigado a liquidar a favor da Companhia todas as notificações de pagamento e pendentes à data da confiscação e respectivos juros de mora, até ao momento em que for efectuado o pagamento e terá ainda de cumprir todos (se os hou-

ver) os requisitos e imposições determinados pela Companhia na data de confiscação, sem que quais deduções sejam feitas sobre o valor das acções.

45. No caso de confiscação de quaisquer acções nos termos deste documento, o titular das acções ou quem a elas tiver direito, por transmissão, e conforme o caso, ser informado e tal notificação de confiscação e respectiva data darão entrada no livro de registos, na margem oposta à descrição das acções; contudo os termos deste artigo têm somente um fim informativo e nenhuma confiscação será anulada por omissão ou negligência, isto é, caso tais notificações ou registos não forem efectuados.

46. Qualquer declaração estatutária, por escrito, segundo a qual o declarante confirma ser um dos directores da Companhia, e onde se declara que determinada acção foi confiscada nos termos do presente documento e mencionando a data de tal confiscação, será prova final, contra todos quantos se apresentem com direitos à mesma e, consequentemente, contra a confiscação de tal acção, de que os factos mencionados nessa declaração, e que a mesma, juntamente com o certificado de propriedade emitido com o selo da Companhia, constituem matéria suficiente para que sejam atribuídos direitos de propriedade ao novo titular, ilibando-o de quaisquer pagamentos anteriores pendentes à data da redistribuição ou compra, nem será vinculativa relativamente às quantias exigidas pela compra, nem o direito do novo accionista ser prejudicado por quaisquer omissões ou irregularidades relacionadas com os procedimentos referidos quanto à confiscação, venda, redistribuição ou re-utilização da acção.

47. No caso de confiscação de acções, o accionista será obrigado a entregar à Companhia o(s) certificado(s) em sua posse e referentes às acções confiscadas.

Detenção e venda

48. A Companhia deterá todos e quaisquer direitos sobre todas as acções registadas quer sejam em nome individual quer em nome colectivo e também sobre todas as dívidas, obrigações, responsabilidades e passivos, liquidadas ou não, pessoal ou em soli-

dariedade com outros, para ou conjuntamente com a Companhia, não obstante o prazo de pagamento, cumprimento ou liquidação tenha já terminado, e tal direito seja extensivo a dividendos, os quais poderão ser anunciados periodicamente, e terá prioridade sobre todas as dívidas, obrigações, responsabilidades e passivos de tal accionista para, ou com, qualquer pessoa; não obstante, quando se incorreram em tais dívidas, obrigações, responsabilidades ou passivos em data anterior às obrigações ou compromissos relativamente à Companhia, esta poderá deter os direitos sobre os mesmos ao abrigo deste artigo e não obstante ter a Companhia sido notificado.

49. A administração pode notificar qualquer accionista que deva à Companhia, ou tenha para com ela qualquer obrigação, responsabilidade ou dívida (liquidada ou não) exigindo-lhe que pague a quantia em falta, e se esta não for liquidada no período estipulado na notificação (não inferior a 14 dias), as acções do accionista correm o risco de serem vendidas e, se tal notificação não for cumprida dentro do prazo, a Administração poderá vender tais acções sem necessidade de enviar notificação, como melhor lhe aprouver.

50. Após a venda de quaisquer acções pelos directores para dar cumprimento ao seu direito de propriedade sobre as mesmas, o produto daquela venda será aplicado primeiramente na liquidação das custas da referida venda; seguidamente no pagamento de dívidas, obrigações, compromissos ou dívidas do accionista para com a Companhia e o restante (se existir) será pago ao referido accionista ou conforme o mesmo indicar, por escrito.

51. Um averbamento no livro de minutas da Companhia registando uma venda para dar cumprimento ao direito de propriedade da Companhia será considerado prova bastante contra quem reclamar o título de propriedade sobre a referida acção e, que a dita acção foi devidamente vendida; e o referido averbamento, o recibo da Companhia pelo preço da referida acção constituirá prova bastante da posse da mesma, sendo o nome do comprador registado como accionista da Companhia e tendo, assim, direito a um certificado. O comprador será

considerado como titular de tal acção, livre de quaisquer encargos, mesmo os que houver pendentes anteriormente à venda, não podendo ser responsabilizado pela aplicação do valor original da compra. Em caso de recurso do anterior proprietário da acção e de qualquer entidade quer em seu nome ou através dele, este recurso será contra a Companhia e unicamente por perdas ou danos.

Rescisão de acções

52. A Administração poderá, dentro dos limites da lei aceitar a rescisão de acções, ou parte destas, de qualquer accionista, e como ajuste de qualquer questão ou em substituição de acção de confiscação mediante condições a serem acordadas entre o accionista e a Companhia.

Alteração do capital social

53. A Companhia pode, periodicamente, através de resolução ordinária, aumentar o seu capital pela criação e emissão de novas acções, atingindo tal aumento total determinado valor que será dividido em acções cujo valor esteja conforme com a referida Resolução.

54. Todas as novas acções emitidas, se nada em contrário constar da Resolução que autoriza o aumento de capital, serão oferecidas para compra aos sócios da Companhia na mesma proporção das acções que subscreverem. Tal oferta será efectuada através de aviso, que especificará o número de novas acções a ser emitidas, limitando o período no decurso do qual, caso a oferta não seja aceite, será considerada como tendo sido recusada. Expirado esse período, ou mediante recepção de aviso do accionista a quem foram oferecidas as acções, declinando a oferta, a Administração é livre de dispor das mesmas da forma que julgar mais conveniente e benéfica para a Companhia desde que se, devido ao facto de a proporção segundo a qual o número de novas acções subscritas pelos sócios com direito a oferta, ou por qualquer outra causa surja qualquer dificuldade na distribuição de novas acções, os directores poderão dispor das mesmas da forma que considerem mais benéfica a Companhia.

55. De acordo com as directivas que poderão ser dadas pela Resolução de acordo com os constantes deste docu-

mento, em relação à emissão de novas acções, todo o capital realizado com a criação de novas acções, será considerado parte do capital inicial e em linha com as Acções Ordinárias sendo, sem excepção, sujeito às mesmas condições de liquidação de pagamentos, transferências, e transmissões, confiscação, detenção de direitos ou quaisquer outros, como se fizessem parte do capital inicial.

56. A Companhia pode, por resolução especial:

(a) Consolidar e subdividir o seu capital em acções de valor superior às existentes;

(b) Pela subdivisão das suas acções existentes ou de qualquer delas dividir o total em qualquer parte do seu capital em acções de valor inferior do estabelecido no pacto social; contanto que na subdivisão das acções existentes à proporção entre a quantia paga e a quantia a pagar (caso exista) por cada uma das acções de valor reduzido seja a mesma que a proporção das acções existentes e das quais resultam as de valor reduzido;

(c) Anular quaisquer acções que, à data de aprovação da resolução, não tenham sido adquiridas ou cuja aquisição não tenha sido acordada por qualquer pessoa;

(d) Reduzir o seu capital de acordo com a lei.

Alteração de direitos

57. Sempre que o capital for dividido em classes de acções diferentes os direitos e privilégios inerentes a cada classe (a não ser que as condições de emissão das acções dessa classe os definam de outro modo) podem, sujeitos às condições ser alterados, com o consentimento por escrito de uma maioria de três quartos dos subscritores das acções emitidas nessa classe, ou com a aprovação de uma Resolução Extraordinária sancionada noutra assembleia geral de subscritores das acções dessa classe. A cada uma das diferentes assembleias gerais aplicar-se-ão «mutatis mutandis» às condições destes regulamentos no que se refere às assembleias gerais, mas em cada uma delas o *quorum* deverá ser de, pelo menos, um único ou mais subscritores ou representantes por procuração ou delegação de, pelo menos, metade das acções emitidas para essa classe.

Convocação de assembleias gerais

58. Os accionistas receberão uma convocatória com um mínimo de sete dias de antecedência (exclusive do dia de envio da mesma, mas incluindo o dia a que a mesma se refere) e, caso se trate de discussão de assunto especial, a convocatória será enviada com um mínimo de 3 semanas, especificando o local, dia e hora em que a assembleia terá lugar, neste último caso será distribuído pelos membros um resumo referente à natureza do caso em discussão. As convocatórias serão enviadas de acordo com a decisão tomada pela Companhia, em assembleia geral, sobre o assunto.

59. Caso um dos accionistas não tenha sido, por lapso, convocado, o facto não invalidará quaisquer resoluções que possam ter sido tomadas nessa assembleia geral.

Assembleias gerais

60. As assembleias gerais terão lugar, pelo menos, uma vez por ano (um período de tempo não superior a 15 meses sobre a assembleia geral anterior) e o local e data da sua realização serão determinados pela Companhia em assembleia geral. Caso o local e data não tenham sido decididos em assembleia geral, as reuniões seguintes realizar-se-ão nos locais e datas que a Administração determine periodicamente. As assembleias gerais referidas neste artigo serão denominadas «Assembleias Ordinárias». Todas as outras denominar-se-ão «Assembleias Gerais Extraordinárias».

61. A Administração pode convocar uma assembleia geral extraordinária da Companhia sempre que o entenda. Para tal os accionistas deverão requerer a reunião extraordinária, por escrito, e da qual constem as assinaturas de accionistas que detenham um mínimo de um quarto do valor total do capital da Companhia, e cujo valor esteja totalmente livre de encargos. Esses accionistas deverão ainda especificar detalhadamente os objectivos da reunião. A convocatória será entregue nos escritórios da Companhia.

62. Se, num prazo de 14 dias após a entrega de tal requerimento, a Administração não enviar as convocatórias para uma reunião a ter lugar num prazo de 21 dias, os accionistas que requerem a assembleia, ou a sua maioria quantitativa, ou qualquer sócio que subscreva a

quantia do capital necessário, poderão convocar uma assembleia geral extraordinária para a discussão do assunto referido na requisição e a ter lugar num prazo de 3 meses após a data de entrega, e no local julgado conveniente.

Actuação em assembleia geral

63. Os assuntos a serem discutidos em assembleias gerais ordinárias, excluindo a primeira, terão no objectivo a discussão das contas, balanço, relatório dos directores e auditores, a eleição do Conselho de Administração e Auditores em substituição dos que se reformam, bem como a determinação das respectivas remunerações, sancionar dividendos e tratar de qualquer outro assunto que, segundo estes regulamentos, deverão ser tratados em assembleia geral ordinária. Todos os outros assuntos tratados em assembleia geral ordinária ou assembleia geral extraordinária serão considerados como assuntos especiais.

64. Nenhum assunto poderá ser discutido em assembleia geral excepto declarações de dividendo ou encerramento da assembleia, caso não haja *quorum* suficiente no início da assembleia; o *quorum* será considerado como suficiente quando for constituído por número não inferior a 2 accionistas presentes em pessoa ou representados por procuração ou delegação.

65. Se trinta minutos após a hora indicada para início dos trabalhos de assembleia geral, o *quorum* não for suficiente, a assembleia geral, caso tenha sido convocada pelos accionistas, será dissolvida. Em qualquer outro caso, a assembleia será adiada para o mesmo dia, hora e local na semana seguinte, e se nessa assembleia geral adiada o *quorum* não for ainda suficiente, os accionistas presentes discutirão os assuntos para os quais a assembleia foi convocada.

66. O Presidente do Conselho de Administração presidirá a todas as assembleias gerais da Companhia. Se a qualquer assembleia geral ele não estiver presente quinze minutos após a hora indicada para o início dos trabalhos, ou declinar a presidência da mesma, os accionistas presentes escolherão um dos directores presentes para presidir, ou, se nenhum director estiver presente ou não deseje tomar o lugar de presidente da assembleia, os accionistas escolherão um de entre eles para presidente.

68. Em qualquer assembleia geral, todas as decisões serão tomadas em primeira instância por braço no ar pela maioria dos accionistas presentes em pessoa ou representados por procuração ou delegação e com direito a voto, a não ser que a votação seja pedida antes ou durante a declaração do resultado da votação de braço no ar pelo accionista presente em pessoa ou representado por procuração ou delegação, ou por declaração do presidente da assembleia da aprovação ou não de uma resolução, o que constituirá prova bastante dos factos, sem necessidade de registo do número ou proporção de votos a favor ou contra tal resolução.

69. Caso seja devidamente requerida uma votação, a mesma terá lugar da forma indicada pelo presidente, e o resultado da votação será considerado como resolução da assembleia durante a qual a votação foi pedida.

70. Nenhuma votação poderá ser requerida relativamente a pedidos de encerramento.

71. O pedido da votação não deverá obstar a continuação duma assembleia para a discussão de qualquer assunto além da matéria para qual a votação foi pedida.

Votos dos accionistas

72. Os accionistas presentes em pessoa ou representados por procuração ou delegação poderão participar em votações tendo cada um direito a um voto somente. Em caso de votação, cada accionista terá um voto por cada acção de que seja subscriptor.

73. Qualquer pessoa que, ao abrigo do artigo de transmissão, tenha o direito de transferir acções poderá votar em assembleia geral nas mesmas condições em que os dos subscriptores registados de acções, desde que o mesmo prove à Administração o seu direito de transferir tais acções, num período de, pelo menos, 48 horas antes da realização da assembleia e, a mesma tenha autorizado o seu voto relativamente a tais acções. Nenhum accionista que tenha declarado falência aberta, e durante esse período poderá exercer os seus direitos de accionista ou assistir a votação ou actuar em qualquer assembleia da Companhia.

74. Qualquer accionista doente mental ou debilitado ou «non compos mentis» pode votar, através dum represen-

tante «curator bonis» ou outra pessoa nomeada pelo tribunal e esta pessoa pode votar quer pessoalmente quer por procuração.

75. Caso duas ou mais pessoas subcrevam uma acção, os direitos de voto do accionista mais antigo, quer a votação seja feita pessoalmente ou por procuração, serão os únicos aceites e prevalecerão os votos dos demais co-titulares, e, para esse efeito, a antiguidade será determinada pela ordem de inscrição dos nomes no registo dos accionistas.

76. As procurações através das quais são nomeados advogados deverão ser feitas por escrito e assinadas por quem as estabelece. Caso se trate de uma companhia, a procuração levará o respectivo selo branco ou será estabelecida, por qualquer outra forma legalmente reconhecida, por uma ou mais testemunhas.

O documento conferindo poderes de delegação será feito por escrito e assinado por aquele que estabelece os poderes de delegação ou, no caso de uma companhia, através do respectivo selo branco ou pela forma legal apropriada, e com a assinatura de uma ou mais testemunhas. Nenhuma pessoa que não seja accionista da Companhia com direito a voto, poderá ser nomeada por delegação. No caso de uma sociedade ser accionista da Companhia, esta pode nomear qualquer dos seus funcionários para actuar em sua representação e o funcionário assim autorizado terá o direito de votar em qualquer assembleia e exercer os mesmos poderes conferidos aos accionistas individuais da Companhia.

77. A procuração ou o documento conferindo a delegação de poderes (se existir), devidamente assinados, serão depositados nas instalações da Companhia num prazo mínimo de 24 horas antes da hora indicada para início da assembleia a qual a pessoa ou pessoas nomeadas em tais documentos se propõem votar.

78. Os poderes de delegação são, geralmente, válidos para determinado período ou para utilização numa assembleia específica. O documento conferindo tais poderes, quer para utilização em assembleia específica, quer para outros fins deverá tanto quanto possível, e de acordo com as circunstâncias, deverá obedecer aos termos da seguinte minuta:

PHILIPS HONG KONG LIMITED

(Anteriormente: Philips Industries (Far East) Ltd.)

Eu de na qualidade de accionista da companhia supracitada, pela presente nomeio de ou, em sua substituição, de ou, em sua substituição, de ..., a quem delego poderes para, em meu nome e por mim, votar em todas as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias da Companhia pelo período de meses a partir da presente data, ou na assembleia geral ordinária (ou extraordinária, conforme o caso) da Companhia que se realizará no dia de, bem como em qualquer outra sessão, caso a assembleia seja aditada.

Assim o determino, pelo que este documento vai por mim assinado neste dia de

Assinado pelo supracitado na presença de

79. O voto apresentado segundo os termos de uma procuração ou de delegação de poderes será válido não obstante falecimento prévio da pessoa que estabeleceu a procuração ou a revogação da mesma ou da autoridade sob a qual a procuração foi estabelecida, ou a transferência da acção relativamente à qual a procuração foi passada, desde que o aviso, por escrito, de tal falecimento, revogação ou transferência não tenha sido recebido nas instalações da Companhia antes do início da assembleia.

80. Nenhum accionista poderá estar presente ou participar na votação de qualquer assunto, pessoalmente, por procuração, ou por delegação de um accionista em qualquer assembleia geral, votação ou ser a sua presença reconhecida para efeitos de *quorum* enquanto estiver pendente qualquer pagamento ou quantia em débito ou dívida para com a Companhia e relativamente a qualquer das acções de tal accionista.

Directores

81. O número de directores não deverá ser superior a cinco e inferior a dois.

82. Os primeiros directores da Companhia serão nomeados, por escrito, pela maioria dos subscriptores do pacto social.

83. Quando um director tiver de se ausentar de Hong Kong, este poderá, com a aprovação da maioria dos membros do Conselho, designar qualquer pessoa para o substituir e tal nomeação será efectiva. O substituto, durante as suas funções nessa qualidade terá direito a receber convocações para as assembleias do Conselho e a assistir e votar, «*ipso facto*», o mesmo cessará essas funções se e quando o nomeador regressar a Hong Kong, abandonar o seu posto ou destituir o nomeador das suas funções. Todas as nomeações e destituições, ao abrigo deste artigo, serão efectuadas por escrito, ou por telegrama, pelo director que as ordena. Qualquer director poderá também (nos termos do acima exposto) nomear um dos outros directores para o substituir e este terá o direito de exercer (em adição ao seu direito pessoal de voto como director) os direitos do nomeador nas assembleias gerais do Conselho.

84. Um director não necessita de ser possuidor de acções qualificativas da Companhia.

Remuneração dos directores

85. Os directores receberão anualmente uma remuneração pelos serviços prestados conforme os accionistas, em assembleia geral e periodicamente, determinarem, bem como em que número de acções ou proporção tal remuneração ser dividida ou distribuída. Essa remuneração poderá ser sob a forma de uma quantia fixa, percentagem sobre os lucros ou por qualquer outra forma a ser decidida pelos accionistas em assembleia geral. Se um director se demitir ou por qualquer outra razão vagar o seu lugar antes do final de um ano, a sua remuneração deverá ser calculada até essa data. Se algum dos directores for chamado para desempenhar funções para além das que habitualmente lhe são inerentes, os accionistas em assembleia geral, podem remunerar esse ou esses directores quer por meio de uma quantia fixa ou percentagem sobre os lucros, quer por qualquer outra forma a ser decidida por eles, e tal remuneração poderá ser quer em adição quer em substituição da remuneração habitualmente atribuída a esse ou esses directores. Os directores terão direito a reembolso de quaisquer despesas, desde que razoáveis, por eles incorridas, como viagens, hotéis ou outras relacionadas com o de-

sempenho das suas funções de directores.

Poderes dos directores

86. A administração do negócio e o controlo da Companhia estarão sob a responsabilidade dos directores, que podem exercer todos e quaisquer poderes e praticar todos e quaisquer actos e coisas como possam ser exercidos ou praticados pela Companhia e não estão por este pacto social ou por portaria expressamente estipulados ou requeridos para serem exercidos ou praticados pela Companhia em assembleia geral, mas sujeitos no entanto a tais regulamentos (não sendo inconsistentes com o articulado da portaria ou deste pacto social) como podem de tempos a tempos ser feitos, por resolução extraordinária, mas nenhum regulamento poderá invalidar qualquer acto praticado anteriormente pela Administração, que teria sido válido se tal regulamento não tivesse sido feito.

87. Os directores poderão periodicamente nomear qualquer outra pessoa para exercer as funções de director, mas de maneira a que o número total de directores não exceda nunca, em qualquer altura, o número máximo fixado anteriormente e desde que nenhuma nomeação tenha efeito a não ser que todos os directores com ela concordem.

88. Não obstante qualquer vaga existente, a Administração pode desempenhar as suas funções a qualquer momento, tendo sempre em consideração que, no caso de número de directores ser inferior a dois, se considera legal que o director, ou directores que restem devem nomear outro, ou outros directores, dentro dos parâmetros deste artigo ou convocar uma assembleia geral da Companhia, mas não para outros fins.

89. Um director pode desempenhar qualquer outra função na Companhia conjuntamente com as suas funções de director, excepto a função de auditor e pode ser ou vir a ser director de qualquer outra companhia relacionada com esta Companhia, ou na qual possa ter interesses com sócio fundador ou outros, e livre de receber qualquer benefício como director ou gerente da referida companhia.

90. Qualquer administrador poderá pedir a demissão do cargo que ocupa mediante comunicação, por escrito, à Companhia, com uma antecedência mí-

nima de um mês. A demissão será efectiva no termo desse prazo ou, mais cedo, caso seja aceite antecipadamente.

Poderes para contracção de empréstimos

91. Os directores podem periodicamente contrair empréstimos a bancos ou outros estabelecimentos para fins temporários da Companhia por meio de letras, saques a descoberto, dinheiro, crédito e outros meios de assegurar empréstimos na quantia ou quantias que consideram necessárias ou desejáveis para a administração correcta e conveniente das finanças da Companhia.

92. Em adição aos empréstimos efectuados ao abrigo do artigo anterior, os directores podem periodicamente, e segundo o seu critério, angariar ou efectuar empréstimos de capital para os fins da Companhia, e assegurar o pagamento dos mesmos por meio de hipotecas, declarações de dívida sobre a totalidade ou parte dos activos e bens da Companhia (presentes ou futuros) incluindo o seu capital não notificado ou emitido, podendo ou não emitir obrigações, *debentures* ou estoque debenturado sobre o total ou parte dos activos e bens da Companhia.

93. As *debentures*, estoque debenturado, obrigações ou outras hipotecas poderão ser emitidos sob a forma de prémio a descontar ou de outra maneira, e beneficiar de quaisquer privilégios especiais para o resgate, abdicção e distribuição de acções que confrim direitos de presença e votação em assembleias gerais da Companhia, nomeação de directores e outros.

94. A administração deve, de acordo com a lei, providenciar para que seja lavrado um registo de todas as hipotecas e obrigações que afectem especificamente os bens da Companhia, e cumprir devidamente os requisitos da lei no que respeita ao registo de hipotecas e obrigações aí especificadas.

95. O registo de hipotecas será aberto à consulta de qualquer credor ou accionista da Companhia, ou de qualquer outra pessoa mediante pagamento de \$1. por cada consulta.

96. O registo dos titulares das dívidas da Companhia será depositado nas suas instalações e facultada a consulta dos titulares registados de qualquer *debentures*, bem como a qualquer accionista da Companhia, a qualquer hora

entre as 14,00 a 16,00 horas. Os directores poderão encerrar o registo pelo período ou períodos julgados convenientes mas não excedendo um total de 30 dias em cada ano.

Directores-gerais

97. A administração pode, periodicamente nomear um ou mais membros do seu Conselho de Administração, ou qualquer outra pessoa ou pessoas, para desempenharem as funções de director-delegado ou directores-delegados pelos períodos e condições, incluindo a respectiva remuneração que lhe pareçam apropriados e ainda, periodicamente, de acordo com eventuais obrigações contratuais, desistuí-los dessas funções e nomear outro ou outros em seu lugar.

98. Um director nomeado para o cargo de director-geral não estará sujeito, enquanto se mantiver nessa função, a ter que se retirar por rotação e não será contado como director quando se pretenda determinar quais os directores que se retiram das suas funções por rotação, ou fixar o número de directores a retirar, mas (sujeito ao conteúdo do contrato entre ele e a Companhia) estará sujeito às mesmas condições de demissão e destituição como os outros directores e automática e imediatamente cessará as suas funções como director-geral se, por qualquer motivo, deixar de desempenhar funções como director da Companhia.

Poderes dos directores-gerais

99. O director-geral ou directores gerais terá por funções a condução dos assuntos correntes da Companhia e pode estabelecer e executar contratos, actos, escrituras, e outros, como possa ser por ele ou eles considerado como necessário e essencial para a boa condução dos negócios, mas sujeito às directivas que possam de tempos a tempos ser dadas pela Administração, contanto que, nenhuma directiva possa invalidar qualquer acto anterior do director-geral ou directores-gerais que teria sido válido, caso essas directivas não tivessem sido dadas.

100. A Administração pode periodicamente confiar e conferir ao director-geral alguns dos poderes que lhes pertencem e conferir esses poderes por tal período e para tais objectivos e fins, sujeitos a tais termos e condições e com

tais restrições como lhes pareça apropriado e podem conferir esses poderes quer colateralmente com, ou com a exclusão de e em substituição de todos ou alguns dos poderes da Administração e nesse sentido revogar, retirar, alterar ou mudar periodicamente todos ou alguns desses poderes.

Procedimento dos directores

101. A Companhia deve manter nas suas instalações um registo contendo os nomes, endereços e profissões dos seus directores e deve enviar ao Registo Central de Companhias uma cópia desse registo e periodicamente deve notificar esse Registo Central de qualquer alteração que ocorra entre os directores como requerido pela lei.

102. Os directores podem reunir-se para a discussão dos negócios, adiar e estabelecer as regras das suas reuniões como entenderem necessário e determinar o *quorum* necessário para efectuar a reunião. Até nova alteração, o *quorum* necessário é de dois directores.

103. Um director pode e a pedido de um director, o secretário deve a qualquer momento, convocar uma reunião da Administração, notificando os seus elementos por aviso, não sendo este necessário para qualquer director que se encontra ausente de Hong Kong.

104. Quaisquer questões levantadas durante uma reunião serão decididas por maioria de votos. Em caso de igualdade, o presidente terá um segundo voto, que é decisivo.

105. Os directores podem eleger um presidente e um vice-presidente para as suas assembleias, determinando o período de desempenho dessas funções. Na ausência do presidente (se o houver) o vice-presidente (se o houver) substituirá aquele. Caso não se tenha procedido à nomeação para esses cargos, ou se nenhum deles estiver presente na hora indicada para o início da assembleia, os directores escolherão um entre eles para presidir à assembleia.

106. Uma reunião de directores na qual esteja presente o *quorum* requerido será competente para exercer todo ou qualquer poder, autoridade ou livre arbítrio, que de acordo com os regulamentos da Companhia estão neles investidos ou que, de uma forma geral, são exercidos pelos directores.

107. Os directores podem delegar qualquer dos seus poderes a Comissões consistindo de um ou mais dos seus membros como lhes pareça apropriado. Qualquer Comissão assim formada, procederá, no exercício dos poderes que lhe foram delegados, de acordo com os regulamentos que periodicamente lhe forem impostos pelos directores.

108. As reuniões e o procedimento destas comissões, consistindo em dois ou mais membros, governar-se-ão pelas regras aqui descritas, para a regulamentação das reuniões e procedimentos dos directores, sempre que as mesmas sejam aplicadas e não sejam substituíveis pelos termos expressos aquando da nomeação da Comissão, ou por quaisquer outras regras como anteriormente mencionadas.

109. Serão consideradas como válidas todas as resoluções aprovadas em Conselho de Administração ou por uma Comissão de Directores, ou por qualquer outra pessoa desempenhando as funções de director, mesmo que posteriormente se venha a verificar que houve qualquer falta na nomeação de tais directores ou pessoas, ou que eles ou algum entre eles tenha sido declarado incapaz para o desempenho dessas funções.

110. Qualquer resolução escrita e assinada por todos os directores presentes em Hong Kong terá validade e eficácia como se tivesse sido aprovada em Assembleia do Conselho devidamente convocada e constituída.

111. A Administração e qualquer Comissão de Directores providenciarão para que minutas dêem entrada nos livros fornecidos para os seguintes fins:

- (a) De nomeações de todos os funcionários superiores;
- (b) Dos nomes de todos os directores presentes em cada Conselho de Administração e de qualquer Comissão de Directores;
- (c) De todas as instruções dadas pela Administração e Comissões dos Directores;
- (d) De todas as resoluções e resultados das assembleias gerais, dos Conselhos de Directores e das Comissões.

E qualquer dessas minutas das reuniões do Conselho de Administração ou das Comissões ou da Companhia, desde que assinadas pelo presidente de tal reunião ou pelo presidente da reunião

imediatamente posterior, será recebida como prova «prima facie» dos assuntos descritos nessas minutas.

Rotação dos directores

112. Numa assembleia geral ordinária a ter lugar imediatamente após a adopção deste pacto social e em cada sucessiva assembleia geral ordinária dois directores deixarão os seus cargos podendo eles, contudo, ser elegíveis a serem reeleitos.

113. Os directores cuja reforma se torne compulsiva, ao abrigo do artigo acima referido, serão os directores que tenham ocupado o lugar por mais tempo. No caso de haver dois ou mais directores que tenham prestado serviço em igual período de tempo, determinar-se-á por sorteio, qual o director que se deve retirar. O tempo de serviço de um director será calculado a partir da sua última eleição ou nomeação quando se retirou do seu cargo.

114. Sempre que um accionista tenhione propor qualquer pessoa para candidato a director em vez de um director que resignou, deverá apresentar à Companhia e por escrito, uma proposta com a antecedência de vinte e oito dias: tendo sempre em consideração que, se os accionistas presentes a essa assembleia geral consentirem por unanimidade, o presidente dessa assembleia pode recusar essa proposta e submeter à assembleia o nome de qualquer outra pessoa.

115. Numa assembleia geral na qual um director resigne pela forma anteriormente indicada, a Companhia deve, se possível, preencher essa vaga, a não ser que nessa assembleia se decida reduzir o número de directores e também pode, sem necessitar de comunicar, preencher quaisquer outras vagas.

116. Se os lugares dos directores que se retiram não forem preenchidos durante uma Assembleia Geral suposta proceder a essa eleição, os directores que se retiram permanecer em funções até à assembleia ordinária do próximo ano, e assim por diante de ano para ano, a não ser que o seu número seja reduzido, conforme anteriormente referido.

117. Qualquer vaga eventual existente entre os directores poderá ser por um deles preenchida mas a pessoa nomeada deverá ocupar o cargo durante igual período de tempo em que o di-

rector tenha ocupado tal cargo como se não tivesse existido qualquer vaga.

118. A Companhia, em assembleia geral pode, periodicamente, aumentar ou diminuir o número de directores e também pode determinar em que rotação tal número aumentado ou diminuído deve cessar as suas funções.

Desqualificação dos directores

119. Um director cessará as suas funções:

(a) Se apresentar o pedido de demissão, por escrito, nas instalações;

(b) Se estiver ausente (sendo tal ausência não autorizada ou que não seja em serviço da Companhia) das assembleias da Companhia durante três meses sucessivos e após aprovação da administração para que cessem as suas funções;

(c) Se enlouquecer ou perder as suas faculdades mentais, ou os restantes directores decidirem por unanimidade que está física ou mentalmente incapaz de desempenhar as suas funções;

(d) Se abrir falência, suspender pagamentos em entrar em acordo com os seus credores, para pagamento parcial das suas dívidas.

Considerando sempre que se manterá no desempenho total das suas funções como director até, que nas minutas do Conselho de Administração seja inscrita a sua saída.

120. A Companhia pode, por resolução ordinária destituir qualquer director e nomear outro em seu lugar; mas a pessoa assim nomeada só se manterá em funções durante o mesmo período em que a pessoa que substituiu se tivesse mantido em funções.

121. Nenhum director ou possível director será destituído das suas funções por executar contratos com a Companhia, quer na qualidade simultânea de vendedor e comprador ou qualquer outra, nem tal ou tais contratos ou acordos feitos por ou em nome da Companhia com qualquer companhia ou sociedade da qual qualquer director seja accionista ou parte interessada, e não possa evitar executá-los, nem nenhum director executando esses contratos, sendo accionista ou parte interessada, será obrigado a dar conta à Companhia por qualquer lucro reali-

zado através de tais contratos ou acordos, só devido às suas funções como director e as relações fiduciárias por elas estabelecidas. No entanto, cada director deve sempre revelar antecipadamente a natureza dos seus interesses em qualquer contrato ou acordo no qual esteja interessado, mas terá, ainda assim, o direito de votar no que diz respeito a esse contrato ou acordo.

Gerentes locais

122. A Administração deve providenciar pela existência duma gerência local dos negócios da Companhia no estrangeiro da forma que entender, quer estabelecendo Conselhos de Administração locais quer através de agências locais, quer nomeando gerentes ou representantes legais, quer entregando tal gerência a uma outra companhia, firma ou pessoa que resida ou tenha negócios na localidade onde os negócios da Companhia venham a ter lugar; e qualquer Conselho de Administração local, Agência local, Gerência, Representantes legais, companhia, firma ou pessoa a quem se entregue tal gerência serão a partir daí, designados «Gerentes Locais».

123. A Administração pode, de tempos a tempos, delegar nos gerentes locais qualquer poder, autoridade ou livre arbítrio investidos na Administração e que seja necessário exercer e pode dar poderes para subdelegar e pode, pelo anteriormente mencionado, executar e conceder tais poderes, através, de declaração conforme entenda.

124. A Administração pode regulamentar a forma pela qual os gerentes locais devem exercer os poderes, deveres, autoridade e o direito de livre arbítrio neles investidos e nos casos em que os gerentes locais sejam duas ou mais pessoas, podem dar poderes a qualquer uma delas ou mais, para actuarem sem a presença da outra ou outras e podem instruir de que forma e em que períodos os gerentes locais se devem reunir e determinar o número de presenças necessárias em tais reuniões e a forma como qualquer vaga ou vagas deverão ser preenchidas.

125. A Administração pode atribuir e pagar a remuneração dos gerentes locais da forma que entender e pode, sujeito a obrigações contratuais, demitir qualquer gerente ou gerentes locais e

nomear outro ou outros para para o seu ou seus lugares.

126. Os gerentes locais deverão aceitar todas as instruções ou ordens que lhes sejam dadas pela Administração e deverão conservar minutas ou registos de todas as transacções relacionadas com os negócios da Companhia e transmitir cópias de tais minutas ou registos à Administração com a frequência prescrita pela mesma.

Secretário

127. A Administração pode, periodicamente, por resolução, nomear ou demitir secretários ou um substituto temporário para exercer as funções de secretário, e qualquer pessoa nomeada, será considerada como secretário, ao abrigo deste pacto social, durante o período da sua nomeação.

Selo branco

128. A Administração providenciará pela protecção e guarda do selo branco da Companhia que só será utilizado na presença de um director e qualquer documento no qual o selo seja utilizado deverá ser assinado pelo mesmo director.

Contas

129. A Administração providenciará para que uma correcta contabilização exista de todas as quantias recebidas e gastas pela Companhia e acompanhadas dos respectivos recibos e justificação da despesa e também do activo e passivo da Companhia.

130. Os livros de Contabilidade serão guardados nas instalações da Companhia ou qualquer outro lugar ou lugares que a Administração determine.

131. Na assembleia geral ordinária anual, a Administração apresentará à Companhia a Conta de Lucros e Perdas e o Balanço, contendo um sumário dos bens e obrigações da Companhia referente ao período que decorreu desde a anterior apresentação das contas e balanços.

132. A cada balanço será apenso ou anexado um relatório à Administração sobre a situação da Companhia bem como sobre a quantia que se recomenda seja paga sob a forma de dividendo ou bónus aos accionistas, e a quantia (se existir) que se propõe seja transportada

para o fundo de reserva de acordo com as previsões contidas em seu nome. As contas, relatório e balanço serão assinados por dois directores e contra-assinados pelo secretário.

Auditoria

133. As contas da Companhia deverão ser revistas, pelo menos, uma vez por ano e a precisão das Contas de Lucros e Perdas e Balanços certificada por um ou mais auditor(es). A nomeação e funções dos auditores serão de acordo com as previsões da lei ou qualquer estatuto e relativos a assuntos que estejam em vigor.

134. Caso exista uma vaga nos escritórios de auditores, os directores poderão ocupar esse lugar. Contudo e não obstante essa vaga, os auditores existentes (se os houver) continuarão a desempenhar as suas funções normalmente.

135. Todas as contas da administração, quando auditada e aprovada em assembleia geral serão conclusivas, salvo no caso de serem detectados erros num período de 3 meses após a aprovação. Quando tais erros forem detectados, a conta será imediatamente corrigida e será, portanto, considerada final.

Apropriação de lucros

136. Sujeito às disposições do presente documento, os lucros da Companhia serão divididos entre os accionistas proporcionalmente à quantia liquidada das acções registadas em cada um dos nomes respectivos.

137. Nos casos em que sejam pagas antecipadamente quantias em dinheiro relativamente às notificações, sob a condição que às mesmas acrescerão juros; tais quantias acrescidas de juros não conferirão direitos de participação nos lucros.

138. A Companhia poderá, em assembleia geral, declarar um dividendo a ser pago aos accionistas em conformidade com os direitos e interesses que possam ter sobre os lucros.

139. Não poderão declarar-se dividendos maiores que os recomendados pela Administração mas a Companhia, em assembleia geral, poderá declarar dividendos menores.

140. Não serão pagos outros dividendos que os resultantes dos lucros da Companhia, os quais não serão acrescidos de juros.

141. A declaração dos directores sobre as quantias referentes aos lucros líquidos da Companhia será definitiva.

142. A Administração pode, periodicamente, pagar aos accionistas de acordo com os seus respectivos direitos, e em relação aos lucros da Companhia, os dividendos do período seguinte se a situação da Companhia o justificar.

143. A Administração pode reter o pagamento de qualquer dividendo sobre o qual a Companhia tenha direitos de penhora e aplicá-la na liquidação de débitos, obrigações ou compromissos pendentes.

144. A transferência de acções não confere direito de transmissão de qualquer dividendo declarado antes do registo da transferência.

145. Os directores poderão ordenar a retenção de dividendos pagáveis contra a apresentação de acções registadas e relativamente às quais a qualquer pessoa, ao abrigo do artigo de transmissão, sejam conferidos direitos de accionista ou de transferência, até que tal pessoa se torne sócia ou tenha procedido, de acordo com os regulamentos, a transferência dessas mesmas acções.

146. Notificação da declaração de quaisquer dividendos intermédios ou outros, poderá ser feita através de aviso, conforme o previsto no artigo 156.º

147. A não ser que instruções noutro sentido tenham sido dadas, qualquer dividendo pode ser pago por cheque ou ordem de pagamento postal enviada pelo correio para o endereço oficial do accionista que tenha direito ao dividendo ou no caso de co-propriedade, para o endereço oficial daquele cujo nome aparece em primeiro lugar no registo de co-proprietários; e todo o cheque ou ordem de pagamento bancária assim enviados serão pagáveis à ordem da pessoa para quem são enviados.

148. A Companhia não será responsável pela perda de qualquer cheque, ordem de pagamento bancária ou postal, que seja enviada por correio e devidamente endereçada ao accionista a quem tal pagamento se destine.

149. Todos os dividendos ou bónus não reclamados pelo espaço de um ano depois de terem sido declarados podem ser investidos ou de qualquer modo utilizados pela Administração para o benefício da Companhia até que sejam reclamados.

Fundo de Reserva

150. A Companhia, em assembleia geral, antes de declarar qualquer dividendo ou bónus em relação a qualquer classe de acções ou lucros da Companhia, relativos a qualquer período — anual ou outro — poderá reservar ou reter ou pôr de parte determinada quantia destinada ao Fundo de Reserva, a qual servirá para fazer face às despesas imprevistas ou depreciação do valor dos bens da Companhia; para equilibrar os dividendos ou para o reforço, melhoramento e manutenção dos bens da Companhia, ou para providenciar a cobertura de perdas e reclamações sobre obrigações da Companhia ou ainda para qualquer outro fim que a Administração achar, segundo o seu critério absoluto, são conduçivo aos interesses da Companhia.

151. Qualquer assembleia geral poderá resolver que quaisquer dinheiros, investimentos ou outros activos que façam parte dos lucros totais da Companhia em benefício do Fundo de Reserva, ou na posse da Companhia, para distribuição sob a forma de dividendo (ou representando depósitos recebidos pela emissão de acções, encontrando-se creditado na conta do prémio de acções, sejam capitalizados e distribuídos entre os accionistas com direito a dividendos proporcionalmente e nas condições em que os mesmos tenham direito ao capital, e que o todo ou parte de tal fundo capitalizado seja utilizado em nome dos accionistas para o pagamento total de quaisquer acções da Companhia, ainda por emitir, ou que sejam distribuídos ou utilizados no pagamento de obrigações que não foram notificadas, e que tal distribuição ao pagamento seja aceite pelos accionistas satisfazendo os seus juros respeitantes a quantias capitalizadas.

152. Todo o dinheiro depositado no Fundo de Reserva bem como quaisquer outras quantias da, ou emprestadas pela Companhia, enquanto não aplicáveis imediatamente ou requeridas para liquidação poderão ser utilizadas nas transacções da Companhia juntamente com outros activos ou ser investidas pela Administração como garantia (que não seja a compra de ou um empréstimo feito sobre as acções da Companhia) conforme a Administração possa, periodicamente, entender.

A Administração tem ainda o poder de periodicamente tratar de, e variar tais investimentos e dispor de todo ou parte dos mesmos para benefício da Companhia e dividir o Fundo de Reserva em fundos especiais, retransferir o Fundo de Reserva ou qualquer parte do mesmo para crédito da Conta de Lucros e Perdas ou dispor do mesmo conforme entender por conveniente.

Avisos

153. A Companhia poderá enviar avisos a qualquer accionista com o endereço registado na Colónia de Hong Kong, quer pessoalmente quer por correio, sob a forma de carta endereçada com porte pago a tal accionista ou depositando o mesmo no seu endereço registado.

154. Cada accionista cujo endereço registado não seja em Hong Kong deverá, periodicamente, informar por escrito a Companhia de qualquer local na Colónia de Hong Kong que possa ser considerado o seu endereço oficial para efeitos de conteúdo do artigo anterior.

155. Considerar-se-á que qualquer accionista, cujo endereço registado não seja na Colónia de Hong Kong, recebeu a convocação quando esta tinha sido exposta nas instalações da Companhia e aí tenha permanecido 24 horas.

156. Qualquer aviso da Companhia a qualquer accionista que não seja expressamente previsto no presente documento será considerado como tendo sido efectivamente dado se emitido sob a forma de anúncio publicado em mínimo de 3 vezes num jornal diário de Hong Kong.

157. Todos os avisos respeitantes às acções registadas nos nomes dos co-proprietários serão dadas à pessoa cujo nome figure em primeiro no registo. Um aviso assim dado e considerado válido relativamente aos restantes titulares das acções.

158. Qualquer aviso enviado pelo correio será considerado como tendo sido entregue no dia de envio, sendo prova bastante de tal envio que o envelope contendo o aviso foi correctamente endereçado e depositado no posto de correios.

159. Qualquer pessoa que através dos mecanismos previstos na lei, transferência ou por outro meio se torne proprietário de quaisquer acções

ficará obrigado ao cumprimento do estipulado nos avisos que tenham sido enviados ao anterior proprietário das acções que passou a subscrever.

160. Qualquer aviso ou documento entregue, enviado pelo correio, ou entregue no endereço oficial de qualquer accionista de acordo com este documento, será considerado como tendo sido entregue, não obstante o falecimento de tal accionista mesmo que a Companhia tenha sido notificada do falecimento. Este e em relação a acções registadas individualmente ou juntamente com outras pessoas, até que outrem seja registada em substituição do falecido como titular ou co-proprietário da mesma, ao abrigo deste documento sendo considerado suficiente a entrega do aviso ou documento ao seu representante legal ou administrador e a todas as pessoas (se as houver) que tenham interesses conjuntos em tais acções.

161. Caso seja necessário indicar determinado período de dias de aviso, o dia da entrega não deverá ser incluído no período de contagem. A assinatura no aviso da Companhia poderá ser assinada ou impressa.

Indemnização

162. Todo o director, gerente, secretário ou funcionário superior da Companhia ou qualquer pessoa (seja ou não funcionário superior da Companhia) empregado pela Companhia como auditor, será indemnizado pela Companhia e obrigação da Administração utilizar os fundos para pagamento de todos as custas, perdas e despesas em que incorra pelo desempenho das suas funções de director, gerente, qualquer funcionário superior ou auditor, na defesa em qualquer acção legal, civil ou criminal, na qual seja absolvido, ou de acordo com a aplicação da lei pela qual o tribunal lhe garante imunidade.

163. Nenhum director ou outro funcionário superior da Companhia será responsável pelos actos, recibos, negligências ou faltas de qualquer outro director ou funcionário superior, por ter assinado em conjunto qualquer recibo ou outro acto semelhante, ou por qualquer perda ou despesa em prejuízo da Companhia, através da insuficiência ou deficiência na aquisição de qualquer propriedade por ordem

da Administração, para ou em nome da Companhia, ou pela insuficiência ou deficiência de quaisquer valores nos quais os dinheiros da Companhia, sejam investidos ou por qualquer perda ou dano, resultante da falência, insolvência ou acto fraudulento de qualquer pessoa com quem dinheiros, valores ou bens forem depositados ou por qualquer perda, dano ou azar, seja qual for o caso, na execução dos seus deveres profissionais, ou relacionados com eles, a não ser que o mesmo aconteça intencionalmente ou por sua própria culpa.

Liquidação

164. No caso da Companhia ser liquidada e o activo que possa vir a ser distribuído entre os accionistas não ser suficiente para cobrir o total do capital realizado, tal activo será distribuído por forma a que as perdas sejam suportadas pelos accionistas proporcionalmente ao capital realizado ou pelo que deviam ser redimidas no início da liquidação as acções subscritas respectivamente pelos mesmos. No caso de liquidação, se os activos que possam vir a ser distribuídos pelos accionistas forem mais do que suficientes para o pagamento do total do capital realizado no início da liquidação, o excesso será distribuído entre os accionistas proporcionalmente ao capital que já tenha sido pago ou que devesse ter sido pago nas acções registadas em seu nome. Mas este artigo não prejudica os direitos dos titulares a quaisquer acções emitidas em condições e termos especiais.

165. (a) Se a Companhia for liquidada voluntariamente ou não, os liquidatários poderão, mediante decisão tomada em Resolução Extraordinária, dividir entre os credores qualquer parte dos activos da Companhia em espécie ou tipo, podendo da mesma maneira, entregar qualquer parte dos activos da Companhia como garantia para o benefício dos credores ou qualquer deles conforme entenderem os liquidatários.

(b) Caso julgado conveniente, qualquer divisão supracitada poderá ser efectuada diferentemente do preceituado, de acordo com os direitos legais dos contribuintes (excepto nos casos inalteráveis, fixados no pacto social) podendo, nomeadamente, serem a qual-

quer classe atribuídos direitos preferenciais ou legais, ou os mesmos excluídos total ou parcialmente, mas nos casos em que as divisões são feitas de outro modo diferente do preceituado, dever-se-á ter em conta o direito de não concordância de qualquer contribuinte que se sinta lesado.

(c) Caso qualquer das acções a serem divididas de acordo com a alínea supra, e que envolvam obrigações de pagamento ou outras, qualquer pessoa com direitos relativamente às acções assim divididas poderá, no prazo de 10 dias após a aprovação da resolução ordinária e por escrito, autorizar o liquidatário a vender a sua parte, entregando-lhe a receita líquida. O liquidatário assim, fará se tal for praticável.

Nomes, endereços e descrições dos subscritores

Jan Willem Van Gelderen,
N.º 408 The Peak,
Hong Kong,
Comerciante

Michael Howard Turner,
N.º 11 Sheko,
Hong Kong,
Solicitador

Datado em 28 de Dezembro de 1948.

Testemunhou as assinaturas supra.
(assinado) *W. C. Hung*
Solicitador,
Hong Kong.

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DUMA COMPANHIA

(Emitido de acordo com a
Secção 22(4) da Lei das Sociedades, Capítulo 32.º)

Certifico pelo presente que «Philips Hong Kong Limited» foi originalmente incorporada em 29 de Dezembro de 1948 segundo a Lei das Sociedades de Hong Kong, 1932, como uma companhia limitada, sob o nome de Philips Industries (Far East) Limited, e que o seu nome foi neste dia mudado para Philips Hong Kong Limited de acordo com a autorização de Sua Excelência o Governador conferido por mim em seu nome com poderes delegados.

Testemunhado por mim e selado com o Selo Branco em Hong Kong no dia dezassete de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

(Assinatura ilegível)

(*W. Aneurin Jones*)

Conservador dos Registos de Sociedades
Hong Kong

A Lei das Sociedades

(CAPÍTULO 32.º)

SECÇÃO 117 (1)

RESOLUÇÃO ESPECIAL
DE
PHILIPS HONG KONG LIMITED

Aprovada em 6 de Dezembro
de 1965

Numa assembleia geral extraordinária dos accionistas da Companhia que teve lugar no 601, Union House, Hong Kong, na segunda-feira, 6 de Dezembro de 1965, foi devidamente aprovada a abaixo Resolução Especial:

«Que o Memorando do Pacto Social da Companhia seja emendado pela introdução do novo parágrafo 2 (a) imediatamente a seguir do parágrafo (2) da Cláusula 3, passando a ter a seguinte redacção:

'2(A) Para exercer a actividade de instalação, assistência técnica, manutenção e reparação de aparelhos de rádio e de televisores, emissores de radiodifusão, aparelhos e equipamento de recepção e reprodução, aparelhos eléctricos, equipamento de Raios X, artigos electrotécnicos e qualquer outra aparelhagem eléctrica e científica de qualquer tipo e descrição».

(Ass.) *F. van den Akker*
Presidente da Assembleia

A Lei das Sociedades

(CAPÍTULO 32.º)

Resolução Especial
de

Philips Hong Kong Limited

Aprovada em 14 de Novembro de 1967

Numa assembleia geral extraordinária dos accionistas da Companhia, que

teve lugar no sede oficial n.ºs Apt.ºs 1006/1008, Prince's Building, Hong Kong, em 14 de Novembro de 1967, a seguinte Resolução foi devidamente aprovada como uma Resolução Especial:

Que o artigo 151.º do Pacto Social da Companhia seja delicto e que o seguinte artigo novo seja substituído no seu lugar:

151 (a) A Companhia em assembleia geral pode por recomendação resolver que é desejável capitalizar qualquer parte da quantia que exista a crédito de qualquer das Contas de Reserva da Companhia ou a crédito da Conta de Lucros e Perdas ou de qualquer modo passível de ser distribuída e dessa forma que as referidas quantias fiquem livres para distribuição pelos accionistas que tenham direito a elas se distribuídas sob a forma de dividendo e nas mesmas proporções, na condição de que não seja pago em dinheiro, mas aplicado em ou visando a realização de quantias de momento não pagas sobre as acções em posse dos accionistas ou pela realização total em acções não emitidas ou *debentures* da Companhia para serem loteadas e distribuídas como realizadas na totalidade entre os accionistas proporcionalmente, ou parcialmente de uma maneira e parcialmente de outra e a Administração porá em execução tal resolução:

desde que, dando cumprimento ao conteúdo deste artigo, uma Conta de Prémio sobre Acções e um Fundo de Reserva para Redenção de Capital, só possa ser aplicado na realização de acções não emitidas a ser distribuídas pelos accionistas da Companhia como acções completamente pagas sob a forma de bónus.

(b) Sempre que uma tal resolução como atrás mencionado tenha sido aprovada, a Administração fará todas as apropriações e aplicações dos lucros não divididos, os quais se decidiu capitalizar por este meio e todos os loteamentos e emissões de acções totalmente pagos ou *debentures*, se existirem, e de uma forma geral fará todos os esforços para pôr em prática o acima mencionado, com poder total a Administração para fazer tal provisão, através da emissão de certificados de fracções ou pelo pagamento em dinheiro ou qualquer outro considerado apropriado para o caso de acções ou *debentures* que se venham a tornar passíveis de ser divididos em fracções, assim como a autorizar qualquer pessoa a entrar em acordo com a Companhia,

em nome de todos os accionistas com esse direito, providenciando pela distribuição aos mesmos respectivamente, sendo creditadas como totalmente pagas, de quaisquer acções ou *debentures* a que estes tenham direito após tal capitalização (ou, conforme caso o requeira) através do pagamento pela Companhia em seu nome, pela aplicação das respectivas proporções dos lucros que se pretendem capitalizar das quantias ainda não pagas sobre as suas acções e qualquer acordo feito sob tal autoridade será efectivo e aceite por todos os accionistas.

(Ass.) *F. Van den Akker*
Presidente da Assembleia

A Lei das Sociedades

(CAPÍTULO 32.º)

Resolução Ordinária de Philips Hong Kong Ltd.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1982

Numa assembleia geral extraordinária dos Accionistas da acima mencionada Companhia que teve lugar no 29.º andar Hopewell Centre, 17 Kennedy Road, Hong Kong, em 10 de Dezembro de 1982 às 9,00 horas de manhã, a resolução seguinte foi aprovada como uma Resolução Ordinária:

«Que o capital autorizado da Companhia seja aumentado de HK \$33 000 000 para HK \$50 000 000 pela criação de 170 000 acções adicionais no valor de HK \$100 cada acção, equiparadas «pari passu» às acções existentes da Companhia».

(Assinatura ilegível)
D. van den Akker

Presidente da Assembleia

(Custo desta publicação \$9 733,50)

ANÚNCIO

Empresa de Comércio Geral Yat Foo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Maio de 1984, exarada a fls. 14 e segs. do livro n.º 150-C, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, foi constituída uma socie-

dade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre Poon Yat Foo; Ng Mei Chun Lucina; Leong Cheok Fai; Suen Yan Kwong; e Tang Chi Cheong, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que com esta se compõe de sete folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Comércio Geral Yat Foo, Limitada», em inglês, «Yat Foo Enterprises Company Limited», e, em chinês, «Yat Foo Kei Ip Iao Han Cong Si», e terá a sua sede na Avenida da Amizade, Hotel Presidente, segundo andar.

Parágrafo único — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Segundo — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Terceiro — O seu objecto é o comércio geral de bens e serviços, incluindo a exploração por concessão, contrato ou outro título de actividades recreativas em estabelecimentos hoteleiros e ainda a importação e exportação de quaisquer produtos.

Parágrafo único — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Quarto — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam, um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, a saber: Poon Yat Foo, uma de noventa mil patacas, ou sejam, quatrocentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil e oitocentos votos; Ng Mei Chun Lucina, uma quota no valor de setenta e cinco mil patacas, ou sejam, trezentos e se-

tenta e cinco mil escudos, com direito a mil e quinhentos votos; e três quotas iguais no valor de quarenta e cinco mil patacas, ou sejam, duzentos e vinte e cinco mil escudos com direito a noventa e cinco votos cada, pertencendo a cada um dos sócios Leong Cheok Fai, Tang Chi Cheong e Suen Yan Kwong.

Quinto — A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida pelo preço ao par. A cedência a favor de estranhos só é permitida pelo valor corrente no mercado, certificada pelos auditores da sociedade e depende do consentimento, por escrito desta a qual preferirá em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Sexto — A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, sendo o sócio Poon Yat Foo gerente-geral, podendo quaisquer dois dos gerentes assinar os documentos de mero expediente.

Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral com qualquer dos gerentes, podendo ainda três dos gerentes em conjunto obrigar a sociedade mas tão somente para movimentar quaisquer contas bancárias.

Parágrafo primeiro — A gerência pode comprar, vender e hipotecar seus imóveis.

Parágrafo segundo — O gerente-geral pode delegar os seus poderes em quem entender e os gerentes, mediante autorização da assembleia geral, podem usar de igual direito.

Parágrafo terceiro — É expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, ou outros semelhantes.

Sétimo — As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Oitavo — Os ganhos líquidos que em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurar, terão a seguinte aplicação:

a) 5% (cinco por cento) pelo menos, para o fundo de reserva legal, enquanto este não atingir o mínimo da lei ou sempre que for preciso reintegrá-lo;

b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção da quota dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Nono — Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte um de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 565,50)

ANÚNCIO

Rectificação e de divisão e cessão de quotas com alteração do pacto social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Maio de 1984, exarada a fls. 76 e segs. do Livro n.º 149-C, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau e referente à sociedade comercial por quotas, denominada «Fábrica de Artigos de Plástico Hip Va, Limitada», com sede em Macau, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel sob o n.º 1 726, a fls. 90, do Livro C-5.º, foram outorgados os seguintes actos:

1) rectificação do ano da outorga da constituição da referida sociedade, como sendo 1983 em vez de 1984; e ainda por lapso foi referida a quota de

\$ 120 000,00 da sócia Vu Kuan, em vez de \$ 128 000,00;

2) divisão da quota de Wong Wai Chau, no valor de \$ 120 000,00, em duas quotas distintas, sendo uma de \$ 68 000,00 e outra de \$ 52 000,00;

3) cessão, pelo preço a par, das duas quotas divididas de Wong Wai Chau, a favor de Marcos Ho e de Vu Kuan, respectivamente;

4) alteração dos artigos 3.º e 4.º e o corpo do artigo 6.º e seu parágrafo segundo do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

O seu objecto é o fabrico de brinquedos plásticos, brinquedos plásticos movidos a baterias, brinquedos electrónicos de fricção e de cordas, brinquedos com música e artigos electrónicos, bem como o fabrico de quaisquer artigos em plástico.

Artigo 4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quatrocentas mil patacas, ou sejam, dois milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor de duzentas e vinte mil patacas, ou sejam, um milhão e cem mil escudos, com direito a quatro mil e quatrocentos votos, pertencente ao sócio Marcos Ho; outra, no valor de cento e oitenta mil patacas, ou sejam, novecentos mil escudos, com direito a três mil e seiscentos votos, pertencente à sócia Vu Kuan.

Artigo 6.º

A gerência social dispensada de caução fica confiada aos dois sócios, que, desde já, ficam nomeados gerentes, bastando a assinatura de qualquer deles para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos em juízo e fora dele.

§ 2.º

Os gerentes poderão delegar os seus poderes em quem entenderem.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau de dezassete de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 296,70)

ANÚNCIO**Ourivesaria Che Lee Yuen, Lda.**

Certifico que, por escritura de 17 de Julho de 1981, exarada a fls. 45 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 100-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira, Che Veng Sang, ou Tse Wing Sang, e sua mulher Pow Yuet Chun, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Ourivesaria Che Lee Yuen, Lda.», e, em chinês, «Che Lee Yuen Kam Pou Iau Han Cong Si», com sede na Travessa do Soriano, n.º 18, r/c., podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto é especialmente a comercialização de artigos de ourivesaria, podendo, no entanto, prosseguir outros fins não proibidos por lei, mediante prévia deliberação aprovada em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$10 000,00, equivalentes a 50 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 2 quotas iguais de \$5 000,00, equivalentes a 25 000 \$00, com direito a 100 votos cada uma.

§ único

Quando o desenvolvimento da sociedade assim o exigir, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante resolução da assembleia geral tomada por maioria dos votos corres-

pondentes às quotas em que então estiver dividido o capital.

5.º

A cessão total ou parcial de quotas, quer entre os sócios quer a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas dos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e, na ausência ou impedimento deste, a um gerente.

7.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral e na ausência ou impedimento deste bastará a assinatura dos gerentes.

8.º

São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Che Veng Sang ou Tse Wing Sang e gerente a sócia Pow Yuet Chun.

9.º

O gerente-geral e o gerente poderão constituir mandatários nos termos da lei.

10.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

11.º

No omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$417,20)

ANÚNCIO**Companhia de Engenharia Civil Ngai Shun, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Maio de 1984, exarada a fls. 57 e segs. do livro n.º 149-C, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre Lai Kam Sing; Ko Yue Shui; e Chan Tong Pan, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que com esta se compõe de cinco folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Engenharia Civil Ngai Shun, Limitada», em inglês, «Ngai Shun Engineering Company Limited», e, em chinês, «Ngai Shun Kong Cheng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Escola Comercial, n.º 21, 5.º andar F.

Parágrafo único — A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social onde entender conveniente, designadamente no estrangeiro.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente, a indústria de engenharia relacionada com a construção civil.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinco mil patacas, ou sejam, quinhentos e vinte e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, cada uma no valor de trinta e cinco mil patacas, equivalentes a cento e setenta e cinco mil escudos, com direito a setecentos votos.

Quinto — A cessão ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência em qualquer alienação, pelo valor do último balanço.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que, desde já, são nomeados gerentes e exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo segundo — Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um dos gerentes.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo quarto — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — No omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 432,60)

ANÚNCIO

Construções e Investimento Imobiliário Litoral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Maio de 1984, exarada a fls. 51 e segs. do Livro n.º 150-C, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre Fong Chi Keong e Tam Va Kim, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa que, com esta, se compõe de cinco folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Construções e Investimento Imobiliário Litoral, Limitada», em inglês, «Litoral Investment & Construction Enterprise Limited» e, em chinês, «Lei Tat Kin Chok Tau Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede nesta cidade, na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 133-A, r/c, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia, geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto social é a prática das actividades de fomento e investimento nos domínios industrial e comercial, além da aquisição, construção e alienação de imóveis, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam, cinco milhões de escudos, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

a) Uma quota de setecentas mil patacas, equivalentes a três milhões e quinhentos mil escudos, e com direito a catorze mil votos, subscrita pelo sócio Fong Chi Keong;

b) uma quota de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, e com direito a seis mil votos, subscrita pelo sócio Tam Va Kim.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Sexto — A sociedade não se dissolverá com o falecimento de um dos sócios; no caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente. É desde já nomeado gerente o sócio Fong Chi Keong.

Parágrafo primeiro — O gerente poderá delegar em quem entender, no todo ou em parte, os seus poderes, mediante competente mandato.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados pelo gerente.

Oitavo — Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Nono — O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda plenos poderes para:

a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais;

b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; e

c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Décimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo primeiro — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo segundo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Décimo terceiro — Em todo o omissivo, observar-se-ão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 513,00)

ANÚNCIO

Empresa de Fomento Predial e Construção Civil Kwong Wah Kee Chi Seng Fu Chi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1984, exarada a fls. 46v. e segs. do Livro n.º 150-A, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre Kwong Chun Tong; e Kwong Chi Kong, com a denominação em epígrafe, que se regerá

pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de quatro folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Empresa de Fomento Predial e Construção Civil Kwong Wah Kee Chi Seng Fu Chi, Limitada», em chinês, «Kwong Wah Kee Chi Seng Fu Chi Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Mitra, número onze, primeiro andar, desta cidade, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a aquisição, construção e alienação de imóveis.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra, M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais de cinquenta mil patacas, equivalente cada uma a duzentos e cinquenta mil escudos, e com direito a mil votos, subscritas pelos sócios Kwong Chun Tong e Kwong Chi Kong.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Sexto — No caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua represen-

tação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Parágrafo primeiro — Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes, mediante competente mandato.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados por um gerente. São desde já nomeados gerentes os sócios Kwong Chun Tong e Kwong Chi Kong.

Oitavo — Em caso algum, a sociedade se obrigará em finanças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Nono — Os membros de gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Décimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo primeiro — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo segundo — As assembleias dos sócios serão convocadas mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Décimo terceiro — Em todo o omissivo, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 479,00)

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Ká Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Maio de 1984, exarada a fls. 98v e segs. do livro n.º 149-A, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre Tang Hoi e Mak Kit Cheng, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que com esta se compõe de cinco folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Ka Tat, Limitada», em chinês, «Ka Tat Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Ribeira do Patane, n.º 28, Edifício Industrial San Cheong, 6.º andar.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o fabrico de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam, setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas:

a) Tang Hoi, uma quota de cento e trinta e cinco mil patacas, equivalentes a seiscentos e setenta e cinco mil escudos, e com direito a dois mil e setecentos votos;

b) Mak Kit Cheng, uma quota de quinze mil patacas, equivalentes a setenta e cinco mil escudos, e com direito a trezentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados em nome dela, por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$463,50)

ANÚNCIO

Aumento do capital social, cessão de quotas e alteração do pacto social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Abril de 1984, exarada a fls. 25 e segs. do livro n.º 149-C, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau e referente à sociedade comercial por quotas, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Sun Cheong Meng, Limitada», em inglês, Sun Cheong Meng Garment Factory Limited, e, em chinês, San Cheong Meng Chai I Chong Iao Han Cong Si, com sede em Macau, na Rua Francisco Xavier Pereira, n.ºs 45-49, 3.º e 4.º andares, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial desta Comarca sob o n.º 931 a fls. 85 do livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

a) aumento de capital social de \$400 000,00 para \$450 000,00, sendo esse aumento de \$50 000,00, totalmente subscrito e realizado em dinheiro pela nova sócia Chow Kwan Tai;

b) divisão das seguintes quotas:

1) \$200 000,00, do sócio Ho Fok Meng, em três quotas distintas, sendo duas de \$75 000,00 cada e outra de \$50 000,00;

2) \$100 000,00, do sócio Armando Fung, em duas quotas distintas, sendo uma de \$75 000,00 e outra de \$25 000,00;

3) \$100 000,00, do sócio Mak Wah, em duas quotas distintas, sendo uma de \$75 000,00 e outra de \$25 000,00;

c) cessão pelo preço a par, das seguintes quotas:

1) \$75 000,00, do sócio Ho Fok Meng, a favor de Leong Lai Heng;

2) \$ 50 000,00, do mesmo sócio, a favor de Chan Fung Kei;

3) \$ 25 000,00, do sócio Armando Fung a favor de Chan Fung Kei;

4) \$ 25 000,00, do sócio Mak Wah, a favor de Chow Kwan Tai;

d) unificação das seguintes quotas:

1) \$ 50 000,00 e de \$ 25 000,00, de Chow Kwan Tai, numa única de \$ 75 000,00;

2) \$ 50 000,00 e de \$ 25 000,00, de Chan Fung Kei, numa única de \$ 75 000,00;

e) alteração dos artigos 1.º e 3.º e § 1.º do artigo 5.º, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Sun

Cheong Meng, Limitada», em inglês, «Sun Cheong Meng Garment Factory Limited», e, em chinês, «San Cheong Meng Chai I Chong Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Avenida Almirante Lacerda, números quarenta e três-quarenta e três-E, Edifício Industrial Iao Sek, segundo andar «Dois-A», e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

Artigo 3.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a dois milhões duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em seis quotas

iguais de setenta e cinco mil patacas, equivalentes a trezentos e setenta e cinco mil escudos, e com direito a mil e quinhentos votos cada uma.

Artigo 5.º

§ 1.º

São desde já nomeados gerentes do Grupo «A», os sócios Armando Fung, Ho Fok Meng, Chan Fung Kei e Leong Lai Heng, e do Grupo «B», os sócios Mak Wah e Chow Kwan Tai.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos oito de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretarial Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$395,60)

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY plc

Agência-Geral em Macau

(Balanço em 31/12/83)

(Patacas)

ACTIVO	Sub-Totais	Totais
ACTIVO		
Imobilizações corpóreas	\$ 46 639,82	
Móveis, utensílios e equipamento (Reintegrações)	\$ (7 293,00)	\$ 39 346,82
Valores afectos às provisões técnicas Depósito permanente no IEM		\$ 250 000,00
Depósito de garantia		\$ 7 380,00
Depósitos em instituições de crédito		
À ordem	\$ 519 201,11	
À prazo	\$ 261 645,76	\$ 780 846,87
Caixa		\$ 2 000,00
<i>Total do activo</i>		\$1 079 573,69

O Contabilista,
Earnest LawO Representante da Companhia em Macau,
Ho Nai-Cheung

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY plc

Agência-Geral em Macau

(Balanço em 31/12/83)

(Patacas)

PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA	Sub-Totais	Totais
PASSIVO		
Provisões para riscos em curso		
Acidentes de Trabalho	\$ 809,11	
Acidentes Pessoais	—	
Incêndio	\$ 42 991,82	
Automóvel	\$ 121 124,10	
Marítimo	\$ 6 373,74	
Diversos	—	\$ 171 298,77
<i>Total do passivo.....</i>		\$ 171 298,77
SITUAÇÃO LÍQUIDA		
Sede		\$1 414 821,24
Ganhos e Perdas Do exercício		\$ (506 546,32)
<i>Total da situação líquida</i>		\$ 908 274,92
<i>Total do passivo e da situação líquida</i>		\$1 079 573,69

O Contabilista,
Earnest LawO Representante da Companhia em Macau,
Ho Nai-Cheung

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY plc

Agência-Geral em Macau

Mapa das Provisões Técnicas referentes ao exercício de 1983

(Patacas)

Ramos de seguros	Prémios brutos	Provisões para riscos em curso		Provisões para sinistros a pagar	Total das provisões técnicas
		%	Valor		
Acidentes de Trabalho	\$ 3 236,44	25.0	\$ 809,11	—	\$ 809,11
Acidentes Pessoais	—	25.0	—	—	—
Incêndio	\$ 171 967,27	25.0	\$ 42 991,82	—	\$ 42 991,82
Automóvel	\$ 484 496,38	25.0	\$ 121 124,10	—	\$ 121 124,10
Marítimo	\$ 84 983,19	7.5	\$ 6 373,74	—	\$ 6 373,74
Diversos	—	25.0	—	—	—
<i>Total</i>	\$ 744 683,28	—	\$ 171 298,77	—	\$ 171 298,77

O Contabilista,
Earnest LawO Representante da Companhia em Macau,
Ho Nai-Cheung

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY plc

Agência-Geral em Macau

Contas de Ganhos e Perdas do exercício de 1983

(Patacas)

Contas	Débito							Crédito	
	Acidentes de Trabalho	Acidentes Pessoais	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas gerais		Sub-Totais
Provisões para riscos em curso	\$ 809,11	—	\$ 42 991,82	\$ 121 124,10	\$ 6 373,74	—	—	—	\$ 171 298,77
Reintegrações e amortizações	—	—	—	—	—	—	—	—	\$ 7 293,00
Comissões	—	—	\$ 98 144,30	\$ 218 023,18	—	—	—	—	\$ 316 167,48
Indemnizações	—	—	\$ 513 984,03	\$ 116 147,32	—	—	—	—	\$ 630 131,35
Despesas gerais:	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Serviços e fornecimentos de terceiros	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Outras despesas e administração	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Totais	\$ 809,11	—	\$ 655 120,15	\$ 455 294,60	\$ 6 373,74	—	\$ 133 632,00	—	\$ 1 251 229,60
Prémios brutos	\$ 3 236,44	—	\$ 171 967,27	\$ 484 496,38	\$ 84 983,19	—	—	—	\$ 744 683,28
Perdas de exercício	—	—	—	—	—	—	\$ 506 546,32	—	\$ 506 546,32
Totais	\$ 3 236,44	—	\$ 171 967,27	\$ 484 496,38	\$ 84 983,19	—	\$ 506 546,32	—	\$ 1 251 229,60

Macau, 31 de Março de 1984.

O Contabilista,
*Earnest Law*O Representante da Companhia em Macau,
Ho Nai-Cheung

(Custo desta publicação \$ 1 005,00)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo)	\$ 0,30	Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M.	\$ 7,00	Plano Oficial de Contabilidade	\$ 20,00
Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957	\$ 1,00	Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças	\$ 4,00	Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$12,00. — 1980 — \$20,00. — 1981 — \$15,00.	
Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso	\$ 2,00	Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau	\$ 2,50	Regime Penal das Sociedades Secretas	\$ 2,00
Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$ 3,00 — 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 5,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.		Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982)	\$ 30,00	Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00	
Caderneta de Identificação M/1	\$ 0,20	Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — \$10,00.		Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)	\$ 3,00
Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional	\$ 1,50	Extracto da folha de serviço	\$ 0,20	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)	\$ 4,00
Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas	\$ 1,50	Folha de serviço	\$ 0,20	Regimento do Conselho Consultivo ...	\$ 1,00
Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado	\$ 1,50	Guia modelo B	\$ 0,10	Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros	\$ 1,50
Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.		Jogo Ilícito e Usura nos Casinos	\$ 2,00	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)	\$ 2,00
Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro ..	\$ 20,00	Legislação de Macau — 1982 (Leis, Decretos-Leis e Portarias)...	\$ 80,00	Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais	\$ 3,00
Código dos sinais de tempestade	\$ 0,50	Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00		Regulamento dos Bairros Sociais	\$ 1,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos	\$ 1,50	Legislação sobre o comércio de ouro.. \$ 1,20		Regulamento de Disciplina Militar ...	\$ 3,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro)	\$ 25,00	Lei da Nacionalidade (Edição bilingue): — Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro; — Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e — Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade	\$ 15,00	Regulamento do Ensino Infantil	\$ 2,50
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (Inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa)	\$ 15,00	Lei de Terras	\$ 7,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau	\$ 2,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos	\$ 2,00	Lei de Terras (em chinês)	\$ 5,00	Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau	\$ 2,00
Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$30,00. — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$30,00		Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno	\$ 1,00	Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau	\$ 5,00
Dicionário Chinês-Português:		Leis do Governo de Macau — 1979 — \$12,00 — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$15,00.		Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário	\$ 2,50
Formato escolar	\$ 50,00	Licença para estabelecimento de garagem	\$ 2,00	Regulamento das Instalações Radielétricas	\$ 0,50
Formato de algibeira	\$ 20,00	Meteorology of China (The), pelo P. e E. Gherzi: I volume (424 páginas)	\$ 15,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972	\$ 4,00
Dicionário Português-Chinês:		II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas)	\$ 15,00	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses	\$ 1,50
Formato de algibeira	\$ 30,00	Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan: 1.º volume (13.ª edição)	\$ 2,50	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais	\$ 1,00
Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência	\$ 7,00	2.º " (6.ª ")	\$ 2,50	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau	\$ 0,70
Idem do Curso Geral de Enfermagem. \$ 7,00		3.º " (5.ª ")	\$ 3,00	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais	\$ 0,50
Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75)	\$ 7,00	4.º " (4.ª ")	\$ 5,00	Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar	\$ 0,50
Diploma de provimento (folha avulsa) cada	\$ 0,50	5.º " (3.ª ")	\$ 3,00	Secretaria da Assembleia Legislativa ..	\$ 2,00
		6.º " (2.ª ")	\$ 6,00	Tabela de Incapacidades	\$ 3,00
		Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento ..	\$ 4,00	Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada)	\$ 12,00
		Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês)	\$ 0,70	Termo de posse (folha avulsa), cada ..	\$ 0,50
		退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角			

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 73,60

正毫六元三十七銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU